



Organização:  
Mariana Fernandes Távora  
Bruno Amaral Machado

# VIOLÊNCIA SEXUAL E RACISMO: ensaios e debates interseccionais

Ana Flauzina  
Berenice Bento  
Bruno Amaral Machado  
Camilla de Magalhães Gomes

Dália Costa  
Débora Diniz  
Lia Zanotta Machado  
Mariana Fernandes Távora

Apoio:



Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios



**CONSÓRCIO**  
**LEI MARIA DA PENHA**  
PELO ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES



# **VIOLÊNCIA SEXUAL E RACISMO: ENSAIOS E DEBATES INTERSECCIONAIS**

## **Organização:**

Mariana Fernandes Távora

Bruno Amaral Machado



Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios

**Brasília 2022**

# VIOLÊNCIA SEXUAL E RACISMO: ENSAIOS E DEBATES INTERSECCIONAIS

## Organização:

Mariana Fernandes Távora

Bruno Amaral Machado

## Apoio:

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Consórcio Lei Maria da Penha

## Revisão:

Daniela de Souto Inocêncio

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do MPDFT.

Violência sexual e racismo: ensaios e debates interseccionais / organização, Mariana Fernandes Távora, Bruno Amaral Machado; autores, Ana Flauzina ... [et al.]. – Brasília : MPDFT, 2022.

112 p. ; 20x23 cm.

ISBN 978-65-89246-05-3

ISBN 978-65-89246-06-0 (versão eletrônica)

1. Violência sexual – Brasil. 2. Racismo – Brasil. 3. Estupro – aspectos jurídicos – Brasil. 4. Consentimento da vítima – Brasil – Portugal. I. Título.

CDD 341.5551

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>PREÂMBULO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - MPDFT</b>	
<i>Fabiana Costa</i>	
<b>PREÂMBULO PELO NÚCLEO DE GÊNERO - MPDFT</b>	
<i>Mariana Fernandes Távora</i>	
<i>Bruno Amaral Machado</i>	
<i>Cíntia Costa</i>	
<b>PREFÁCIO.....</b>	<b>9</b>
<i>Fabiana Cristina Severi</i>	
<i>Myllena Calasans de Matos</i>	
<b>SEÇÃO 1 - CONTROLE E OBJETIFICAÇÃO SEXUAL DE CORPOS FEMININOS POR MEIO DA SUBVERSÃO DA LINGUAGEM: ENTRE DITOS E NÃO DITOS .....</b>	<b>17</b>
CENAS DE UMA AUDIÊNCIA JUDICIAL: O CASO MARIANA FERRER ENTRE DITOS E NÃO DITOS.....	18
<i>Débora Diniz</i>	
VIOLÊNCIA SEXUAL E OS SIMULACROS DA LINGUAGEM JURÍDICA: UMA VIAGEM NECESSARIAMENTE INCÔMODA. DIÁLOGOS COM DÉBORA DINIZ.....	25
<i>Bruno Amaral Machado</i>	
<b>SEÇÃO 2 – CULTURA DE ESTUPRO E AS HIERARQUIAS DOS CORPOS .....</b>	<b>31</b>
SISTEMA DE JUSTIÇA, ESTUPRO E GENOCÍDIO NEGRO: UMA BREVE REFLEXÃO .....	32
<i>Ana Flauzina</i>	
QUESTÕES SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E VIOLÊNCIA COLONIAL.....	40
<i>Camilla de Magalhães Gomes</i>	

**SEÇÃO 3 – CONSENTIMENTO SEXUAL: REVISITANDO CONCEITOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COMPARADA.....51**

CONSENTIMENTO SEXUAL: REVISITANDO CONCEITOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COMPARADA .....53

*Dália Costa*

ONDE NÃO HÁ CONSENTIMENTO, HÁ CRIME SEXUAL. EXPERIÊNCIAS COMPARADAS: BRASIL E PORTUGAL. DESAFIOS PARA REVERTER O IMAGINÁRIO SEXUAL PATRIARCAL CONTEMPORÂNEO.....67

*Lia Zanotta Machado*

**SEÇÃO 4 - A INVISIBILIDADE DO ESTUPRO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: ANÁLISE INTERSECCIONAL .....89**

QUANTOS ESTUPROS CONTÉM A PALAVRA “ESTUPRO”?.....90

*Berenice Bento*

ESTUPRO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: NARRATIVAS QUE NÃO VI..... 102

*Mariana Fernandes Távora*

## PREÂMULO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - MPDFT

O livro que o leitor tem em mãos reúne em seu conteúdo o olhar apurado a respeito de temáticas sensíveis na defesa dos Direitos Humanos. Em suas páginas o leitor terá a oportunidade de refletir sobre práticas judiciais e cotidianas relacionadas ao enfrentamento à violência sexual.

A obra é composta por comunicações e ensaios, derivados do *Webinário Gênero, Violência Sexual e Igualdade*, realizado, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pelo Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha) e pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O leitor vai perceber que para este Ministério Público, o enfrentamento ao racismo e à violência de gênero é um compromisso que está diretamente relacionado com a defesa da vida e com a promoção da Justiça. Um desafio permanente, devido à complexidade das situações e à incidência crescente da criminalidade relacionada à violência sexual. Um cenário que exige esforço e estrutura cada vez maiores.

Nesse sentido, esta publicação representa uma importante contribuição para a construção do saber e para o aprofundamento do debate acerca de assuntos tão urgentes. Além disso, será um instrumento de pesquisa que pode auxiliar os demais poderes na formulação de políticas públicas voltadas à redução de delitos nessas áreas.

Um material que está baseado na experiência diária de fiscalização e aplicação da legislação para mitigação de problemas sociais concretos, permitindo o perfeito alinhamento entre o conhecimento prático e o teórico. O resultado é uma análise muito mais aproximada da realidade observada.

Por fim, a robustez do conteúdo desta publicação reflete a dedicação dos membros e servidores deste MPDFT e de especialistas que integram as demais instituições parceiras. Também demonstra que muito ainda precisa ser feito no intuito de alcançar as metas almejadas no tocante à proteção das liberdades fundamentais.

Boa leitura!

*Fabiana Costa*  
*Procuradora-Geral de Justiça*

## PREAMBULO PELO NÚCLEO DE GÊNERO - MPDFT

Esta publicação é fruto do *Webinário Gênero, Violência Sexual e Igualdade*, realizado, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pelo Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha) e pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O formato do evento foi virtual, já que estávamos no auge da pandemia da *Covid-19*, quando assistíamos ao crescimento da violência contra as mulheres e meninas, sem termos respostas e propostas concretas para lhes oferecer. Naquele momento, parafraseando a escritora afro-americana Maya Angelou<sup>1</sup>, parecia que o mundo quase havia parado de respirar e nos trazia dúvidas sobre continuar ou não girando, e por isso nos pedia insistência e resistência.

O Webinário nasceu, então, com esse propósito desafiador. Teve seus primeiros fios tecidos nas inquietações de promotoras de justiça do MPDFT e servidoras do Núcleo de Gênero, que notavam raríssimos processos criminais relacionados a violência sexual contra mulheres no contexto de relações íntimas.

Ganhou corpo, no entanto, a partir de movimento coletivo, colaborativo, derivado do esforço de mulheres de diferentes instituições, integrantes do Núcleo de Gênero do MPDFT, do Consórcio Lei Maria da Penha e da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Contou também com a colaboração de professoras e professores de diversas instituições brasileiras e internacionais.

O Webinário buscou problematizar a violência sexual a partir de uma estrutura social inscrita numa linguagem dita e não dita nas práticas cotidianas e judiciais, que violam todos os dias o direito humano de mulheres e meninas a uma vida sem violência, a uma vida que lhes garanta o direito de andarem sem medo nas ruas, de usarem a roupa que quiserem e serem quem quiserem ser, de serem tratadas com respeito em casa, nas delegacias, nos fóruns, nos tribunais e nas promotorias de justiça.

---

1 ANGELOU, M. *Eu sei por que o pássaro canta na gaiola*: autobiografia de Maya Angelou. Bauru: Astral Cultural, 2018.

As quatro mesas de discussão contaram com profissionais do Direito e de outras áreas do conhecimento, como Sociologia, Antropologia, Políticas Sociais, partindo do pressuposto de que a violência de gênero é complexa e multidimensional e por isso demanda olhares interdisciplinares e interseccionais.

As comunicações, os debates e as discussões ali travados ganham concretude com esta publicação. Por isso, a estrutura do evento foi mantida, recebendo as seções deste livro o mesmo nome das quatro mesas de discussão. Os oito ensaios distribuídos nas quatro sessões desta obra foram inspirados nas falas e discussões do Webinário.

Esperamos que esta publicação fomente debates, projetos de leis e, sobretudo, amplie as lentes de gênero de atrizes e atores de justiça que lidam com o tema da violência sexual contra meninas e mulheres.

Que esta obra possa também semear mais ações de insistência e resistência, de preferência coletivas, porque acreditamos, como Bell Hooks<sup>2</sup>, que haverá sempre lugares onde as vozes de mulheres possam destacar-se do ruído do fundo e ecoar como um coro de uma canção maior.

Boa leitura a todas e todos!

*Mariana Távora, Bruno Amaral Machado e Cíntia Costa*

---

2 HOOKS, B. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

## PREFÁCIO

Fabiana Cristina Severi<sup>1</sup>

Myllena Calasans de Matos<sup>2</sup>

Em 26 e 27 de novembro de 2020, acontecia o *Webinário Gênero, Violência e Igualdade*, cujo objetivo foi debater a violência sexual, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e interseccional<sup>3</sup>. Fruto da parceria entre o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha) e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o evento resultou de “insistência e resistência”, como bem ressaltou a promotora de justiça Mariana Távora na mesa de abertura.

O Webinário tornou-se possível graças à soma de esforços de várias mulheres – acadêmicas com circulação nacional e internacional, integrantes do sistema de justiça e de movimentos sociais. A generosidade de suas exposições e o compartilhamento de reflexões tão críticas quanto instigantes ganha agora contornos materiais. Apresentações tornam-se artigos, mesas transformam-se em seções de livro e compõem uma obra coletiva potente, atravessada por um constante tensionamento da lógica patriarcal e do pacto da branquitude que constituem o fenômeno e a dor da violência sexual.

O estupro, há muito, é um tema basilar para o movimento feminista. Em 1998, Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian publicavam o clássico *Estupro: crime ou cortesia?*, com o objetivo de analisar processos judiciais e acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sociojurídica de gênero. O título provocativo remete a um dos achados da pesquisa, um acórdão do Tribunal de Justiça do

---

1 Livre docente em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Mestre (USP) em Direito pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho e Doutora em Psicologia pela USP. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0002-8399-7808>). E-mail: [fabianaseveri@usp.br](mailto:fabianaseveri@usp.br).

2 Advogada feminista, formada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), integrante do Consórcio Lei Maria da Penha, do Cladem-Brasil e do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias da Universidade de Brasília (UnB). Com trajetória de trabalho sobre a abordagem feminista no Direito, atuou no desenvolvimento da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, mais tarde conhecida como Lei Maria da Penha. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0002-2152-7958>).

3 As gravações das quatro mesas do evento estão disponíveis no canal da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo no *YouTube*.

Estado do Rio de Janeiro, publicado na Revista dos Tribunais, que construiu a seguinte interpretação para o caso concreto:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia... (TJRJ, RT 481/403 *apud* PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 19).

Além de chamar a atenção do movimento feminista para a necessidade de se descortinar essa suposta cortesia que permeia o imaginário social no crime de estupro, esse estudo precursor evidencia como a instituição judiciária e os seus agentes podem atuar de maneira perversa diante das demandas de mulheres submetidas a situações de violência sexual. Em síntese, nas palavras das autoras, o estupro é “o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada contra ela” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 57).

É também nesse período que as mulheres negras chamam mais uma vez a atenção do movimento feminista brasileiro para a relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em especial. Nesse sentido, em 2003, ano da criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Sueli Carneiro<sup>4</sup> nos chama ao dever, em seu texto reflexivo e de resgate das ações e formulações das mulheres negras para alargar o conceito de violência contra as mulheres, de nos conscientizarmos para a gravidade e as amarras da engrenagem da violência sexual contra as mulheres negras e indígenas na conformação do Brasil:

No Brasil, o estupro colonial perpetrado pelos senhores brancos sobre negras e indígenas é responsável por um dos pilares estruturantes da decantada democracia racial que é a miscigenação, e está na origem de todas as construções sobre a identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes em nossa sociedade, configurando aquilo que Angela Gilliam (GILLIAM, 1996) define como ‘a grande teoria do esperma da formação nacional’ através

---

4 CARNEIRO, S. **Mulheres negras, violência e pobreza**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Governo federal. Diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília: SPM, 2003. Texto republicado em SEVERI, F. *et al.* **Tecendo fios da críticas feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências. Texto produzidos entre os anos 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 191. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/lancamento-do-livro-tecendo-fios-os-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil-ii/>. Acesso em: 19 maio 2022.

da qual ‘1) o papel da mulher negra na formação da cultura nacional é rejeitado; 2) a desigualdade entre homem e mulher é erotizada; 3) a violência sexual contra mulheres negras é romantizada.’

Passados mais de vinte anos, a obra *Estupro: crime ou cortesia?* e as colocações de Sueli Carneiro continuam atuais. Violência sexual e estupro foram temas pulsantes no ano da realização do Webinário e seguem sendo no momento da publicação desta obra. Mulheres e meninas, cada vez mais jovens, continuam alvo de agressores e também do Estado. Seus corpos são violados e sua dignidade desrespeitada. A credibilidade de seus depoimentos é colocada em dúvida. Por essa razão, tanto o evento quanto o livro que dele resultou denunciam a persistência da moral patriarcal e da ideologia racista que enredam as dinâmicas sociais e jurídicas nos crimes de estupro, a partir de diferentes enfoques.

A primeira seção da obra, intitulada *Controle e objetificação sexual de corpos femininos por meio da subversão da linguagem: entre ditos e não ditos*, mostra que essas mensagens textuais e simbólicas se repetem e retroalimentam assimetrias de gênero, ainda que tenhamos, nos últimos quinze anos, conquistado mudanças legais para o aprimoramento de tipos penais e procedimentos na seara criminal em relação ao respeito à palavra da vítima e à legislação protetiva para as mulheres. O patriarcado atualiza-se para se manter em cena e nos lembra, uma vez mais, de que há muito a fazer.

Em *Cenas de uma audiência judicial: o caso Mariana Ferrer entre ditos e não ditos*, Débora Diniz apresenta um estudo do caso Mariana Ferrer, em que analisa a categoria nativa que dá título ao artigo. Apesar de não constar no processo, a expressão foi divulgada no campo jornalístico a fim de interpretar e nomear o que não foi dito. Para tanto, a autora explora elementos da audiência judicial em que esses ditos e não ditos “interpelaram a vítima sobre quem ela seria e não sobre o que teriam feito com ela”. De um lado, ela reflete sobre a *performance* do patriarcado institucional e institucionalizado, engendrada por meio da aliança entre homens; de outro, atribui a indignação social diante do caso aos marcadores sociais que constituem a vítima, uma mulher branca de classe média, incomum à naturalização da violência, como ocorre com o que Débora denomina “vítimas comuns” – mulheres pretas, pobres e periféricas. Com isso, constrói uma importante crítica acerca da liminaridade entre o jurídico e o ético nos crimes sexuais.

Em diálogo com Débora Diniz, Bruno Amaral Machado, promotor de justiça do MPDFT, no artigo *Violência sexual e os simulacros da linguagem jurídica: uma viagem necessariamente incômoda*, destaca a revitalização vivida por Mariana Ferrer e questiona os paradigmas que têm embasado as ações e decisões no sistema de justiça. O promotor convida-nos a uma reflexão franca e crítica dedicada a pensar as lógicas perversas que alimentam a maquinaria judicial e o papel da linguagem jurídica na conformação de violências. Desse modo, chama a atenção para a necessidade de vislumbrarmos novos repertórios e possibilidades para o futuro das instituições judiciárias.

A primeira seção mostra-nos que, se, há vinte anos, havia a ausência de um dito, do ponto de vista legal, agora temos mudanças legais significativas que propõem outra forma de se pensar e se decidir sobre casos como o de Mariana, incluindo dimensões múltiplas e interseccionais de violência contra as mulheres. No entanto, esse primeiro conjunto de reflexões também evidencia como esse texto é colocado em suspensão, mediante a construção de novas interpretações para tipos legais, capazes de proteger o *status quo* e perpetuar velhos problemas.

A segunda seção, *Cultura do estupro e as hierarquias dos corpos*, é marcada por preciosas provocações com enfoque na interseccionalidade gênero-raça-sexualidade. No terceiro artigo da obra, *Sistema de justiça, estupro e genocídio negro: uma breve reflexão*, Ana Flauzina traduz a complexidade do crime de estupro, apresentando duas de suas diferentes facetas. Primeiro, a autora chama a atenção para a “privatização da punição nas comunidades” que impõe um pacto de silêncio às mulheres pretas periféricas em situação de violência, impedidas de denunciar os seus agressores para não atraírem a polícia para as comunidades. Na sequência, reflete sobre o papel do estupro como elemento-chave do punitivismo, manifestando-se em uma dupla função: tanto como justificativa para o cárcere, sustentada e reforçada por estereótipos como o mito do estuprador negro, quanto sobre a prisão como locus onde o estupro é uma prática punitiva paralela. Ressalta, portanto, o paradoxal papel do sistema criminal no combate à violência sexual praticada contra as comunidades negras, trazendo o racismo como elemento estruturante de nossa realidade.

Já no artigo *Questões sobre violência sexual e violência colonial*, Camilla de Magalhães Gomes problematiza as armadilhas do discurso da violência sexual. A autora chama a atenção para os estereótipos arraigados ao crime de estupro, que envolvem a tríade vítima branca cis-gênero, agressor negro e protetor branco. Ela nos

lembra de que a própria constituição do país como nação envolveu violências sexuais cometidas por homens brancos contra mulheres indígenas e negras, violências essas que foram naturalizadas por não corresponderem aos mitos do estupro. Com isso, demonstra que racializar a discussão sobre violência sexual é um imperativo, tanto quanto superar noções binárias de gênero que alimentam o mito da estupradora trans e impedem o reconhecimento dessas mulheres como vítimas de crimes sexuais.

Se a primeira seção da obra aborda as estratégias do sistema patriarcal para se perpetuar no âmbito judiciário ao lidar com o estupro, a segunda escancara que abordar esse crime apenas com base na categoria analítica gênero torna a discussão superficial e insuficiente. Daí a necessidade de abrir os olhos para outros marcadores sociais que remetem a questões estruturais e estruturantes em nossa sociedade e permitem complexificar o debate, além de pensar transformações sociais mais profundas e democráticas.

A terceira seção da obra, por sua vez, enriquece a discussão ao abordar o consentimento sexual em uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal. A fim de tornar esse diálogo possível, Dália Costa, em *Consentimento sexual: revisitando conceitos a partir da experiência comparada*, apresenta uma análise sócio-histórica do tipo penal estupro em Portugal. A autora mostra-nos que, ao contrário do Brasil, onde as alterações legislativas têm resultado de mobilizações sociais, no contexto português, essas mudanças têm sido promovidas de cima para baixo (modelo *top down*). Nessa perspectiva, ela destaca o relevante papel da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, denominada Convenção de Istambul, para impulsionar o aprimoramento das leis e tornar o consentimento um elemento central do crime, sendo ele aferido com base na percepção da vítima – e não mais em critérios como a sua honestidade ou o seu estado civil.

Em diálogo com Dália Costa, Lia Zanotta Machado apresenta-nos os desafios para reverter o imaginário sexual patriarcal contemporâneo, no artigo *Onde não há consentimento, há crime sexual. Experiências comparadas: Brasil e Portugal*. A autora apresenta as alterações legislativas do tipo penal de estupro no Brasil e coteja a realidade brasileira com os dados previamente apresentados sobre o contexto lusitano. Com base na categoria “erotismo patriarcal”, ela analisa dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e evidencia como expectativas distintas e assimétricas quanto ao comportamento sexual masculino e feminino moldam os julgamentos de estupro. A pesquisadora conclui com a proposta de

introdução do conceito de *consentimento* na legislação brasileira, tal como ocorreu em Portugal, além de sugerir o aperfeiçoamento do termo-chave *constrangimento*, que deve ser compreendido de maneira ampla, de modo a contemplar “qualquer ameaça de imposição da vontade de um/a sobre a outra/o”.

A quarta e última seção da obra traz o espinhoso tema *A invisibilidade do estupro nas relações íntimas de afeto: análise interseccional*, que viabiliza uma análise crítica das peculiaridades que envolvem a violência sexual cometida no âmbito doméstico. Em *Quantos estupros contém a palavra “estupro”?*, Berenice Bento reflete sobre as múltiplas configurações que esse crime pode assumir, a depender do contexto sócio-histórico em que ele se inscreve. Nessa perspectiva, aborda os estupros na Casa-Grande e na Senzala, explicando que, na primeira cena, a função do estupro marital, praticado por homem livre contra mulher livre, é perenizar o patriarcado, por meio da concepção de descendentes e manutenção da família, ao passo que, na segunda, em que o crime é cometido por homens livres contra mulheres escravizadas, a cena se perfaz na ameaça constante de morte. Por essa razão, a autora considera indispensável acionar conceitos específicos, como reificação e abjeção, a fim de dar conta das facetas desse fenômeno em sua densidade.

Por fim, em *Estupro nas relações íntimas de afeto: as narrativas que não vi*, a promotora de justiça do MP-DFT Mariana Távora revisita uma pesquisa em que ela e seu colega Bruno Amaral Machado buscaram compreender como o gênero se articula a narrativas de estupro conjugal, a fim de compartilhar uma fecunda autocrítica. Com base nas reflexões de Berenice Bento, a promotora identifica a interseccionalidade como uma lacuna central de seu trabalho anterior, em especial, no que se refere ao marcador raça. A partir dessa percepção, ela tece dois fios, denominados “o que deseja quem estupra” e “quem é a ‘morena’ que eu não vi”, com a finalidade de se afastar de pré-conceitos universalizantes e essencialistas quanto ao estupro e complementar a sua análise.

Essa última seção da obra permite acessar uma realidade ainda pouco explorada no âmbito acadêmico, o estupro marital. O tema remete a um dos grandes desafios na implementação da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>: dar visibilidade e possibilitar a responsabilização dessa forma de violência. Tal dificuldade pode se intensificar quando observada pela lente da interseccionalidade, já que as respostas institucionais marcam uma hierarquia entre as mulheres, de modo que há um impulsionamento diferente para que essa violência seja reconhecida como crime quando a vítima é, por exemplo, uma mulher ou menina indígena ou negra.

---

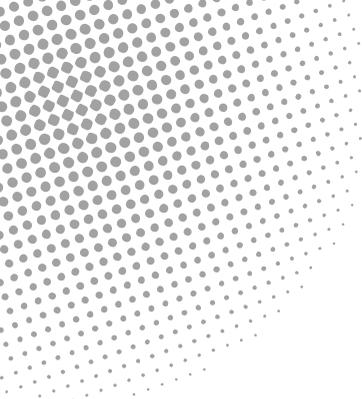
5 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 19 maio 2022.



Em síntese, a coletânea apresenta-se como um panorama primoroso, completo e atual dos estudos e do fenômeno da violência sexual. Em tempos marcados pelo recrudescimento de direitos, tanto o *Webinário Género, Violência e Igualdade* quanto esta obra resultante dos esforços de mulheres são atos de resistência que permitem vislumbrar horizontes de esperança.

Desejamos a todas uma boa leitura!





# SEÇÃO 1

---

**Controle e objetificação sexual de corpos femininos por meio da subversão da linguagem: entre ditos e não ditos**



# CENAS DE UMA AUDIÊNCIA JUDICIAL: O CASO MARIANA FERRER ENTRE DITOS E NÃO DITOS<sup>1</sup>

Débora Diniz<sup>2</sup>

Agradeço ao convite de dra. Mariana Távora para este Webinário. Hoje, é um momento especial para termos esta conversa—o dia seguinte do dia de combate e eliminação da violência contra as mulheres. Há melancolia no dia seguinte, ou assim o sinto. Estamos juntas para trabalharmos essa melancolia para a transformação que insiste em naturalizar-se como tragédias da vida. Ou melhor, como perversões do patriarcado racista entre nós. Agradeço ao Professor Bruno Amaral Machado, com quem terei a honra de trocar ideias antes de abrimos para um diálogo expandido com as pessoas que nos acompanham neste seminário virtual. Nada mais maravilhoso no encontro do pensamento que ter a oportunidade de ouvir depois de se lançar à palavra. Agradeço-lhe a generosidade da escuta.

Explico meu percurso para que melhor possam me acompanhar ou julgar se seguirei razoável na jornada.

Minha proposta é perseguir o título desta Mesa por um de seus elementos presentes na dinâmica de enfrentamento da violência contra a mulher pelos equipamentos do Estado, em particular os poderes policiais e judiciais, “entre ditos e não ditos”, e tendo um evento recente como estudo de caso, as cenas da audiência judicial de Mariana Ferrer. Li o despacho do Ministério Público e a sentença do judiciário sobre o caso, mas essas peças não me interessam aqui: meu objetivo não é ocupar o lugar dos que julgam a verdade do estupro. Repito: não tomarei para mim o cacoete das acadêmicas que, desde o poder da análise, revisam o processo e reconstroem o justo desde o lugar soberano de quem interpreta. Este lugar é daqueles que ocupam esta cadeira de responsabilidade para a história e para a vida das mulheres— o meu, hoje, é outro.

Interessa-me pensar o não dito pelas cenas que assistimos e pelo que emergiu como categoria não jurídica do escândalo das cenas, o “estupro culposo”. Friso para que não me desdigam: estupro culposo não foi

---

1 Reprodução integral da apresentação de Débora Diniz no *Webinário* Gênero, Violência e Igualdade, realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2020.

2 Doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília. Atua como professora da Universidade de Brasília, pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e pesquisadora visitante do *Center for Latin American and Caribbean Studies* da *Brown University*, nos Estados Unidos da América.

categoria explicitada pelo promotor ou juiz do caso — em termos analíticos, se ela fizer sentido, eu a descreveria como categoria interpretativa que emergiu dos contornos do escrito e vivido pelo caso. É do lugar inesperado de testemunhar pelo buraco da fechadura um julgamento de violência contra a mulher que puxarei o fio do patriarcado racista nos não ditos que interpelaram a vítima sobre quem ela seria e não sobre o que teriam feito com ela. Explico que não dito pode ser expresso pelo silêncio, pelos trejeitos ou gritos, pela camaradagem daqueles com poder de mando ou julgo, pela semelhança dos corpos que ocupam o poder. Não dito são os elementos que escapam às próprias normas que definem o rito do julgamento como possível, mas que estão entranhados na norma patriarcal que naturaliza como realizáveis as cenas de brutalidade ou humilhação que assistimos no caso de Mariana Ferrer. O não dito é o que permite que haja um contínuo entre a violência contra a mulher na casa, na rua ou na boate, e a violência institucional contra a vítima nos hospitais, nas cortes ou nas delegacias.

Todas que estamos aqui sabemos o que é a violência contra as mulheres e meninas. Conhecemos seus tipos e formatos nos corpos e nas leis. Alguns dos senhores e das senhoras têm por dever aplicar a lei, cuidar das mulheres, proteger para que não morram. Alguns trabalham, silenciosamente, na prevenção da tragédia da morte. Há um senso de compromisso ético partilhado entre nós — é desde o reconhecimento de que a violência contra a mulher está entre nós, que busco estranhar as formas mais insidiosas, porque naturalizadas, de sua expressão. A naturalidade vem pela repetição da tragédia e pelo senso de “assim é” de nosso processo de socialização. Vejam o que os números fazem conosco: se três mulheres são vítimas de feminicídio por dia no Brasil, se a cada dois minutos uma mulher sofre lesão corporal, se a cada oito minutos uma menina ou uma mulher é vítima de estupro, a vítima é uma mulher comum. A violência é também um evento comum. O estupro é uma tragédia comum. E, assim como o aborto, a mulher que sofre violência é a mulher comum. E, assim como no aborto, a mulher que morre, é estuprada ou é maltratada pelos sistemas de justiça, saúde ou equipamentos de proteção é também a mulher comum. Porém faço dois sentidos da mulher comum nesta provocação.

A mulher comum vítima de violência é aquela expressa pela multidão assustadora dos números. Tento imaginá-la, traçar seu rosto, sua cor, sua casa, sua vida. A cada dois minutos, é mais uma que tem medo, se acanha com a ferida no corpo. A cada oito minutos, a mulher ferida é estuprada. Tento imaginar a casa, o quarto onde ela vive a violência sozinha. Enquanto forço a imaginação para o comum que não quer se materializar como possível, a cada oito horas, uma delas morre. Há solenidade neste verbo — uma mulher morre. É assim intransitivo na existência, pois é o sem sentido para quem vive a violência. Porém, é preciso que seja também

para nós. Se o comum é o sentido estatístico da palavra — vivemos em uma ordem doméstica e pública que ouve histórias, conta histórias, lê histórias de mulheres mortas por seus maridos, filhos, pais, companheiros, vizinhos, o comum do conhecido esconde outra esfera de comum — as mulheres que morrem são muito parecidas entre si, porém diferentes de mim que, hoje, falo delas. A mulher comum que sofre violência é como a mulher comum que aborta — todas elas estão em todas as partes, porém as que mais sofrem maus-tratos, as que mais morrem, as que mais têm suas palavras como vítimas de estupro duvidada, as que mais são ignoradas pelos equipamentos do Estado que deveriam protegê-las, são comuns em sua precariedade da vida: são pobres, negras, menos escolarizadas. Elas não estão aqui com a palavra da sobrevivência.

O patriarcado contra as mulheres ganha outro sentido de comum quando se cruza à desigualdade de classe e raça no país: o patriarcado racista e classista se faz sentença de morte para algumas mulheres mais comuns que outras, para algumas incomuns aos poderes de proteção. Se é a mulher comum que sofre violência, é a mulher negra pobre que mais morre de feminicídio. Até mesmo nossos afetos se movem com maior ou menor repulsa à violência quando a vítima é a mulher comum e quando a vítima é a comum que se cruza com outros regimes de precarização. É preciso um esforço pedagógico cotidiano e persistente para entender que a multidão das mulheres comuns que sofre violência é parecida entre si, porém estranha aos corpos com poder de proteção, investigação e indignação ética. Por isso, o caso de Mariana Ferrer se torna excepcional — pela singularidade do que assistimos e não deveríamos ter sido testemunhas da história; mas também porque sua vítima é a mulher incomum à naturalização da violência como um destino das mulheres mais precarizadas pelo racismo. Mariana Ferrer é uma vítima jovem, branca: seu corpo, sua voz, seus trejeitos convocam a indignação pela violência institucional de outro jeito se fosse ela uma mulher incomum à imaginação de que “poderia ser minha filha” daqueles com poder de mando. Ela não era uma mulher negra, periférica, pobre — a mulher anonimizada pela multidão dos números que a deixa duas vezes comum.

O tribunal era de homens. Como na cena do julgamento de Franz Kafka, diante da Lei (assim com letras grandes) havia um guarda. O guarda é o patriarcado. Não o vemos, é um não dito, não precisa se anunciar com o chicote dos patriarcas da casa-grande. A cena é um extrato do que aconteceria entre portas nos tribunais. Com as audiências virtuais, vítima, alzo, promotor, juiz e advogado estavam em um mesmo quadro. E as imagens nos fizeram testemunhas do que antes seria descrito como um lamento das vítimas sobre os maus-tratos do judiciário. No extrato a que assisti, até mesmo a posição de Mariana Ferrer era de desamparo — a única

mulher, abaixo de quatro homens. Sei que o quadro pode ser um arranjo do momento de quem falava, quem ouvia, ou quem gritava. O advogado era o com direito ao grito, um simulacro das emoções de um tribunal: o homem a interpelava com a voz do patriarca que tem o poder de mando absoluto. Exibia fotos, descrevia suas poses e posições como “ginecológicas”, alterava a voz e a repreendia nas lágrimas. Descreveu sua angústia como “choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”, insinuou ser Mariana Ferrer uma mulher vulgar. Ele era o advogado do acusado.

Mariana implorou ao representante máximo da decência— ou do justo, se quiserem — na cena: “Eu estou implorando, Excelentíssimo”, disse ela, “eu estou implorando por respeito”. O juiz perguntou se Mariana queria beber água para se recompor. Vi e revi a cena algumas vezes. O juiz não se alterou no quadro enquanto o advogado gritava, estava como que em uma cena qualquer. Em que será que pensava? Nos ditos da cena? Por que o juiz imaginou que a vítima tinha sede? Talvez, um trejeito dos homens que ignoram a verdadeira dor de quem sofre. Oferecem água com açúcar para acalmar as mulheres que choram. Os quatro homens da cena eram matéria idêntica em confronto àquela mulher tão jovem e, de alguma forma, parecida a eles—poderia ser uma namorada, filha, irmã; não era a mulher negra, a outra que nem sequer os aproximaria no mútuo reconhecimento racial: mas eles estão ali para proteger o algoz, mas também em aliança silenciosa com outros homens. São homens de poder e mando, brancos no corpo e embranquecidos nos valores, com direito à voz de mando e a quem a espoliação dos corpos das mulheres e das meninas se fez como regra naturalizada da vida. Mariana Ferrer não poderia se confundir com uma das mulheres de suas vidas para quem sentiriam o dever de proteger a honra.

Ao que se sabe, e aqui repito as evidências transcritas em reportagens sobre o caso, há evidências de materialidade de estupro, algumas delas até mesmo inoportunas, como o fato de Mariana Ferrer ser virgem (laudo pericial indica que o hímen foi rompido na ocasião). Quando escrevi a primeira vez sobre esse caso, escrevi “hímen interrompido”: o verbo era anacrônico, mas a assunção da matéria escondida entre as pernas da vítima era como uma interrupção do raciocínio. A que importaria o hímen para comprovar a verdade da vítima? Que tipo de prova pericial buscavam — a honra virginal da vítima do século XIX, em que as mulheres deveriam ser propriedades imaculadas dos patriarcas? Sei que extravaso o que não tenho como conhecer, mas importa repetir que a verdade da vítima se submeteu aos testes de verificação da polícia e do judiciário, aos testes de verificação do patriarcado sobre a matéria dos corpos das mulheres na sexualidade — mas nem assim aqueles

homens aquietaram-se diante da dor da vítima. Era preciso aniquilá-la em qualquer tentativa de atestar a culpa de um dos homens tão parecidos a qualquer um deles presente à cena. Houve uma divisão de tarefas, não dita (não posso afirmá-la de outro jeito sem incorrer em grave acusação sobre a qual não tenho qualquer evidência material), porém tácita entre eles. É assim que se atualiza o patriarcado.

Ao advogado coube a brutalidade da agressão verbal; ao algoz, o silêncio foi oportuno a um rosto escondido pela máscara de uma pandemia que desorganiza nossos corpos segundo nossas precariedades prévias. O promotor e o juiz seriam como os arquitetos do conluio de “estupro culposo”.

Como me ouvem, explico “estupro culposo”. Há aspas — a criação foi da imprensa, uma interpretação aos rodeios das palavras no processo, uma interpretação à cena de que todos fomos testemunhas no julgamento. Mas há palavras que não se reinventam, ou que jamais podemos autorizar sua reinvenção pelo patriarcado institucional. Esse é o caso de estupro. Para os que têm dúvidas, explico: estupro é um crime de violência sexual. Em geral, de homens contra mulheres, meninas ou crianças. A vítima dos homens é sempre uma pessoa vulnerável, seja porque tem medo, porque é dependente ou porque se encontra em situação fragilizada. A lei diz de outro jeito: vulnerável é aquela vítima que não pode se defender, porque criança, porque embriagada, porque frágil no corpo ou no pensamento. Para quem analisa o estupro desde o patriarcado racista, toda vítima de violência sexual é vulnerável porque sobrevivente do regime de espoliação e desapropriação do patriarca, seja ele o senhor, o amante ou o sedutor, se quiserem palavras fora de meu vocabulário. Estupro é a violência sexual, um ato sempre desautorizado pela vítima, mesmo quando ela não grita, não foge, não morre. Há vítimas mais vulneráveis que outras, talvez seja isso que a lei tente descrever como vulnerável para os que a aplicam.

O certo é que não há “estupro culposo”, um não dito de homens no poder que se arvoram inaugurar palavras e interpretações jurídicas para proteger outros iguais a si mesmos. Mesmo quando não falam assim, encenam relações, inquirições e definem conclusões em que duvidam do estupro, mesmo quando sua materialidade parece ser evidente. O estupro contra a vida se cruza com a violência institucionalizada pelo patriarcado racista: a vítima implora — “eu imploro respeito”. Na fantasia patriarcal, o estupro seria “culposo”, repito minhas aspas da escrita e da passagem interpretativa do processo para o mundo, quando o agressor não teria a intenção de violentar sexualmente sua vítima ou quando ignoraria a vulnerabilidade da vítima. Para o promotor, o algoz estuprou a vítima, mas foi incapaz de discernir que ela não consentiu. Descreveu a violência como qualquer

outra coisa que não estupro, uma relação sexual em que o agressor não teria como saber que a vítima estaria em estado vulnerável, tese que o juiz acolheu para inocentar o acusado por “falta de provas”.

Maya Angelou contou em livro suas memórias. Persegue na lembrança o estupro que sobreviveu ainda menina. As palavras parecem retornar ao pensamento da menina vítima em que não era capaz de descrever as investidas do agressor como violência — eram carinhos. A inocência da menina a fez silenciar, até o dia em que o estupro a fez sangrar, arder, sofrer de forma que testemunhas nomeassem “estupro”. No tribunal, o juiz, um homem branco inquirindo uma menininha negra, se inquietava com seu silêncio, investigava as cores da roupa do agressor. Como uma vítima não saberia que roupa o agressor usaria quando a abusou? Maya Angelou contou sua história ao juiz, seus tios descrentes da justiça racista do sul dos Estados Unidos em meados do século XX fizeram ao modo masculino brutal a própria sentença: mataram o agressor. Angelou se calou durante anos: como vítima menina traçou sua própria história de fatos e consequências. Um homem havia morrido porque ela havia falado. Em silêncio, sua palavra não mataria mais ninguém.

O patriarcado racista opera por ditos e não ditos. Do cruzamento entre o que fala em nome da lei e do que se esconde em nome das tramas narcísicas entre homens, as vítimas sobrevivem à violência e à usurpação da palavra. Em outro tempo, cultura, com outra cor e estado social, Mariana Ferrer implorava por ser ouvida como vítima na audiência, “eu imploro, Excelentíssimo”. O que ela implorava? Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, descreveu as cenas do interrogatório como “estrangeiras”, extratos de “tortura e humilhação”. Mariana expressou seu estardalhaço, se dirigindo ao juiz e perguntando “o que é isso?”. Ela estava atordoada pelo espetáculo de violência naturalizada pelos representantes do poder. É como se ela sentisse que algo de muito equivocado estivesse em curso na cena. Em uma retórica desesperada das vítimas comparou-se a outros ainda mais miseráveis expostos ao poder: “nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus”, disse ela. Tristemente, Mariana estava errada — ela era, sim, a acusada para aquele tribunal de homens. Como ousava nomear um deles de estuprador, ainda mais publicamente? Sua ousadia seria silenciada pela sentença de inocência do algoz sob a chancela de “estupro culposo”, ou violência sexual em que o agressor não sabia sobre o estado de vulnerabilidade da vítima, ou relação sexual em que se ignora a autonomia da mulher.

A cena pode escapar à decência do se imagina o rito de julgamento, porém não escapa à institucionalidade do patriarcado no comum. O advogado, quando inquirido sobre a cena de que passamos a ser testemunhas desde fora do protegido por outros homens parecidos a ele, justificou-se como “ânimos exaltados” em um tribunal. Naturalizou-se, não se estranhou nem mesmo diante da comoção à cena. Exaltar-se seria uma prática comum a um advogado comprometido com seu cliente, mesmo que seja ele um acusado de estupro. Não ignoro o direito de cada pessoa — não importa quem seja ou que tenha feito — o direito de ser defendido e ter sua dignidade protegida. A pergunta não é essa, mas sobre que linguagem se realiza como possível para um julgamento sobre um alegado crime de estupro. Até mesmo me estranho quando adjetivo “alegado” neste caso, mas o direito patriarcal me diz que assim é que se pratica mesmo o justo.

Me estendi. Preciso escutar meu conversador no dia de hoje. Antes de terminar, repito o que deve ser o sentimento de todas nós: eu gostaria de viver em um mundo onde mulheres e meninas não fossem estupradas. Queria que a palavra estupro nem sequer existisse. Infelizmente, não é assim. A cada oito minutos no Brasil, uma mulher ou menina é estuprada. Se as vítimas não pronunciam a palavra “estupro” em hospitais ou tribunais é porque o medo da perseguição as emudece. E não sem razão nos mostrou a cena de interrogatório em que Mariana Ferrer é uma vítima de estupro confrontada em um tribunal de homens. Em que uma vítima de estupro é atravessada pelo patriarcado institucionalizado nas formas de praticar o justo.

# VIOLÊNCIA SEXUAL E OS SIMULACROS DA LINGUAGEM JURÍDICA: UMA VIAGEM NECESSARIAMENTE INCÔMODA. DIÁLOGOS COM DÉBORA DINIZ<sup>1</sup>

Bruno Amaral Machado <sup>2</sup>

Estou extremamente feliz em assumir o papel de conversador com você, doutora Débora, a quem peço licença para me dirigir como Débora. E falo na posição de homem branco, cis-gênero. Uma posição de privilégio. A sua narrativa é necessária e necessariamente incômoda. Fala de uma posição que reconheço, de privilégio. Sua fala interpela atores e atrizes que vivem e circulam pelo mundo do direito, no qual me incluo. Um mundo que nos é apresentado em tribunais, togas e rituais. Mas é um mundo que se funda e se institui em palavras e gestos. Pela escrita dos doutos, especialistas na tarefa de desvendar e nos apresentar o direito válido. E dizem-nos válido e justo. E, assim, nomeiam a norma aplicável (BOURDIEU, 1986). Uma operação que se orienta pelo infinitivo impessoal do verbo que expressa a marca da universalidade do direito.

A cena que você nos conta, Débora, nos remete a violências que se sucedem no tempo e no espaço. Escondidas nos espaços domésticos ou sob o suposto manto da intimidade, ganham visibilidade quando são projetadas no espaço judicial, e ganham visibilidade com as novas tecnologias impostas nesses tempos estranhos da pandemia. Mas o que você nos conta deveria causar-nos mais estranhamento do que aqueles eventos que nos atropelam com a sucessão dos fatos e a mobilização de nossas lideranças políticas. Você nos direciona para um lugar incômodo. Você nos convida a dialogar sobre o caso Mariana Ferrer, que ocupou lugar nos meios de comunicação e acionou reações de juristas e de pesquisadoras e pesquisadores no campo dos estudos da violência contra a mulher.

Você nos recoloca na cena. O olhar atônito e o desamparo da vítima. A súplica pela proteção do Estado. Assistimos ao espetáculo da *revitimização*. Parte do campo se insurge contra as críticas, sabemos e podemos acompanhar os argumentos. Os especialistas ensinam-nos o acerto da decisão do magistrado, a ausência de pro-

1 Escrito reelaborado a partir da minha exposição no *Webinário Gênero, Violência Sexual e igualdade*. 20 de novembro de 2020. Parte dos argumentos exploram outros caminhos que não foram ali expostos.

2 Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Políticas Públicas do Uniceub. Doutor em Direito (especialidade Sociologia Jurídico-penal pela Universidade de Barcelona). Pós-doutorado em Sociologia (UnB – Jonh Jay). Líder do Grupo de Pesquisa Política Criminal (Uniceub). Procurador de justiça (MPDFT). ORCID: (<http://orcid.org/0000-0002-7425-7066>). E-mail: [brunoamachado@hotmail.com](mailto:brunoamachado@hotmail.com)

vas conforme “devidamente evidenciada nos autos”. Não é meu papel aqui retomar o julgamento e investir na reescrita a partir de outra lente, como propõem as autoras que protagonizam o projeto *Julgamentos feministas* (HUNTER, MCGLYNN, RACKLEY, 2010). Cabe-me dialogar pelo percurso por meio do qual você nos conduz, Débora.

Os ditos e não ditos interpelados por você nos remetem aos atores envolvidos, à maneira como se conduz o julgamento que ocupa a cena. Aos seus modos de atuar na instrução e no julgamento. Você nos conduz pelas entrelinhas do performativo da cena judicial (AUSTIN, 1962). Uma cena violenta, institucionalmente violenta. Uma violência reciprocamente aceita pelos pares. E assim é, você recupera a escusa do advogado por sua suposta atuação “no calor do debate”, um modo violento de atuar com a vítima, naturalizado como parte do jogo da justiça. Os não ditos, silêncios eloquentes, escancaram estruturas de poder patriarcal no vocabulário violentador que dissimula na nomeação jurídica da violência machista, misógina, sexista.

Os não ditos nos fazem pensar para além do que podemos fazer com as palavras. Na lente que proponho constituem lugares interditados. Os juristas insurgem-se com a figura do estupro culposos. O tipo penal não aparece na construção dos argumentos que justificam a nomeação jurídica. A liberdade, quase poética, do mundo dos profanos incomoda o léxico dos doutos. Incomoda não porque desconstrói a verdade dos juristas. Não se sentem afetados, é uma opinião, nos advertem, daquele que não domina a técnica, desconhece a norma, não foi iniciado. Por isso, não sabe o que fala. Incomoda, porque traz a insatisfação pela forma como o julgamento transcorre e também, obviamente, pelo desfecho. Incomoda, estou convencido, porque escancara, de forma nua, as múltiplas formas de violência estrutural e institucional que se manifestam nos espaços sociais. E você nos recorda de que essas violências também podem ocupar a cena do espaço judicial.

Em relação ao caso Mariana Ferrer, não me proponho, neste momento, a aprofundar os argumentos que nos conduzem ao direito aplicável, as evidências que o juiz nos apresenta como suficientes para o decreto absolutório. O percurso do caso mostra-nos a marca da linguagem machista que também ocupa a cena judicial. E você nos reconduz pela mirada da vítima, seu olhar de espanto diante da porta da justiça que imaginava aberta a ela. Com Kafka você nos mostra como os ditos e não ditos instituem o lugar do ininteligível para a vítima, o assombro diante da (in)justiça, que lhe parece – seu olhar nos permite a metáfora – uma forma singular de

esfinge que não pode decifrar. Uma linguagem cifrada e codificada que transmuda seu papel de vítima em algoz. Que alquimia é essa? O profano pode nos questionar. Novamente o profano e a significação interditada...

A sua fala levou-me para outros lugares, Débora, e conduziu-me por uma viagem imaginária com a qual eu, por um momento, sonhei e ouse compartilhar contigo. Uma viagem na companhia de outros viajantes insólitos. Seu percurso coloca-nos diante da mirada assombrada da vítima que não compreende o seu lugar, e clama por proteção. Suas escolhas despertaram-me para outros lugares que permitem essa forma de condução do processo. O que juristas nos ensinam como a fase da instrução, quando a verdade real, (e não a verdade unicamente dos autos, artefato semântico manejado pelos juristas nesse peculiar regime de verdade), que deveria ser buscada pelo direito penal. Um debate que interpela filósofos do direito e pesquisadores do sistema de justiça. Esse é um caminho que deixo aos meus colegas juristas.

Você me conduziu a repensar a maquinaria judicial que permite lógicas perversas. Com Luhmann (2010; 2016), a pensar as organizações do sistema jurídico como máquinas que tomam decisões. Comunicam decidindo. O *non liquet* do léxico classificatório dos doutos; e assim é, pois não se autoriza ao judiciário não decidir. O diálogo com o sociólogo alemão remete-nos aos lugares desse maquinário. Latour (2004) fala-nos da fábrica do direito. Penso, nesse exercício inicial, pelo caminho que gostaria de me conduzir pelo que o seu texto me inspira, que nela (na fábrica) se instalam, de forma acoplada, as máquinas de tomar decisões. Seu texto nos conduz pelos muros fechados dessa peculiar fábrica que nos sugere o antropólogo francês; as portas da justiça (neste momento, do sistema de justiça) que se entreabrem e se mostram incompreensíveis para a vítima. E você percorre os corredores daquele lugar, deixa o espaço cênico do tribunal, exposto, visível, composto de personagens, togas e rituais. O palco abre-se para a divisão do trabalho jurídico (novamente com o fantasma de Bourdieu); a *performance* que permite a nomeação do direito. Com Latour, esse produto que a fábrica pode nos oferecer.

Entretanto, você nos conduz para aqueles espaços recônditos que não nos são apresentados em viagens guiadas. O seu percurso – e essa é minha impressão ao final da sua fala, Débora – nos remete a estranhos almoxarifados. A uma despensa onde se acumulam os insumos que alimentam esse maquinário. E você nos revela que são insumos semânticos. Você nos fala de ditos e não ditos. Eu, com você, arrisco: os insumos exteriorizam-se em palavras e gestos. Os silêncios dissimulam os interditos no mundo do direito. Os gestos talvez

sejam mais expressivos, comunicam. Os silêncios são insumos eloquentes na fábrica do direito. E sua fala nos incomoda porque você revira as prateleiras onde eles se acumulam, empoeirados. Um verdadeiro estoque de tecnologias decisórias, disponibilizado para esteiras de produção, onde operários dividem tarefas na linha de montagem. Você nos propõe um diálogo crítico que nos instiga a repensar o repertório jurídico (os insumos da nossa fantástica despesa), que nos leva às decisões do mundo do direito. Desvela violências estruturais que vão além do caso Mariana Ferrer. E aqui, repito, falo de uma condição de privilégio. Você nos conduz por muitos outros casos anônimos e invisíveis (ou invisibilizados).

Na viagem que imagino, outras personagens nos acompanham no nosso trajeto. E, aqui, digo com a promessa de caminhar para o fim desse quase-sonho, interpelado pela realidade e pela dor da vítima. Derrida (2007) fala-nos que o direito é calculável; a justiça é o impossível. A justiça é a desconstrução. O calculável, agora nos incomoda, acredito, ainda mais com o desfecho do caso; e você contribui para nos retirar o prumo, sua fala assenta-se naquele estoque de insumos que devem ser necessariamente remexidos. Mas, com Derrida (e contra ele talvez), você nos direciona para um “norte”. Oferece-nos espécie de bússola que assume a forma do verbo. É preciso fazer coisas outras com as palavras (com Austin).

Sua fala crítica, sua denúncia ponderada nos instigam, de forma fascinante, a repensar horizontes que devem ser contemplados. Eles são marcados pela dor; são cenas de violência estrutural e institucional; são vivências de carne e osso que devem nos servir como marco ao pensarmos o calculável do direito. E sua escrita, me parece – e abro aqui para diálogos futuros –, não mostra um caminho único, nem tem um fim, pois não ignora as contingências daquelas que vivem múltiplas formas de violência, interpessoal, estrutural e institucional, e alimentam expectativas diante dos caminhos da justiça. A sua fala também me sugere incompletudes, pois supõe lugares de fala, reconhecimentos de sujeitas e dores inauditas. As violências machistas, o racismo estrutural, a heteronormatividade que acusa e violenta corpos e sexualidades insurgentes. Com Derrida (2007), a justiça impossível não nos imobiliza porque, assim acredito, o caminho supõe diálogos francos, assumidamente contingentes, certamente incompletos; mas eticamente responsáveis como você nos propõe.

O caminho é incômodo, Débora, mas precisamos fazer e atuar com as palavras (com palavras e gestos). A iniciativa convida-nos a mexer lugares outros. Recordo aqui pesquisa com Mariana Távora, amiga e interlocutora de muitas pesquisas, sobre o estupro na conjugalidade, novas cenas, novas contingências, um desafio

diante da violência patriarcal que não emerge aos olhos da justiça (MACHADO, TÁVORA, 2020). Esse repensar de novos vocabulários que permitam pensar e redescrever vulnerabilidades e violências no mundo do direito nos conduz por um caminho necessário. E necessariamente incômodo.

Obrigado pelo diálogo franco e aberto!

## Referências

AUSTIN, J. **How to do thing with the words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BOURDIEU, P. La force du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 64, pp. 3-19, 1986.

DERRIDA, J. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HUNTER, R.; MCGLYNN, C.; RACKLEY, E. **Feminist judgements: from theory to practice**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.

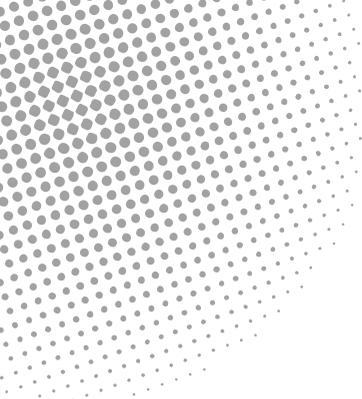
LATOUR, B. **La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'Etat**. Paris: La Découverte, 2004.

LUHMANN, N. **Organización y decisión**. Cidade do México: Herder, 2010.

LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, B. A.; TÁVORA, M. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, n. 28, pp. 311-344, 2020.

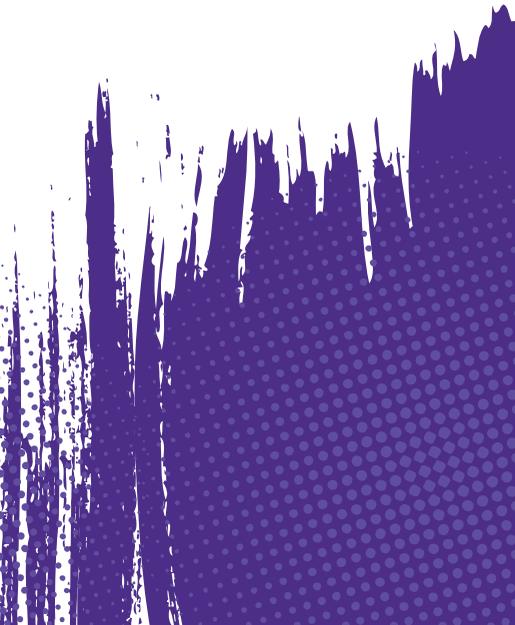
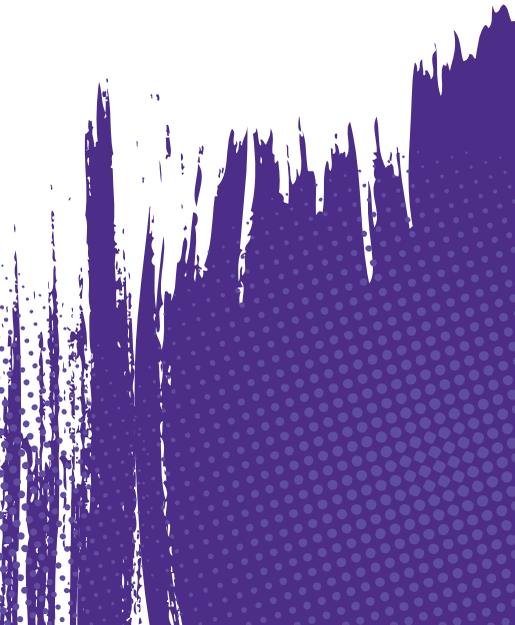




## SEÇÃO 2

---

**Cultura de estupro e as hierarquias dos corpos**



# SISTEMA DE JUSTIÇA, ESTUPRO E GENOCÍDIO NEGRO: UMA BREVE REFLEXÃO

Ana Flauzina<sup>1</sup>

Na minha jornada de militância, tive contato com um conjunto de pessoas e reflexões que, de partida, me fizeram compreender a gravidade do desafio enfrentado pelas pessoas negras no Brasil. A consciência de que o genocídio é a categoria que melhor expressa a situação-limite experimentada pelo meu povo engajou-me com um tipo de fazer político e acadêmico que, desde muito cedo, deixaram pouco espaço para ilusões.<sup>2</sup> De fato, teorizar essa realidade a partir do campo do Direito, mais especificamente nas searas do Direito Penal, fez com que tudo ficasse muito concreto. Falar das mortes tornou-se uma denúncia necessária; olhar para as tragédias que essas partidas prematuras e evitáveis de jovens provocavam em suas famílias converteu-se em uma consequência inescapável; entender a prisão como a grande antessala dos cemitérios tornou-se uma constatação natural.

O tipo de *performance* da violência necessário para dar conta da manutenção desse cenário sempre foi brutal, aberto e escandaloso. Inegavelmente, esse arranjo social perverso se converteu em um combustível que nutriu a força da resistência negra da minha geração, como das tantas outras que me precederam. Afinal, em oposição ao grito que decreta morte, não cabe nada menos do que o brado que reivindica a vida, com todas as estratégias ao alcance das mãos e da nossa imaginação política rebelde. O trucidar dos corpos de pessoas negras pelas ações e omissões do Estado, na chave do homicídio, é, portanto, um farol que ilumina e dá norte à luta. Combater o ódio em estado bruto, agora entendo, é uma tarefa que custa, mas dá prumo.

A nitidez que o debate sobre os homicídios evoca é o exato oposto da neblina que inunda minhas reflexões quando trato da questão do estupro. Com isso, não quero dizer que a pauta dos homicídios não seja carregada de paradoxos e desafios próprios. Afinal, estamos falando de um tema que só se complexifica com o incremento da atividade das milícias em todo o país; com o histórico recrutamento de jovens negros para as fileiras mais precarizadas das bases policiais que expõe esse contingente à morte de forma desproporcional e com o agravamento das políticas internas do tráfico. Tudo isso, claro, regido nas lógicas de um governo que assume

---

1 Ana Flauzina é doutora em Direito pela *American University Washington College of Law* e professora adjunta da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0002-9995-7675>). E-mail: [anaflauzina@yahoo.com.br](mailto:anaflauzina@yahoo.com.br)

2 Para uma discussão aprofundada sobre genocídio negro, cf. NASCIMENTO (2016), VARGAS (2010) e FLAUZINA (2008).

a agenda do genocídio sem disfarces, com incentivo ao armamentismo, ao punitivismo e às execuções nossas de cada dia, contando com as bênçãos celebradas em cultos que reverenciam um Cristo perverso que desconheço.

Além disso, é fato que o debate dos homicídios do ponto de vista das comunidades negras também enseja dilemas internos, especialmente quando tratamos das mortes de mulheres e pessoas LGBTQIA+, que ainda figuram como sujeitos não merecedores da mesma energia política e acadêmica quando comparados aos homens negros cis-gêneros no debate do genocídio.<sup>3</sup>

Apesar de todos esses dilemas, é inegável que o homicídio é uma dimensão do genocídio da qual temos nos ocupado de forma consistente e sistemática, ofertando resistência proporcional diante da gravidade e da urgência que essa pauta enseja.

É interessante observar que todo esse vigor se perde quando a questão do estupro entra em cena. Não porque o estupro esteja fora das nossas preocupações centrais, mas porque nos ocupar profundamente dessa temática nos impõe o enfrentamento dos nossos mais profundos paradoxos comunitários. Hoje poderia falar sobre muitas facetas dessa teia emaranhada: a maior exposição das mulheres negras a essa violência; a questão dos dados estatísticos precários; o papel específico que as meninas negras ocupam dentro desse cenário de terror; a perversão dos estupros maritais sobre mulheres socialmente fragilizadas; o lugar da mídia e das redes sociais na proliferação de imagens que associam negritude à hipersexualização, e tantas outras questões que assaltam minha mente nesse momento.

Mas, diante de uma provocação para tratar do estupro pelo Ministério Público, um ator central do sistema de justiça, escolho pautar uma das maiores dificuldades no enfrentamento do estupro pelas mulheres negras no Brasil: o punitivismo e as suas implicações genocidas.

Para iniciar essa reflexão, peço licença para dividir uma memória. Em 2015, lancei o livro *Utopias de nós desenhadas a sós*.<sup>4</sup> Trata-se de um pequeno texto, uma coleção de histórias/desabafos, que brotou de algum lugar das minhas entranhas. Lembro-me vividamente da escrita de um desses excertos, que chamei de *Amor de mãe*. Era um dia de chuva e recebi duas notícias em menos de duas horas: uma tratava de um estupro de uma

---

3 FLAUZINA, 2016.

4 FLAUZINA, 2015.

mulher negra por seu tio; outra, da morte de um jovem negro, que foi torturado, decapitado e teve sua cabeça jogada no quintal da casa de sua mãe.

Fiquei inquieta, não conseguia dormir. Tentando equacionar essas duas dimensões do genocídio, surgiu-me a pergunta: “Como responsabilizar homens que estão prontos para o abate?”. Peguei o computador e escrevi o texto. Senti-me aliviada. Foi um bom antídoto para o desassossego da alma naquele momento. Mas confesso que a pergunta, que expressa as dificuldades políticas específicas das mulheres negras no debate do estupro, acompanha-me desde então em suspenso.

O exercício de tentar responder a esse dilema leva-me à conclusão de que, para nós, mulheres negras, tratar do estupro não se resume a trabalhar os efeitos dessa ação sistemática e degradante imposta aos nossos corpos desde o período colonial. Pautar o estupro passa necessariamente por dar conta do projeto genocida que nos abala comunitariamente.

Diante da complexidade dessa empreitada, quero hoje, de forma breve e pontual, ressaltar duas questões que impactam nas possibilidades de denúncia do estupro pelas mulheres negras, considerando a lógica punitivista em voga no Brasil.

A primeira questão da qual quero tratar é o impacto do controle dos territórios periféricos no Brasil, considerando uma dinâmica que aposta na belicosidade e na omissão do Estado em relação às demandas essenciais da massa negra. Nesse tocante, vale lembrar dos relatos corriqueiros de mulheres que são intimidadas a não denunciarem as múltiplas violências de gênero a que são expostas para evitar a entrada das forças policiais em suas comunidades.

A gestão masculinista dos territórios, regida por grupos armados, quer reivindicar para si a punição desse tipo de prática. Por certo, no crivo dos agentes do tráfico e das milícias, a qualificação do estupro é restrita. A violência sexual é lida com a lente corriqueira da excepcionalidade e, por óbvio, não há que se falar em estupro quando se trata de suas próprias práticas abusivas quotidianas e dos homens em geral. A privatização da punição nas comunidades por esses grupos é, portanto, um dado que afasta as mulheres de exercerem livremente a sua decisão de denunciar seus agressores. Diante disso, é fácil constatar que, além do longo rol de motivações que

inibem a denúncia do estupro por parte das mulheres em geral, há, para as mulheres negras, um impedimento muitas vezes intransponível.<sup>5</sup>

Aqui, é importante lembrar que, nesse cálculo operado pelas mulheres, não se percebe somente o medo da intimidação pelas dinâmicas das redes de poder instaladas nas comunidades. Afinal, a presença policial é, de fato, um fator que impõe uma série de violações de direitos. Dentre as violências deflagradas pelos agentes do Estado, não nos esqueçamos, estão também as de ordem sexual, que vão de revistas inapropriadas aos corpos de meninas e mulheres aos estupros perpetrados por policiais.<sup>6</sup> Toda essa gama de terror é uma vez mais silenciada.

O segundo ponto que quero abordar diz respeito à necessidade de se teorizar o estupro como um elemento fundante do punitivismo. Para isso, é preciso recorrer ao chão da história. Se consideramos o quantitativo dos estupros no país historicamente, fica clara a preponderância dos homens brancos como violadores pela própria posição de poder que ocupam desde o período colonial. Portanto, é sobre essas masculinidades que, em tese, deveríamos projetar nossos maiores medos e nossos maiores estigmas em relação a essas lógicas sexuais predatórias. Mas é claro que não é isso o que acontece. Ao contrário, é paradoxalmente na manipulação da própria noção de estupro que essas masculinidades afastam de si a noção de violência e a projetam em outros homens.

Em um paradoxo útil às demandas do poder, nós temos os homens brancos como os maiores predadores no período colonial e, como construção do imaginário, os homens negros pintados como os grandes selvagens, sexualmente compulsivos e perigosos. Não é à toa que “o mito do estuprador negro”, de que nos fala Angela Davis<sup>7</sup>, é central para entendermos nossas relações sociais e políticas. Esse mito é resultado do medo constante da revolta negra. E o medo dessa revolta era carregado pela imagem assombrosa de homens negros violando sexualmente as mulheres brancas. Para mim, é a essa violência específica – de homens negros contra mulheres brancas – que se dá o nome de estupro. A violação de mulheres negras e indígenas, como pontua Thula Pires, não está nesse cômputo, já que essas são entendidas como fêmeas e não mulheres<sup>8</sup>. A disponibilidade

---

5 SEGATO, 2014.

6 São muitas e cada vez mais comuns as denúncias sobre estupros cometidos por agentes policiais quando da incursão violenta nas comunidades periféricas do Brasil. O caso da Favela Nova Brasília, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, merece ser cautelosamente analisado (CIDH, 2017).

7 DAVIS, 2018.

8 PIRES; FLAUZINA, 2020, pp. 65-85.

sexual dessas mulheres-mercadoria era algo tido como natural e as investidas contra os seus corpos não eram lidas como violência.

Então, na prática, o estupro nasce, em sentido estrito, para criminalizar a violência sexual de homens negros contra mulheres brancas e, em sentido amplo, para interditar a possibilidade de relações afetivo-sexuais entre esses sujeitos. Estuprador, portanto, é um substantivo que nasce racializado: essa é uma categoria cunhada para controlar e punir homens negros. Por isso, antes e hoje, há muito mais interesse no estuprador do que no estupro, já que, nas prescrições da branquitude, a violência sexual não deve figurar como barbárie permanente da esfera privada, mas como fenômeno anômalo na esfera pública, perpetrada por homens negros sexualmente atroz.

É essa imagem fundante que justifica a lógica punitivista que estrutura o sistema de justiça criminal no Brasil. Trata-se de um sistema que se sustenta sobre a premissa de controlar homens negros hipersexualizados pela via da tortura efetiva e da castração simbólica. Nesse arranjo, a prisão registra-se não somente como um espaço de perda de liberdade, mas como um ambiente que paira no imaginário como um *locus* de punição pela via da violação sexual. É por isso que, em cada filme em que vemos uma pessoa condenada, especialmente um homem negro entrando pela porta da prisão, nos vem à cabeça de imediato o estupro. Posso enxergar um homem com medo, de cabeça baixa sentado na sua cama em sua primeira noite na cela, ouvindo os gritos de outros homens animalizados, prontos para estuprá-lo. Essa é a imagem reificada que reforça sistematicamente o estupro como o destino natural da punição.

A chancela social das dores vivenciadas no cárcere está amparada nessa construção cristalizada no imaginário. Aqui, a prisão é vendida como um espaço que abriga o pior da humanidade – o estuprador, que pode e deve ser submetido a todo tipo de barbárie. Estuprador, esse, entendido como a metáfora perfeita de um homem negro viril que ameaça o universo da branquitude desde o período colonial.

Assim, o estupro cumpre uma dupla função: é, ao mesmo tempo, a justificativa do cárcere e uma arma naturalizada como forma de punir os criminalizados. Como já pontuei em outras oportunidades<sup>9</sup>, a punição, em seu sentido primário, está atrelada à condenação simbólica de homens negros a se estuprarem sistematicamente no ambiente prisional. Ou seja, estamos condenando homens negros a serem tratados como mulheres,

9 FLAUZINA, 2016.

a serem sexualmente passivizados, forçando-os a experimentarem o universo da homossexualidade como pena do ponto de vista simbólico. Trata-se da alquimia perfeita de um universo genocida pautado por lógicas sexistas e cis-heteronormativas que vilipendiam os corpos negros diuturnamente.

Nesse tocante, é importante pontuar que se, no imaginário, há uma associação de negritude com a virilidade negra cis-heteronormativa nas dinâmicas da punição, na prática, mulheres e LGBTQIA+ seguem sendo os mais vulneráveis. No caso das mulheres, além das denúncias de violações sexuais nos estabelecimentos prisionais femininos por parte de agentes do Estado, há também que se considerar as violências deflagradas nos presídios masculinos contra seus corpos. No longo espectro de degradação sexual a que as mulheres negras estão submetidas nesse ambiente, contamos com os abusos que vão da revista vexatória à submissão a relações sexuais forçadas para o pagamento de dívidas de seus familiares encarcerados. No que diz respeito à comunidade LGBTQIA+ encarcerada, são constantes as denúncias de estupros. Durante a pandemia, com o isolamento social imposto aos estabelecimentos prisionais, há indícios de um agravamento dessa situação, sem que as autoridades competentes se envolvessem para remediar a tortura como um dado instalado na rotina dessas pessoas<sup>10</sup>.

Considerando essas duas questões que trabalhei aqui de forma pontual, podemos perceber o tamanho do desafio colocado para as mulheres negras no debate e no enfrentamento da violência sexual no país. Afinal, o sistema que pretensamente nos dará proteção e cerceará os estupros sobre os nossos corpos é o mesmo que se nutre material e simbolicamente das violações sexuais impostas às comunidades negras.

Por isso, um debate sobre estupro no âmbito do sistema de justiça que se pretenda consequente tem de, necessariamente, enfrentar a forma como as instituições concorrem para a efetivação desse estado de coisas. As proteções evocadas pelas mulheres negras passam não somente pelo acolhimento efetivo de suas denúncias, mas também pelo enfrentamento do que é a punição ensejada pelas agências do controle penal no Brasil. Fato é que, diante de uma lógica punitiva pautada pelo racismo, não há guarida efetiva para as mulheres e meninas negras que sofrem as consequências mais perversas dos padrões de violência sexual endêmicos em curso no país.

---

10 Cf. ALVES (2017) e FREITAS (2021).

## Referências

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, pp. 97-120, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 19 abr. 2022.

DAVIS, A. **Estupro, racismo e o mito do estuprador negro**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

FLAUZINA, A. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, A. **Utopias de nós desenhadas a sós**. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, A. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. *In*: ENCRESPANDO - I SEMINÁRIO INTERNACIONAL: REFLETINDO A DÉCADA INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES (ONU, 2015-2024), Brasília, 2016. **Anais...** Brasília: Brado Negro, 2016.

FREITAS, F. da S. Vidas negras encarceradas: pandemia nas prisões brasileiras. **Boletim de Análise Político-Institucional**, v. 1, pp. 29-37, 2021.

FREITAS, F. da S.; PIRES, T. (org.) **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. 1. ed. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

PIRES, T.; FLAUZINA, A. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. *In*: PEREIRA, B. *et al.* (org.). **Raça e gênero**: discriminações, interseccionalidades e resistências. 1. ed. São Paulo: EDUC, 2020. pp. 65-85.

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

SEGATO, R. Las nuevas formas de la guerra y lo cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

VARGAS, J. H. C. **Never meant to survive**: genocide and utopias in black diaspora communities. Maryland: The Rowman & Littlefield Publishing Group, 2010.

# QUESTÕES SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E VIOLÊNCIA COLONIAL

Camilla de Magalhães Gomes<sup>1</sup>

*Podemos nos perguntar por que os estupros em massa na Guatemala, Chiapas, ou de qualquer outra nação indígena na América Latina não causa tanta indignação quanto os estupros na Bósnia nos anos 90. Na verdade, Catherine MacKinnon, uma jurista feminista, argumenta que na Bósnia: “O mundo nunca viu o sexo ser usado de maneira tão consciente, tão cínica, tão elaborada, tão aberta, tão sistemática... como um meio de destruir uma nação por completo [ênfase minha]”. Aqui, MacKinnon parece ter esquecido que vive nesse país porque milhares de indígenas foram estuprados, mutilados sexualmente e assassinados. Será que o estupro em massa contra mulheres europeias é um genocídio, enquanto o estupro em massa contra mulheres indígenas é uma atividade normal?*

*Andrea Smith*

## Introdução

Ao ser convidada para participar do *Webinário Gênero, Violência e Igualdade*, para compor a Mesa como debatedora ao lado da querida Professora Ana Luiza Pinheiro Flauzina, busquei tecer algumas considerações acerca do tema da Mesa (Cultura de estupro e as hierarquias dos corpos), conectando essas considerações com a fala exposta pela professora e com outras trocas que já havia estabelecido com ela em outros momentos. Para este ensaio, buscarei expor o que me parece poder ser extraído de minha fala naquele momento de forma a suscitar algumas questões para pensarmos violência sexual e violência colonial, de modo a possibilitar uma discussão sobre as armadilhas no discurso sobre violência sexual.

Há alguns anos, venho tratando de discutir a importância de articularmos, em nossas pesquisas, as categorias de corpo-sexo-gênero-raça. Essa articulação, me parece, é a base para o entendimento das hierarquias de humanidade – a divisão humanos e não humanos, segundo Maria Lugones (2014), ou o entendimento sobre a zona do ser e do não ser, segundo Franz Fanon (2008) – firmadas na colonialidade. Em outros momentos, por-

1 Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro - (FND/UFRJ) e Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Colíder do Corpografias - Grupo de Pesquisa em Gênero, Raça e Direito. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0001-6993-7289>). E-mail: [camillagomes@direito.ufrj.br](mailto:camillagomes@direito.ufrj.br)

tanto, analisei como essa articulação influencia a filosofia moderna ocidental na compreensão de humanidade e, assim, na compreensão de quem é humano (MAGALHÃES GOMES, 2019). Nesse momento, quero retomar algumas dessas considerações, para que possamos analisar o que ou como isso se relaciona com a violência sexual, objeto da discussão da mesa. Meu ponto aqui não será exatamente a questão jurídica ou judicial, mas as armadilhas no discurso, de modo geral, sobre a violência sexual. Farei, primeiro, algumas considerações sobre violência colonial e gênero para, posteriormente, tratar disso que chamei de armadilhas no discurso.

## Colonialidade e violência de gênero

Articulando, então, aquelas quatro categorias comentadas acima, cheguei a um desenho sobre a relação entre colonialidade e violência de gênero, que servirá como base para pensar a violência sexual. Quando falamos de colonialidade de gênero, na linha de Maria Lugones (2014), estamos falando sobre a compreensão de que os sentidos sobre gênero que temos como hegemônicos hoje – fundados na cis-genericidade heterossexual e branca – são resultado de uma operação articulada com a raça e o racismo: a colonização inferioriza, criminaliza, marginaliza os sentidos de gênero, sexualidade, sexo, relações – ainda que estes, obviamente, não sejam termos ou sentidos daquele momento, mas apenas querendo significar, então, os sentidos de como as pessoas se percebiam e percebiam uns aos outros – existentes para os povos originários (no caso da América Latina, por exemplo) e os povos africanos. Afinal, como pontua Andrea Smith:

[...] para colonizar um povo cuja sociedade não era hierárquica, os colonizadores deviam primeiro naturalizar a hierarquia através da instituição patriarcal. A violência patriarcal gendrada é o processo pelo qual os colonizadores inserem a hierarquia e a dominação no corpo dos colonizados (SMITH, 2014, p. 213).

Formas de relação e identificação no que tange, portanto, ao gênero, ao sexo e à sexualidade são inferiorizadas por pertencerem a povos não europeus. Povos que possuíam outro *fazer do gênero* têm suas redes esgarçadas pela violência colonizadora e, assim, uma normatividade rígida de gênero, centrada na reprodução e na domesticidade, é colocada como ideal civilizatório contra os males de uma relacionalidade “desviante” ou “selvagem” em termos de gênero e sexualidade. Essa operação de sentido sobre gênero faz parte do arsenal racista da colonialidade e é imposta como ideal e parâmetro de relações (SEGATO, 2012) e de humanidade.

Nessa articulação, as noções de gênero ocidentais e, mais ainda, as noções binárias de gênero, portanto, são moldadas dentro da oposição “branco/não branco”, desenvolvendo uma dinâmica de gênero que é também de raça e cria imagens/estereótipos de gênero diferentes a depender de estarmos falando de mulheres e homens brancos ou mulheres e homens negros e indígenas.

Aparece, assim, a figura da fragilidade feminina, da pureza, associada à maternidade e à domesticidade; imaginário que guarda a criação do contraponto das mulheres não brancas, vistas como não generificadas, “fora da cultura”, associadas ao componente do sexo. De outro lado, essa articulação cria, do mesmo modo, imagens/estereótipos diferentes sobre homens brancos e homens negros e indígenas, com o gênero masculino sendo negado a estes últimos, identificando-os como hipersexualizados, agressivos, perigosos, predadores.

A combinação dessas diferentes formas de compor o gênero nos entrega a ideia de uma mulher branca pura, frágil e vulnerável; alguém que, portanto, precisaria ser protegida. Mas protegida por quem e de quem? Sem uma contraposição racializada, a binariedade de gênero não se explica na totalidade quando tomamos esses sentidos hegemônicos construídos sobre o feminino, afinal, se frágil em oposição ao “homem”, o homem branco seria, ao mesmo tempo, um predador ou ameaça a essa mulher desprotegida.

A formulação de sentidos do gênero na colonialidade guarda esse externo destituído de gênero: homens e mulheres não brancos destituídos do componente da humanidade que seria o gênero e é nessa articulação que o homem negro ocupa o lugar de ameaça à mulher branca, o que justificaria a caracterização “protetora” do homem branco. O imaginário sobre a masculinidade negra revela essa atribuição de sexo sem gênero, de corpo sem mente, de desejo sem controle na atribuição de uma sexualidade violenta e criminosa que faz deles também vítimas de violência física e sexual.

Mas tudo o que disse acima já havia dito em outros momentos. O que quero é partir dessas considerações para questionarmos que armadilhas podem existir no discurso sobre os crimes sexuais. Com destaque, que armadilhas existem quando partimos, para falar dessa espécie de violência, de um referente fixo que naturaliza os sujeitos e os seus comportamentos; mais ainda, quando partimos de um referencial binário que essencializa as posições e os comportamentos de mulheres e homens, deixando de levar em consideração aquela articulação entre corpo-sexo-gênero-raça, afinal, esse imaginário acima descrito também exclui do espectro do gênero as

mulheres negras e indígenas e essa operação terá consequências a respeito de como construímos estereótipos que criam um padrão de vítima e de vitimização.

## As armadilhas

É nessa articulação que encontramos as possíveis armadilhas no debate aqui colocado. Em primeiro lugar, é importante racializar a discussão que se faz em torno da crítica a respeito da denominação acerca dos crimes contra os costumes. Muito já se falou sobre como essa identificação dos crimes diria respeito a uma suposta proteção dos costumes patriarcais. É necessário, no entanto, irmos além.

Mais do que uma proteção do patriarcado, quando de “costumes” se falava – e ainda se fala, ainda que com outros nomes –, falava-se da sustentação do sistema da cis-generidade heterossexual e branca, da proteção de um sistema de distribuição desigual de humanidade na colonialidade capitalista: identificar os crimes sexuais como crimes contra os costumes significa identificar a proteção desse mecanismo de desumanização de pessoas que não se encaixam no modelo de humanidade branco e cis-heteropatriarcal. Com isso, quero dizer que não apenas essa denominação é uma referência a uma defesa de uma ordem específica de gênero, mas a uma ordem de gênero dentro da colonialidade, uma ordem de gênero que é necessariamente e, desde sempre, racializada. Quando queremos, então, discutir a violência sexual dentro de parâmetros de dignidade humana e de parâmetros de violência de gênero, como muitas de nós já dissemos, precisamos realizar esse debate dentro dos marcos da raça também.

Em segundo lugar, como falei acima, a colonialidade de gênero, ao (hiper)sexualizar mulheres e homens negros, negando-lhes o gênero, equipara essas pessoas a apenas corpos destituídos de subjetividade e, assim fazendo, todo esse imaginário contribui para a formação do estereótipo da vítima e da vitimização. Ana Flauzina e Felipe Freitas falam em um paradoxal privilégio de ser vítima, em que a “vitimização tem se caracterizado um privilégio da branquitude”.

Examinando as categorias vítima, racismo, sofrimento negro e terror do Estado, pontuam a “indiferença ao sofrimento negro como pressuposto para a recusa absoluta de se reclamar vitimização para esse contingente de pessoas negras no Brasil” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, pp. 50-51). Os autores referem-se, nesse trabalho, a como esse privilégio está presente quando falamos da violência produzida pelo Estado. Acredito,

contudo, que essas considerações são fundamentais também para falarmos de violência de gênero e violência sexual. Thula Pires, em diálogo com Ana Flauzina (2020, pp. 68-69), pergunta de onde partimos para discutir a temática da violência sexual, de que referências partimos, para dizer que devemos e precisamos sair do mito do estupro negro e da vítima branca.

Thula: Sobre violência sexual, se a *amefricanidade* permite que possamos entender a nossa experiência histórica a partir do protagonismo de mulheres negras e indígenas, ela nos obriga a entender a formação do povo brasileiro como fruto de estupros sucessivos e naturalizados. Nos informa que a noção de mestiçagem sobre a qual o Estado brasileiro tentou forjar a ideia de unidade nacional a partir da década de 1930 está diretamente relacionada a duas ideias: 1) a construção de uma justificativa pública para os estupros sofridos por mulheres negras e indígenas e, 2) a miscigenação como política de branqueamento da população brasileira que, originariamente era indígena, mas que a partir do momento em que o tráfico de escravizados se consolidou até os dias atuais, passou a ser uma população majoritariamente negra.

A *amefricanidade* nos ajuda ainda a perceber que o primeiro modelo de masculinidade tóxica que vivenciamos é aquele performado por homens brancos. Aquele que para manutenção de seus espaços de privilégios e em razão do delírio narcisista de projetar o mundo a partir da noção de sua autoimagem como modelo de supremacia a ser normalizado, se autoriza publicamente a violar e vilipendiar mulheres negras e indígenas, tomando-as como disponíveis e a serviço da satisfação de seus mais variados interesses.

Com a *amefricanidade*, sobretudo, a centralidade dos efeitos da violência sexual como premissa fundacional de uma sociedade com herança colonial escravista como a brasileira, repousa nas mulheres que foram violentadas. Não há espaço, por exemplo, para pensar no estupro como algo que foi realizado para violentar a honra do suposto parceiro dessas mulheres ou para macular o processo de sucessão patrimonial da linhagem a que essa mulher integra. Talvez esses motivos possam ter influenciado os violadores, mas se a centralidade está na resistência dessas mulheres, são os efeitos sobre elas que devem orientar nossas conversas e nossas intervenções públicas em matéria de violência sexual.

No mesmo sentido, as dinâmicas de violência sexual que ocorrem com mulheres que habitam a *zona do ser* não podem dar a tônica do debate público. A violência que ocorre na *zona do ser* não é mais ou menos grave do que a que ocorre na *zona do não ser*. Violência é violência.

O que estou querendo destacar é que para pessoas posicionadas na *zona do ser*, o acesso à esfera de legalidade é a regra, a violência quando ocorre está de alguma forma balizada pelo reconhecimento pleno da humanidade. Para mulheres posicionadas na *zona do ser* (mulheres brancas), o sexismo produz violências permanentes e constantes, mas dinâmicas de desumanização se ocorrerem, ocorrem como exceção, conforme se pode perceber das respostas institucionais e intersubjetivas nas hipóteses de violência sexual contra essas mulheres. Ao contrário, a *zona do não ser* cria uma zona de não humanidade que faz com que as violências de gênero se deem desproporcionalmente em relação a fêmeas (sequer reconhecidas como mulheres). Nela, a violência é a regra. Sendo a raça o critério utilizado pela experiência colonial para separar humanos de não humanos, o racismo é central para entendermos as dinâmicas de violência sexual que vão afetar mulheres desumanizadas (tratadas como fêmeas), assim como as (não) respostas institucionais e intersubjetivas diante dessas violências. Pensar em políticas públicas para enfrentar a violência sexual a partir das dinâmicas que ocorrem na *zona do ser*, que é o que temos feito historicamente, é assumir politicamente que negras e indígenas continuarão a sustentar a humanidade de mulheres brancas como atributo exclusivo. Com a *amefricanidade*, o enfrentamento público da violência sexual passa a ser determinado pelas violências sofridas por negras e indígenas, o que nas dinâmicas sociais que temos não gera o agravamento da dor para mulheres brancas.

O discurso sobre violência sexual que naturalizou posições de agressor e vítima, usando de um modelo de “mulher”, guarda em si a marca da raça: essa mulher vítima é uma mulher branca. Nesse andar, esse discurso contribui para a negação do reconhecimento da violência sexual contra mulheres negras e indígenas como violência. Contribui, ainda, para a manutenção daquele paradoxal privilégio de ser vítima. Esse é, então, um alerta para todas as pessoas que trabalham com esse tema: qual é o nosso ponto de partida para discutir a temática de violência sexual? Que modelo de vítima reivindicamos quando falamos dessa espécie de crime? E junto a essa armadilha vêm outras duas, a criar novos alertas. A primeira, já bem desenvolvida pela fala da professora Thula Pires, acima transcrita, consistente no mito do estuprador negro: a colonialidade de gênero, como coloquei antes, opõe uma vítima branca – constituída de sexo e gênero – a um agressor negro – constituído apenas de sexo. Sobre isso, lembra, ainda, Smith (2014, p. 217):

Do mesmo modo, após a Guerra Civil, os homens negros nos Estados Unidos eram sujeitos ao linchamento por seus supostos estupros em massa de mulheres brancas. A crença racista é de que as mulheres brancas precisavam ser protegidas do homem negro predador, quando, na

verdade, as mulheres negras precisavam ser protegidas dos homens brancos. Em suas investigações sobre linchamentos ocorridos entre 1865 e 1895, a ativista contra linchamentos, Ida B. Wells, calculou que mais de dez mil pessoas negras haviam sido linchadas. Durante o mesmo período, nenhuma pessoa branca havia sido linchada por estupro ou assassinato de uma pessoa branca. Além disso, embora a razão declarada para tais linchamentos fosse proteger as brancas dos estupradores negros, Wells descobriu que somente um terço dos linchados tinha sequer sido acusado de estupro. Além disso, a maioria dos homens negros acusados de estupro tinham tido relações sexuais claramente consentidas com mulheres brancas.

E a segunda: a do protetor homem branco. Aqui, acho que vale, em uma primeira dimensão, pensarmos como aqueles que trabalham no sistema de justiça correm o risco de incorporar tal figura, colocando-se como protetores da mulher branca vítima contra o homem negro agressor. Esse é um risco bastante presente e que, ainda, pode ser também *performatado* por mulheres brancas, ou por pessoas que, de algum modo, exercem posições de autoridade no sistema de justiça.

Em termos de violência sexual, o chamado “complexo do branco salvador”, traduzido do inglês “*white savior complex*” (CHEREPANOV, 2019), refere-se a atitudes de pessoas brancas que, por serem brancas, procuram ajudar pessoas negras ou não brancas a fim de resgatá-las da pobreza ou da vulnerabilidade, mas colocando-se, ainda que de forma inconsciente, numa posição de superioridade, pode ser mobilizado (JERÔNIMO, 2021), gera o risco do silenciamento e apagamento das narrativas das vítimas que não correspondem ao padrão branco, substituindo suas histórias e perspectivas por aquela do salvador branco ator do sistema de justiça que atuará sob o discurso de proteção da vítima.<sup>2</sup>

Precisamos, então, de mais esse alerta, de que, no jogo dos discursos a respeito da violência sexual, não apenas são mobilizadas as figuras da vítima branca e do agressor negro, mas também e, com igual frequência, a figura do homem branco protetor. E, ao seu lado, o maior risco na mobilização dessas imagens em conjunto parece ser o de contribuir para além de manter a exclusão do reconhecimento da violência sexual produzida contra mulheres negras e indígenas e, também, contra homens negros e indígenas e, ainda, manter homens e mulheres brancas fora de qualquer papel de perpetradores de violência – dessa espécie e de outras.

2 Nesse ponto, recomendo, por exemplo, a dissertação de mestrado de Barbara Crateús Santos, que serviu a discutir como a ausência de um letramento racial por parte dos servidores (em especial juízes/as) de um juizado de violência doméstica contra a mulher faz com que estes não enxerguem como risco ou como violência de gênero o que acontece com mulheres negras que chegam até o sistema de justiça criminal (SANTOS, 2022).

Aqui não quero dizer que mulheres não são as maiores vítimas de violência sexual, obviamente não é a isso que se presta essa observação. A questão é, especialmente, que essa articulação dos discursos pode promover uma ausência de percepção, inclusão e responsabilização da violência sexual produzida por homens brancos e de que mulheres brancas podem também produzir violência ou contribuir para sua produção, especialmente quando produzem discursos em um campo de estudos que toma suas experiências situadas em universalizações a respeito da vitimização de gênero e, em particular, a vitimização sexual.

Por último, repetindo o que disse no início, há de se ter igual cuidado de não se partir de um referente fixo que naturaliza os sujeitos e os seus comportamentos, para que nosso discurso sobre os crimes sexuais não reivindique imagens binárias de gênero contra pessoas *trans*: o risco aqui é de que, partindo da ideia de um modelo do que é ser homem e ser mulher atrelados ao sexo, mulheres trans sejam vistas como agressoras em potencial, a elas atribuindo aquela mesma imagem de sexo destituído de gênero, como sujeitos perigosos, de sexualidade desenfreada, a exemplo do que acontece com homens negros e indígenas.

Esse alerta nos faz lembrar, então, de que o modelo de vítima dos crimes sexuais que temos não é apenas o de uma vítima branca, mas de uma vítima branca e cis. E somamos, assim, ao mito do estuprador negro o mito da mulher trans estupradora. Esse discurso perigoso chegou ao campo jurídico e foi reivindicado por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 845.779, que discute o uso dos banheiros por pessoas trans. Ali, alguns alegaram o suposto perigo que mulheres trans usando banheiros femininos poderia representar para mulheres e meninas cis, mobilizando toda essa cadeia discursiva violenta da colonialidade de gênero de que falei aqui. Discutir, portanto, a violência sexual dentro do contexto da violência colonial não significa somente trabalhar o tema no marco da raça. Ou melhor, trabalhar o tema no marco da articulação das quatro categorias a que fiz referência no início deste ensaio significa também guardar especial atenção em relação a como a colonialidade marginaliza, inferioriza, criminaliza e violenta as formas de identificação e relação fora dos marcos da branquitude cis-gênera e heterossexual.

Não só a violência sexual contra mulheres negras e indígenas e o uso do argumento desse tipo de violência para criminalizar e violentar homens negros e indígenas são heranças e partes da colonialidade. Também o são as violências cometidas contra pessoas que fogem às normas de sexo, gênero e sexualidade da modernidade colonial e, assim, devemos estar atentas para mais essa armadilha.

## Conclusão

Há algum tempo venho trabalhando em aulas de graduação a discussão de uma hermenêutica de gênero no que diz respeito aos crimes sexuais. Para tanto, tenho partido de algumas considerações feitas por pesquisadoras no tema e destaco aqui, em especial, o texto *Cultura do estupro ou cultura antiestupro?*, de autoria de Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva. Em uma passagem do texto, as autoras trazem alguns parâmetros para a discussão desses crimes dentro do Direito:

No âmbito jurídico, podemos pensar na necessidade de uma reflexão crítica sobre os valores que sustentam a análise do ato de estupro em que houve três conjuntos de críticas aos pressupostos de longa duração do código relacional da honra dos tempos coloniais, que produziu e permitiu o que hoje se chama de cultura do estupro:

1) Crítica ao pressuposto estereotipado de uma sexualidade masculina impulsiva, diante da qual o homem não poderia dizer não a si mesmo, mas dependeria sempre de uma mulher para dizer não. O desejo sexual, desejo de poder ou desejo de violência masculino sobre uma mulher ou sobre alguém, tal como qualquer pessoa, pode ser autonomamente controlado, autorrestrito, em nome do respeito à dignidade pessoal e à liberdade sexual do outro. O comportamento masculino deve ser investigado para saber os motivos que o levaram ao ato.

2) Crítica aos pressupostos estereotipados de que cabe exclusivamente à mulher resistir, que cabe a ela provar a resistência com todas as forças até arriscando a sua própria vida; de que somente lesões visíveis e ameaças com arma intimidam; de que ameaças verbais não intimidam e não constroem; de que o comportamento de uma mulher pode ser entendido como derivado de uma essência de ser destemida ou intimidável, honesta ou vadia, ingênua ou experimentada, como se ela não pudesse alternar medo e fortaleza, experiência e ingenuidade; e de que dela deve-se sempre desconfiar, pois pode ter denunciado por vingança ou por ter sido desprezada (quando se trata de estupros entre conhecidos).<sup>3</sup>

A esses pontos, então, após as considerações feitas neste ensaio, gostaria de, com a intenção de contribuir para o debate, acrescentar o seguinte: a utilização do gênero como categoria de análise decolonial para,

3 Devo mencionar, contudo, que nesses pontos apresentados no arquivo citado está ainda incluso o seguinte “3) Crítica à inversão do ônus da prova e substituição pelo entendimento de que cabe ao suposto agressor provar que o consentimento da suposta vítima foi explícito, afirmativo, preferentemente verbal.” Deixo, contudo, de utilizar esse ponto, uma vez que ele exige discussões acerca de Direito Penal e Processo Penal não cabíveis aqui, que demandariam algumas considerações e críticas para outro momento.

articulando corpo-sexo-gênero-raça, evitarmos as armadilhas discursivas que criam as figuras da vítima branca, do agressor negro e do protetor branco. Ainda, com essa mesma categoria de análise, evitarmos a armadilha de essencializar sujeitos e comportamentos, não atribuindo sentidos de gênero baseados em noções binárias que negam humanidade a pessoas trans, criando um modelo de vítima branca e cis.

## Referências

CAMPOS, C. H. *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, pp. 981-1006, set./dez. 2017.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: [http://unegro.org.br/arquivos/arquivo\\_5043.pdf](http://unegro.org.br/arquivos/arquivo_5043.pdf). Acesso em: 5 maio 2022.

FLAUZINA, A.; FREITAS, F da S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, a. 25, pp. 49-71, set. 2017.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. *In*: ARAÚJO, S. de M.; PIMENTEL, S. (org.). **Raça e gênero: discriminações, interseccionalidades e resistências**. São Paulo: EDUC, 2020. pp. 65-88.

JERÔNIMO, I. C. Eu sou racista: uma análise discursiva sobre o imbricamento de posições-sujeito. **Revista Expectativa**, Toledo, v. 20, n. 2, pp. 116-134, abr./jun., 2021.

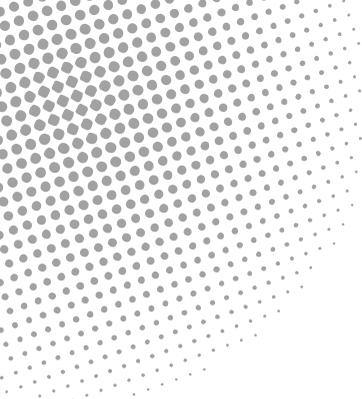
LUGONES. M. Rumo a um feminismo decolonial. **Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, pp. 935-952, set./dez. 2014.

MAGALHÃES GOMES, C. de. **Temis travesti: as relações gênero, raça e direito para uma narrativa expansiva do “humano”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, B. C. **Raça, gênero e risco**: uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no juizado de Sobradinho-DF. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SEGATO, R. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, v. 18, pp.1-5, 2012.

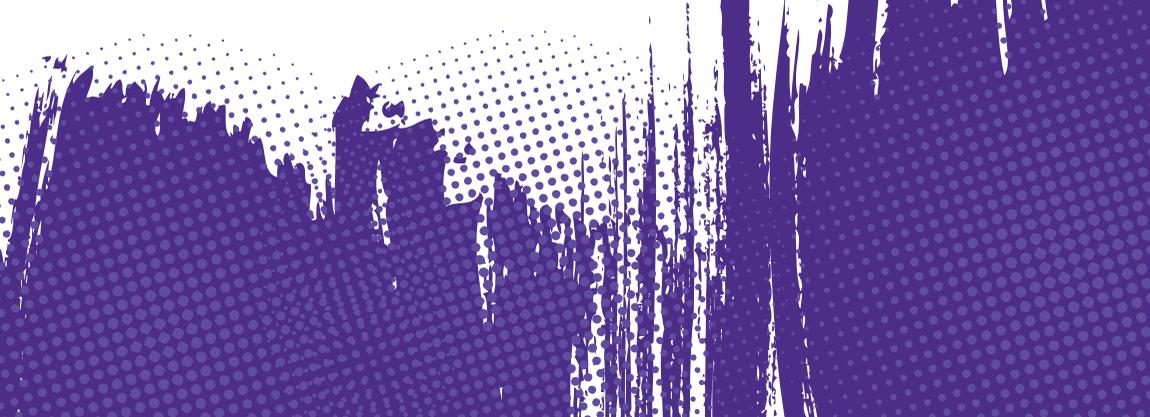
SMITH, A. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, pp. 195-230, jan./jun. 2014.



## SEÇÃO 3

---

**Consentimento sexual: revisitando conceitos  
a partir da experiência comparada**



# CONSENTIMENTO SEXUAL: REVISITANDO CONCEITOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COMPARADA

Dália Costa<sup>1</sup>

## Introdução

Este ensaio revisita os conceitos de estupro, violação e consentimento numa perspetiva socio-histórica, que permite efetuar uma análise de género acerca do processo normativo que sustenta a tipificação de um facto.

A História de Portugal serve para ilustrar a interrelação entre processos sociopolíticos e a definição jurídica de condutas que ofendem as sociedades e violam os direitos humanos das mulheres.

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a sociedade portuguesa tinha o entendimento da mulher como parte das pertencas do *pater familia*; e aquele não foi substantivamente alterado, apesar da Declaração. A Revolução de 25 de abril de 1974 (conhecida como a Revolução dos Cravos), por meio da qual se instituiu um regime democrático em Portugal, não produziu efeitos transformadores imediatos. Em 1976, a Constituição da República Portuguesa enuncia o princípio da igualdade, referindo o sexo entre os fatores em função dos quais ninguém pode ser privilegiado nem prejudicado. Essa foi a primeira Constituição do regime democrático e o seu impacto demorou a chegar ao Código Penal (CP), tornando-se visível só em 1982, no que respeita a crimes cuja vítima é tipicamente a mulher.

Esse é o processo que se descreve e analisa até a atualidade, em que Portugal se tornou um Estado-membro da União Europeia (em 1986) e, recentemente, ratificou a Convenção de Istambul (em 2013) – comprometendo-se a tomar o consentimento como pedra de toque na acusação do agente do crime de violação. Esse compromisso é muito importante, pois afasta qualquer possibilidade de culpabilização da vítima e de descredibilização do seu discurso.

---

1 Doutora em Sociologia da Família. Investigadora no Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG) e no Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP). Professora no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (ISCSP/UL). ORCID: (<https://orcid.org/0000-0001-5184-3487>). E-mail: [daliacosta@iscsp.ulisboa.pt](mailto:daliacosta@iscsp.ulisboa.pt).

## A violação como crime em Portugal até a I República

O processo de criminalização de uma conduta culmina com a sua tipificação no CP. O processo de evolução desse tipo penal remonta a meados do século XIX. O primeiro CP português foi aprovado por meio do Decreto de 10 de dezembro de 1852, ainda no período monárquico. O seu Capítulo IV é dedicado aos “crimes contra a honestidade” e a 2ª secção desse capítulo, em específico, a “atentado ao pudor, estupro voluntário e violação”, prevendo-se, no art. 392, que “aquelle, que estuprar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de doze annos, e menor de dazasete annos, terá a pena de degredo temporário”. No artigo seguinte, art. 393, prevê para “aquelle, que, por meios fraudulentos de sedução, estuprar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de dezasete annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correcional de um até três annos”.

De modo relativamente distinto, no art. 394 prevê-se que

[...] aquelle, que tiver copula ilícita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violência, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

A pena de degredo era, de acordo com o mesmo CP, a mais grave daquelas previstas nos artigos mencionados anteriormente. Para além desse aspecto, vale a pena assinalar que o crime de violação apenas está previsto no art. 394. Daqui se deduz de uma eventual gravidade social, com intolerância da sociedade portuguesa face à conduta. Porém, no art. 400 do mesmo Código, as condutas são tomadas como equivalentes, para se prever que, “nos casos de estupro, ou violação, o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida. § único. Se, porém, casar com ella, cesará toda a pena.”

Daqui se altera a dedução anterior, pois, para além da equivalência entre as condutas cuja sanção legal é distinta, que o pagamento de dote à família da mulher e o casamento com ela serviriam para fazer cessar a pena, independentemente da sua gravidade. Por outras palavras, a medida da culpa deixa de ter relevância para fazer cessar a pena. Acresce que a mulher é o sujeito ofendido que deve apresentar queixa, sendo apenas potenciais sujeitos dos crimes mencionados os sujeitos do sexo feminino. O matrimónio regularia as relações sociais e serviria de modo de restauro dos laços sociais.

No ano de 1886, foi ordenada uma nova publicação oficial do CP que, na realidade, teve lugar apenas em 1919, instaurada a Iª República (em 1910). Nessa publicação, mantem-se a pena fixa de degredo; a pena de expulsão do reino; a pena de suspensão dos direitos políticos e a pena de prisão maior temporária como as mais gravosas. No que neste texto se analisa, mantém-se o Capítulo IV dedicado aos “crimes contra a honestidade”, incluindo-se, na 2ª secção, os crimes de “atentado ao pudor, estupro voluntário e violação”. O art. 392 foi alterado, passando ele a prever que “aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze e menor de dezoito anos, terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos ou, em alternativa, a pena de degredo temporário”. O art. 393 também foi alterado em sentido convergente, prevendo-se que

[...] aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão celular maior de dois a oito anos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.

Qualifica-se a mulher em relação à sua condição perante a virgindade, ao seu estado civil e, ainda, à classificação da sua honestidade. Nesse artigo, o sujeito é “qualquer mulher” e a “sua vontade” é o fator determinante para a qualificação da conduta. Nessa nova publicação, mantém-se no art. 400 a previsão de que “nos casos de estupro e de violação de mulher virgem o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida.” Mantém-se, ainda assim, a cessação do procedimento criminal ou da pena “quando o criminoso casar com a mulher ofendida.” Daqui decorre que apenas o dote passa a ser obrigatório nos casos de virgindade da mulher.

## **A violação como crime em Portugal no regime democrático**

O CP vigente em Portugal é de 1982, na sua versão consolidada posterior a 1995 (publicado pelo Decreto-Lei nº 48, de 15 de março de 1995, sendo a sua versão mais recente de novembro de 2021, a 54ª versão, publicada pela Lei nº 79, de 24 de novembro de 2021). Logo no ponto 1 do sumário dessa versão, o legislador assume que

[...] um sistema penal moderno e integrado não se esgota naturalmente na legislação penal. Num primeiro plano há que destacar a importância da prevenção criminal nas suas múltiplas

vertentes: a operacionalidade e articulação das forças de segurança e, sobretudo, a eliminação de factores de marginalidade através da promoção da melhoria das condições económicas, sociais e culturais das populações e da criação de mecanismos de integração das minorias.

Desta feita, a prevenção é ampliada, ao mesmo tempo em que “a execução da pena revelará a capacidade ressocializadora do sistema com vista a prevenir a prática de novos crimes”. O sistema é, assim, visado na sua capacidade ressocializadora, considerando-se inequivocamente que cumpre ao Estado construir os mecanismos que garantam a liberdade dos cidadãos. O CP insere-se no movimento de reforma internacional impulsionado nos anos 1970, acolhendo, designadamente, recomendações do Conselho da Europa e, mais recentemente, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4, de 21 de janeiro de 2013, conhecida como Convenção de Istambul.

Vale ainda a pena frisar que, no ponto 4, ainda do sumário, se estabelece a reserva da pena de prisão “para situações de maior gravidade e que mais alarme social provocam, designadamente a criminalidade violenta e ou organizada, bem como a acentuada inclinação para a prática de crimes revelada por certos agentes”, embora, na mesma frase, se reconheça que as medidas alternativas à pena de prisão não possuem eficácia.

No atual CP, o “estupro” deixa de estar tipificado. O crime de violação, por sua vez, está tipificado no art. 164, no qual se prevê que:

1 - Quem constranger outra pessoa a: a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

Essa versão integra as alterações inseridas por meio de quatro diplomas que se sucederam cronologicamente, revelando adequação às mudanças sociais (a primeira alteração a esta versão consolidada de 1995 teve lugar em 1998; a segunda, em 2007; a terceira, em 2015; e a mais recente, em 2019).

O tipo legal em causa protege pessoas de ambos os sexos; prevê que o agente da conduta possa ser constrangido por outrem a agir; identifica a conduta mesmo nos casos em que o corpo não é usado; e define constrangimento no sentido de evitar interpretações subjetivas. A neutralidade de género não é o que está em causa, mas, antes, a possibilidade de serem vítimas do crime de violação indivíduos de ambos os sexos.

O crime de violação está previsto no Capítulo V, dedicado aos “crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, na sua secção I, na qual se particularizam os crimes contra a liberdade sexual. O bem protegido é a liberdade e não se verifica um pré-conceito de sexualidade em função do género. Por outras palavras, as mulheres não são identificadas como tentadoras, nem os homens como naturalmente impetuosos por incapacidade para controlarem os seus instintos sexuais. A liberdade é o bem jurídico protegido quando alguém for constrangido por outrem. O livre consentimento assumiu relevância jurídica e social na sequência da Convenção de Istambul.

Esses elementos tornam-se mais claros ou, por outra, são explicitados por meio do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de junho de 2014, que contribui para a explicitação do conceito de “ameaça grave” previsto no nº 2 do art. 164. O argumento que sustentamos é o de que a liberdade sexual é onde assenta a tipificação, completa, da conduta. Conforme estabelece o acórdão, a vítima é quem ajuíza da gravidade da ameaça e não o julgador. A ameaça é interpretada como tal pela vítima que a “leva a sério” ou “não a levando a sério, a mesma deixa de ser ameaça”. É, pois pelo padrão da vítima, da pessoa a quem é dirigida a ameaça, que a sua gravidade será aferida. Essa formulação é muito importante por trazer uma rutura com os fatores anteriormente considerados, desde a honestidade da vítima, ao seu estado civil, entre outros.

Outro acórdão, dessa vez, do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de setembro de 2014, em coerência com a Convenção de Istambul e refletindo na decisão o conhecimento científico disponível, assume que “a paralisação da vítima devido ao temor causado pela ameaça a que foi sujeita pelo arguido não se confunde com

consentimento para o acto”. Dessa vez, a jurisprudência estabelece que o consentimento não se presume, deduz ou infere pelo/a agressor/a, mas é do domínio da liberdade da vítima.

O consentimento tem importância singular e não se confunde com o “abuso sexual de pessoa incapaz de resistência”, previsto, de forma autónoma, no art. 165, o qual prevê que:

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de seis meses a oito anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

O que aqui se explica revela uma evolução societal muito relevante. Senão vejamos: na primeira versão do art. 164, de 1995, em que o tipo legal e ilícito definido era já “violação”, estava previsto que:

1 - Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou, ainda, pelos mesmos meios, a constranger a tê-la com terceiro, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, tiver coito anal com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro.

A conduta estava restringida à cópula; o agente seria do sexo masculino e a vítima do sexo feminino; e a violência era parte da identificação da ilicitude do ato. O conceito de constrangimento, embora fosse utilizado, não estava definido nos seus limites.

Na segunda versão do art. 164, de 1998, as práticas criminais ampliam-se para além da cópula (como resulta da leitura do nº 1) e o tipo de relacionamento passa a ser incluído pelo legislador (no nº 2), no sentido de prever uma ameaça por via do poder que alguém possa exercer sobre outrem por existir entre essas pessoas

um vínculo laboral ou outro tipo de relação que estabeleça uma hierarquia e, por essa via, dê lugar à existência de um ascendente de uma pessoa sobre a outra, alterando a sua liberdade para (re)agir:

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Na alteração legislativa de 2007, o abuso de autoridade manteve-se; no entanto, foi ampliado para incluir também as relações familiares e parafamiliares, situando, de maneira mais explícita, o poder e o medo decorrente de uma relação em que alguém coloca outrem numa posição de subalternidade. Para além dessas alterações, pela primeira vez, prevê-se que o crime de violação não envolve, necessariamente, os corpos. A cópula e o coito, previstos no tipo legal até 2007, são equiparados à introdução de objetos ou de partes do corpo, quer no corpo de mulheres, quer no corpo de homens. Essa alteração legal teve impulso num caso de um indivíduo do sexo masculino em cujo corpo foram introduzidos objetos e que se confrontou e, ao mesmo tempo, confrontou a sociedade portuguesa com o estereótipo de género que a lei introduzira. O art. 164 passou, a partir da edição da Lei nº 59, de 4 setembro de 2007, a ter a seguinte redação:

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos.

Mais recentemente, em 2015, por imperativo da Convenção de Istambul, o “constrangimento” da vítima assume relevância. Assim, o uso abusivo de autoridade deixa de fazer parte do tipo legal e aumenta a moldura penal para as situações em que alguém constrange outrem, quer a sofrer, quer a praticar, seja consigo, seja com outra pessoa, cópula, coito, mas também introdução de objetos ou de partes do corpo, como se verifica pela transcrição:

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Em 2019, o tipo legal previsto passou a ser o que se apresentou no início desta parte do texto. À data, essa é a alteração mais recente, introduzida pela Lei nº 101, de 6 de setembro de 2019. As principais alterações estão relacionadas com a necessidade de o agente do crime usar violência, recorrer a ameaça ou a outras vias, para constranger a vítima. O legislador, recentemente, formulou o entendimento de que a vítima desse crime é constrangida. Por outras palavras, o agente de prática criminal é quem constrange, independentemente dos modos ou das formas para constranger. Nesses casos, a moldura penal altera-se, mantendo-se a pena prevista de prisão.

Para além disso, o conceito de constrangimento é esclarecido (no nº 3 do mesmo artigo), ficando explícito o entendimento do legislador de que a vontade da vítima é o imperativo. O nº 2 recupera a gravidade da conduta, prevendo, então, o uso de violência, o recurso a ameaça grave e/ou o impedimento à vítima de ter vontade cognoscível. Nesses casos, o sofrimento infligido é mantido como parte do tipo legal, por ser um fator agravante que decorre da gravidade dos meios usados pelo agente. A moldura penal é, em consonância, agravada para um intervalo que varia entre três e dez anos, mantendo-se a pena de prisão.

Ao longo dessa adequação do tipo criminal à mudança social, é de ressaltar que os crimes contra a liberdade sexual têm em comum o facto de preverem a penalização de condutas cometidas sem o consentimento da vítima, independentemente da sua idade, raça, origem familiar, e, mais recentemente, também independentemente da relação hierárquica ou de outra natureza entre ofensor e vítima. A liberdade sexual remete para a vontade da vítima, ofendida pelo transgressor.

## O caminho até à desaprovação generalizada da violação

Os dados do *Eurostat*, para 37 países, embora reportem a 2019 (tendo sido atualizados a 14 de setembro de 2021), sugerem que a violação é um crime com expressão variada nas sociedades, o que poderia estar relacionado com vários fatores, designadamente o comportamento da vítima em relação à denúncia, a preparação e o acolhimento das forças policiais, a proatividade para a denúncia de diferentes agentes sociais, com destaque para os da área da saúde. Por 100.000 habitantes, dos 34 países com indicadores para “violação” (*rape*), tendo Itália dados apenas para violência sexual (*sexual violence*) e Turquia apenas para agressão sexual (*sexual assault*), os cinco países com maior incidência de casos denunciados e estatisticamente registados são Suécia (com 80.85/100.000 habitantes), Islândia (com 60.23/100.000 habitantes), Noruega (com 41.23/100.000 habitantes) e França (com 34.59/100.000 habitantes). É interessante referir que o país que figura em sexto lugar é Bélgica (com 33.33/100.000 habitantes) e, em sétimo, Finlândia (com 27.38/100.000 habitantes).

Embora os dados não permitam extrair conclusões, sugerem uma tendência para a denúncia nas sociedades da Europa do Norte. Já nas sociedades do Sul da Europa, a tendência parece ser a contrária. Portugal apresenta uma incidência de 4.19/100.000 habitantes, aproximando-se de Espanha (com 3.99/100.000 habitantes) e Hungria (com 3.90/100.000 habitantes), mas deixando atrás Chipre (com 1.83/100.000 habitantes) e Grécia (com 1.56/100.000 habitantes) – com um dos valores mais baixos, apenas mais alto do que Montenegro (com 0.67/100.000 habitantes).

O tipo criminal, isto é, o tipo legal ao qual corresponde a conduta de violação também altera a análise, apesar de os países manterem sensivelmente a mesma posição relativa no que concerne a violação, agressão sexual e violência sexual<sup>2</sup>.

---

2 Os dados completos podem ser consultados em: <http://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/>.

Também, a percepção coletiva acerca da conduta afeta quer o comportamento da vítima em relação à denúncia, quer a definição jurídica do facto. Assim, importa acrescentar os dados do Eurobarómetro sobre violência baseada no género, apesar de estar datado de novembro de 2016<sup>3</sup>.

De acordo com o Eurobarómetro, 27% das cidadãs e dos cidadãos europeias/eus disseram que o sexo não consensual pode ser justificável em determinadas situações. Entre essas situações, 12% referiu as situações em que a mulher está embriagada ou sob o efeito de outras drogas no momento; 11%, as em que a mulher foi para casa com alguém; 10%, as em que a mulher não conseguiu dizer claramente não ou defender-se durante o ataque do violador; 7%, *ex aqueo*, as em que a mulher caminhava sozinha à noite quando a violação ocorreu, as em que a mulher tivesse estado em *flirt* com o violador antes de a violação ocorrer, e as em que ela tivesse tido vários parceiros sexuais no passado. Abaixo de 5%, as situações em que o violador alegou que não sabia o que estava a fazer na ocasião (4%) e as em que o violador disse lamentar a sua conduta após a ocorrência (2%).

Com a Convenção de Istambul, o consentimento tornou-se a pedra de toque na aferição do crime de violação, porém, a sociedade, em geral – que podemos admitir corresponder à opinião pública refletida pelo Eurobarómetro –, não se apropriou desse entendimento. O papel dos *media* é fundamental, pelo menos, em duas perspetivas, a da publicidade, que visa ao consumo de produtos e/ou serviços apelando, em determinados casos, ao erotismo e mesmo à fantasia da violação de uma mulher; e a da informação. Na primeira, a entidade para a regulação para a comunicação social (ERC) tem um papel regulador, mas não possui autoridade para impedir a disseminação de anúncios publicitários que não atentem explicitamente contra instituições, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens históricas; que estimulem violência, atividades ilegais ou criminosas; atentem contra dignidade da pessoa humana; discriminem em função de raça ou de sexo; utilizem imagens ou palavras de outra pessoa, sem a sua autorização; utilizem linguagem obscena; e/ou encorajem comportamentos contrários à proteção do ambiente, de acordo com o princípio da licitude, previsto no regime geral da publicidade (art. 7º do Código da Publicidade, publicado pelo Decreto-Lei nº 330, de 23 de outubro de 1990).

Na perspetiva da informação, vários estudos desenvolvidos em contexto português têm confirmado que a imprensa e as notícias transmitidas pela televisão nacional (CERQUEIRA; GOMES, 2017) apresentam tendência para identificar a vítima como culpada ou responsável, em certa medida, pela conduta do transgressor da lei (violador).

3 Dados disponíveis em: [ec.europa.eu/justice/saynostopvaw](http://ec.europa.eu/justice/saynostopvaw).

*Blaming the victim* é um conceito que sugere que o comportamento da vítima e/ou a sua vulnerabilidade e/ou exposição em determinados contextos indicam um aumento de risco ao qual ela se expõe, permitindo, com base nesse pressuposto, considerá-la corresponsável pela ocorrência de um crime (COSTA, 2021). Nesse fenómeno, que implica um julgamento moral acerca do comportamento de outra pessoa, a responsabilidade não é completamente atribuída ao agente de crime, mas é também, em certa medida, atribuída à vítima – tendo como base atributos pessoais, como ser fisicamente atraente, e/ou fatores situacionais, como estar num bar ou deslocar-se sozinha, e/ou características de um contexto mais amplo, como a existência de uma cultura tendencialmente machista e misógina (COSTA, 2019).

Esse conceito, assente em crenças e valores distorcidos ou erróneos acerca da ação criminal e em atitudes negativas em relação a mulheres vítimas de crimes contra a sua liberdade sexual e/ou a sua autodeterminação de género, é paradoxal com o que é conhecido acerca do crime de violação na sociedade portuguesa.

O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) – Ano 2020 reporta os crimes denunciados e as queixas-crime apresentadas pelos/as lesados/as durante o ano civil, agregando aquelas que são presentes às forças policiais e ao Ministério Público (SSI, 2020). Esse relatório deve ser analisado em função da atipicidade devida à pandemia por *Covid-19*, que provocou alterações nos relacionamentos sociais e gerou restrições de circulação e de saída do domicílio. Em Portugal, os períodos de confinamento foram determinados por razões de saúde pública, visando à contenção da transmissão do vírus, e impondo, entre outras alterações, o teletrabalho ou trabalho a partir do domicílio e a frequência escolar a distância, ambos por via informática e, grosso modo, por meio da internet.

As famílias, em resultado disso, ficaram juntas no mesmo espaço desenvolvendo as suas tarefas e promovendo o seu bem-estar de acordo com o que era habitual e regular. O RASI 2020 revela que, durante esse período, em termos gerais, a criminalidade diminuiu em território português (cerca de 11%); a criminalidade grave também diminuiu (cerca de 13%). No entanto, os crimes como a violência doméstica, que tipicamente ocorrem em relações familiares e parafamiliares, bem como a violação e os crimes contra a autodeterminação sexual, que penalizam atividades sexuais com crianças e jovens até 18 anos, não manifestaram a mesma tendência na sociedade portuguesa. Nota-se que aumentou a quantidade de denúncias e registros (SSI, 2020).

Em 2019, tinham sido apresentadas 431 queixas por vítimas de violação, enquanto, em 2020, foram apresentadas menos 116, num total de 315 queixas. O crime de violação representou uma diminuição de 26,9% da criminalidade violenta e grave em geral. Pelos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, foram detidos, em 2020, 213 indivíduos do sexo masculino e oito do sexo feminino.

Dessas detenções, a maior parte teve lugar em relação ao crime de abuso sexual de crianças (113 indivíduos do sexo masculino e seis do sexo feminino), seguido do crime de violação, com 44 detenções de indivíduos do sexo masculino e nenhuma de indivíduos do sexo feminino. Também com uma expressão relevante para o número de detenções durante esse ano, o crime de pornografia de menores, que deu lugar à detenção de 32 indivíduos do sexo masculino e um do sexo feminino.

Com enfoque sobre o crime de violação, importa conhecer o relacionamento entre ofensores e vítimas: em 50,8% dos casos, eram conhecidos e em 16,6% eram familiares. Se somarmos essas duas categorias para obtermos, por aproximação, a proporção de crime de violação cometido por pessoas com relacionamento assente na confiança com a vítima, obtemos 67,4%. O crime de violação foi cometido por desconhecidos da vítima em cerca de 23% dos casos reportados. Os dados em relação a aproximadamente 7% dos casos não são conhecidos.

Essa análise sustenta o argumento da importância do confinamento e das restrições de circulação durante a pandemia. Se quisermos interpretar esses factos pelo lado da importância dos fatores protetores, o facto de as pessoas estarem afastadas umas das outras durante a maior parte do dia, seja em atividade laboral, seja em atividades de formação e escolares, aparentemente tem um potencial protetor. Em vez disso, analisando esses dados pelo lado dos fatores de risco, as relações de confiança e os relacionamentos familiares representam um risco superior para a(s) vítima(s), face à interpelação por um desconhecido, no caso do crime de violação, em Portugal.

## **A censura social generalizada não se traduz em agravante para os casos de violação em relacionamentos afetivos**

Antes de apresentar algumas notas conclusivas, aprofundamos a análise no sentido da necessidade de refletir acerca da gravidade desse crime e da persistência dos seus efeitos, nos casos em que transgressor, principalmente do sexo masculino, e vítima se conhecem e têm entre si um relacionamento assente na confiança. Em

Portugal, esse e outros crimes não consideram agravante o relacionamento entre agente e vítima nem o género do agente da prática de crime. Isso apesar de o Estado português ter aprovado, pela Resolução da Assembleia da República nº 4, de 21 de janeiro de 2013, a Convenção de Istambul. Em seu art. 3º, na alínea “a”, assim se define “violência contra as mulheres”:

[...] constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada; [...].

No mesmo artigo, na alínea “d”, define-se “violência de género exercida contra as mulheres” identificando-a como aquela que “abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”.

Essas definições são claras e permitem identificar o crime de violação como violência de género contra as mulheres, a partir dos dados estatísticos mais recentes. Por outras palavras, e sem tecer considerações sobre a motivação (pessoal) do agente, a perceção de legitimidade para agir contra as mulheres, por serem mulheres, pode influenciar o agente na sua predisposição.

O agente pratica o crime individualmente e a sua responsabilidade é individual, no entanto, as causas para a violência contra as mulheres são também de natureza estrutural. Assim, o crime de violação, a par de outros crimes que afetam desproporcionalmente as mulheres, é uma manifestação de violência de género em Portugal. A sua prevenção não pode, na sequência desse argumento, ser circunscrita ao comportamento pessoal. Como referido, a opinião coletiva e os *media* são pouco favoráveis ao pleno e efetivo gozo dos direitos humanos pelas mulheres, pelo menos, no que diz respeito à sua liberdade sexual.

## Conclusão

A análise cronológica da penalização de condutas de estupro e de violação na sociedade portuguesa revela a capacidade de adequação do sistema jurídico à transformação das relações sociais, incluindo as relações

de género. O consentimento da vítima assume na atualidade uma grande relevância na determinação de um facto criminal como a violação. A sua liberdade não pode ser ignorada, desrespeitada, por outrem. Quem o fizer incorre numa pena de prisão que, no contexto jurídico-legal português, identifica a violação como crime grave e violento.

Os dados mais recentes revelam, todavia, características preocupantes. Como se referiu, embora o crime de violação tenha sido, em 2020, menos denunciado do que em 2019, naquele ano esse crime ocorreu principalmente em casos em que vítima e transgressor se conheciam ou tinham uma relação familiar entre si.

Por um lado, podemos considerar maior a gravidade das ocorrências em 2020 face a 2019 porque tiveram lugar no seio dos relacionamentos de confiança e proximidade. Por outro lado, podemos considerar que as vítimas, por conhecerem o transgressor, ficaram mais vulneráveis, logo, com menos autonomia para denunciar, em 2020, comparativamente a 2019. Na realidade, a denúncia do crime de violação é desafiada por um conjunto de fatores que este ensaio não aprofundou, apesar de os ter recordado.

## Referências

CERQUEIRA, C.; GOMES, S. Violência de género nos media: percurso, dilemas e desafios. *In*: NEVES, S.; COSTA, D. (org.). **Violências de género**. Lisboa: CIEG/ISCSP/UL, 2017. pp. 217-238.

COSTA, D. Violência de género, igualdade e direitos humanos. *In*: NEVES, S.; COSTA, D. (org.). **Violências de género**. Lisboa: CIEG/ISCSP/UL, 2017. pp.45-76.

COSTA, D. Vitimologia. *In*: AMARO, F.; COSTA, D. (coord.). **Criminologia e reinserção social**. Lisboa: Pactor, 2019. pp.43-72.

COSTA, D. Vitimologia positivista e radical. *In*: NUNES, L.; SANI, A. (coord.). **Manual de vitimologia**. Lisboa: Pactor, 2021. pp.27-37.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 330, de 23 de outubro de 1990. Código da Publicidade. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1990/10/24500/43534357.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 48, de 15 de março de 1995. Código Penal. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo). Acesso em: 12 jan. 2022.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 4, de 21 de janeiro de 2013. Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA (SSI). Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2020. Disponível em: [https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=116613&ACT\\_TP=RSI](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=116613&ACT_TP=RSI). Acesso em: 10 dez. 2020.

SOTTOMAYOR, C. O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista. A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011. **Revista do Ministério Público**, n. 128, pp. 273-318, 2011.

# ONDE NÃO HÁ CONSENTIMENTO, HÁ CRIME SEXUAL. EXPERIÊNCIAS COMPARADAS: BRASIL E PORTUGAL. DESAFIOS PARA REVERTER O IMAGINÁRIO SEXUAL PATRIARCAL CONTEMPORÂNEO

Lia Zanotta Machado<sup>1</sup>

## Introdução

Agradeço o convite da Mariana Távora, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para participar de tão importante *Webinário Gênero, Violência e Igualdade* ora retomado para a revisitada versão escrita e publicada. Concentrar-me-ei em duas temáticas. A primeira refere-se ao entendimento e à percepção de que os crimes sexuais são crimes de gênero, ou seja, “gendrados”. Tal percepção é fundante para permitir que os sujeitos sociais e os operadores de justiça enfrentem melhor os desafios da interpretação dos fatos e das posições de acusados/as e de vítimas. A segunda refere-se a como a introdução do conceito de consentimento poderia melhor tratar da natureza dos crimes sexuais ao lado do aprimoramento necessário do conceito de constrangimento.

Pensando em experiências comparadas, considerarei o contexto brasileiro e dialogarei com as análises de Dália Costa (2020) nesta mesma Mesa 3 do Webinário<sup>2</sup> sobre o contexto português.

Argumento, neste texto, que o entendimento social e as interpretações jurídicas sobre casos de violações sexuais, seja em Portugal, seja no Brasil, continuam predominantemente imersas no imaginário da desigualdade de gênero e no impensado do erotismo sexual moldado pelo modelo patriarcal contemporâneo<sup>3</sup>.

---

1 Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo em 1980. Professora titular de Antropologia da Universidade de Brasília desde 1996 e Professora emérita da Universidade de Brasília em 2021. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulher da Universidade de Brasília. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0003-3386-6460>). *E-mail*: [liazmac@gmail.com](mailto:liazmac@gmail.com)

2 Cf. COSTA, 2020.

3 Sobre o conceito de “patriarcado contemporâneo”, cf. PATERMAN (1993). Sobre a compatibilidade do uso de patriarcado contemporâneo e o uso da terminologia de relações de gênero, cf. MACHADO (2000).

## Mudanças e permanências legislativas recentes

Recentemente, em Portugal, com a edição da Lei nº 101, de 6 de setembro de 2019, que altera a definição do crime de violação, e, no Brasil, com a edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que altera a definição do crime de estupro, foram inscritos nos respectivos Códigos Penais termos neutros (“alguém”) e abrangentes relativos ao gênero/sexo a que pertençam os sujeitos acusados e vitimados de crimes sexuais. Acertado foi o entendimento da abrangência de todos os gêneros como possíveis de estarem nos dois polos da agressão e da vitimação. Contudo, as expectativas sociais do que deva ser o comportamento relacional e sexual dos sujeitos continuam a ser regidas pelas diferenças naturalizadas atribuídas a cada gênero. A terminologia “neutra” só pode e deve ser entendida como abrangente dos diferentes sexos, pois jamais podemos deixar de entender que a violência relacional sexual é violência de gênero. Trata-se, assim, de violência de gênero. E há gênero nos atos de violência (MACHADO, 2010).

Antes, a “violação sexual” (Código Penal português, nas redações de 1982 e 1995) e o “estupro” (Código Penal brasileiro, de 1940, art. 213) eram definidos de tal forma que somente as mulheres poderiam ser “violadas” ou “estupradas” e o “ato completo” ou “ato sexual de relevo” definia-se pela cópula vaginal. E outros eram os nomes dos crimes sexuais referentes a atos libidinosos que poderiam ser realizados ou vitimados tanto por homens quanto por mulheres como “atentado violento ao pudor”, “abuso sexual” ou “coação sexual”.

Os termos do Código Penal português, em 1982 e 1995, assim regiam:

Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a tê-la com terceiro, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

No Código Penal brasileiro, de 1940, até a inovação legislativa de 2009, o estupro era assim definido:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único.

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

A partir da edição da Lei 12.015, de 2009<sup>4</sup>, que altera o Código Penal brasileiro, o “estupro” e o “estupro de vulnerável” são assim definidos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A introdução de um termo neutro – “alguém” – para definir sujeitos sociais, que sejam acusados ou vítimas, homens ou mulheres, inclui a diversidade das heterossexualidades, homossexualidades e transexualidades, ou seja, a polimorfia de gêneros (BUTLER, 1990). Há de se atentar que não há neutralidade na constituição social das expectativas referentes a identidades não heterossexuais e que, portanto, há necessidade de reconhecimento e de decifração das estereotípias negativas que chegam à abjeção (BUTLER, 1993) para afastá-las quando do julgamento dos crimes sexuais.

Há interfaces entre estereotípias dos gêneros masculino e feminino e estereotípias dos múltiplos gêneros da diversidade sexual que devem também ser analisadas (MACHADO, 2014). Entendo que não somente as desigualdades de gênero constroem estereotípias negativas. Desigualdades de raça são também estruturantes das sociedades patriarcais e incidem fortemente sobre estereotípias comportamentais sexuais. Gênero e raça devem ser assim analisados: interseccionalmente (CRENSHAW, 2008).

---

4 Para análise da legislação comentada, cf. CASTRO (2014).

No escopo deste texto, lidarei fundamentalmente com a oposição clássica entre os princípios masculino e feminino porque assim se explicita na legislação e na jurisprudência sobre crimes sexuais. E estatisticamente são mulheres as maiores vítimas de estupro, tanto no Brasil quanto em Portugal.

As inovações legislativas brasileiras nada mudam em relação à definição da condição para que a conjunção carnal seja considerada crime sexual. Permanece intacta a ideia de que é o “constrangimento por violência ou ameaça grave”. Nada se fala de consentimento ou não consentimento da vítima. É constranger alguém (antes, era a mulher) a conjunção carnal ou ato libidinoso (antes, era somente conjunção carnal) mediante violência ou grave ameaça. A afirmação de constrangimento por violência é sinônimo de constrangimento por violência física. Por contiguidade, fica aberto o caminho para que a ameaça grave, mesmo que verbal, possa ser interpretada apenas como ameaça iminente de violência física. Deixa-se em aberto a definição do que é constrangimento por grave ameaça. E mais ainda: não se define explicitamente que, se não há consentimento da vítima, há crime.

Em Portugal, na alteração legislativa de 2019, é também mantida a ideia de constrangimento por violência ou grave ameaça, mas é introduzido um parágrafo suplementar que define o que seria constrangimento, além do anteriormente já disposto a respeito de constrangimento por violência ou ameaça grave, *in verbis*:

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respectivas alíneas a e b contra a vontade cognoscível da vítima.

Contudo, como aponta a pesquisadora cientista social Dália Costa, as inovações legislativas de 2019 que visavam a se adequar à ratificação pelo governo português em 2014 à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, denominada Convenção de Istambul, longe estavam de integrar adequadamente o conceito lá presente de “consentimento”<sup>5</sup>.

Referiam-se apenas à “vontade cognoscível da vítima”, mas incluíam expressamente que o constrangimento poderia “também” ser feito sem uso da violência... Há de se reconhecer que um passo a mais foi dado em direção ao reconhecimento de que esse é um crime contra a vontade da vítima. Contudo, está longe dos termos da Convenção de Istambul. No parágrafo 2 do art. 36 da referida Convenção consta:

---

5 Cf. também análise de GOMES (2020).

O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

Se, no Brasil, nada se fala sobre “consentir”, em Portugal, fica-se assim em posição ambígua em relação ao conceito de “consentimento”. De um lado, porque ratificou a Convenção de Istambul, podem os juristas incluir em suas interpretações a ausência de consentimento explícito como prova de violação, sem que, no entanto, possam se sustentar diretamente na letra de sua nova legislação.

A inovação legislativa no Brasil manteve a definição do crime pelo exercício do “constrangimento”. Ademais, guardou a proximidade com as palavras “por violência” ou “grave ameaça”, e continuou a não definir o que poderia ser “grave ameaça”. Não ampliou o entendimento de que o ato de constranger pode e deve ser entendido como advindo de qualquer meio empregado para além da violência ou da grave ameaça, como o fez a legislação portuguesa de 2019.

Tal como em Portugal, no Brasil, estupro é definido como crime contra a liberdade sexual. Por essa definição, a prova da não vontade da vítima pode ser percebida e constatada pelo constrangimento, mas não apenas. Deveria e poderia ser percebida e constatada diretamente pela ausência de consentimento explícito.

## Interpretações jurídicas quanto aos estereótipos de gênero advindos do imaginário do erotismo patriarcal

Constranger alguém e consentir ou não consentir em relações sexuais são condutas sociais que foram construídas na longa duração do código relacional da honra (PERISTIANY, 1970; CORREA, 1983; ALMEIDA, 1993; PIMENTEL *et. al.*, 2004; CAUFIELD, 2005; e MACHADO, 1985, 1998, 2001), que distingue expectativas comportamentais femininas e masculinas de modo radicalmente diferentes. Entendo, por isso, que a violação sexual sempre é violência de gênero. (BANDEIRA; AMARAL, 2017; SAFFIOTI, 2001; SEGATTO, 1999; BANDEIRA; ALMEIDA, 1999).

As interpretações jurídicas necessitam reconhecer que, em nossa sociedade, as expectativas consideradas razoáveis para comportamentos masculinos e femininos em relação a relações sexuais e libidinosas não são neutras em relação a gênero. Sempre diferem e estão baseadas em estereótipos de gênero. Caso não reconheçam que as expectativas sociais para os gêneros são extremamente desiguais e produzem estereótipos, não há como prover justiça adequada. As mulheres continuarão interminavelmente a ser culpabilizadas pelas violações sexuais cometidas contra elas.

Refletamos sobre o que escrevia Baraille (1989) sobre o erotismo ocidental:

Em princípio, um homem pode tanto ser o objeto do desejo de uma mulher, quanto uma mulher ser o objeto de desejo de um homem. Entretanto, o passo inicial da vida sexual é mais freqüentemente a procura de um homem por uma mulher. Se os homens têm a iniciativa, as mulheres têm o poder de provocar-lhes o desejo. [...] Em sua atitude passiva, elas tentam obter, suscitando o desejo, a conjunção à qual os homens chegam, perseguindo-as. [...] Elas se propõem ao desejo agressivo dos homens. Não há em cada mulher uma prostituta em potencial, mas a prostituição é a consequência da atitude feminina. [...] A questão é, em princípio, saber a que preço, em que condições, ela cederá. Mas sempre, preenchidas as condições, ela se dá como um objeto. A prostituição propriamente dita não introduz senão a prática da venalidade. [...] Se houve o primeiro gesto de esquiva, aparente negação da oferta, serve para marcar o seu valor (BATAILLE, 1989, p. 126).

No impensado do erotismo ocidental, segundo Bataille (1989), ao homem cabe a iniciativa sexual e incumbem à mulher a atitude passiva e a sedução. Acrescento que considero a crença válida para todos os erotismos impensados patriarcais e não somente o ocidental. Tais impensados moldam as formas de estupro ao longo da história (VIGARELLO, 1998). Vejamos as derivações dessas atitudes distintas naturalizadas das sexualidades segundo o sexo/gênero que moldam as formas e as interpretações quando se trata de se entender se um ato seria estupro ou não.

Uma derivação do pressuposto da desigualdade entre sexualidades femininas e masculinas é a de que sempre será esperado que os homens “naturalmente”, por serem homens, digam “sim” a qualquer possibilidade de relação sexual ou libidinosa: que não caiba a eles se controlarem sexualmente. A expectativa social naturalizada de longa duração em relação ao masculino é assim a de que faria parte de sua natureza iniciar uma relação sexual e responder sempre positivamente a qualquer oportunidade de relação sexual.

Em contrapartida, a expectativa naturalizada em relação ao feminino é de que caberia unicamente à mulher dizer “não”. Assim, o “não” da mulher passa a admitir uma terrível ambivalência: um “não” facilmente desacreditado. A expectativa social é a de que ela poderá estar dizendo “não” para obedecer aos critérios de longa duração que exigem que a mulher não diga “sim” rapidamente, pois uma “mulher honesta” e não “vadia”, deveria dizer “não” antes de dizer “sim”, mesmo quando gostaria de dizer “sim”. E como se espera que à mulher não caiba ter iniciativa, estaria ela sempre a seduzir.

Transcreverei trecho de entrevista de apenado por estupro (Y.) em pesquisa realizada por um grupo de professores e estudantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPeM/UnB) em 1997 e por mim analisada e publicada em 1998:

Eu acho que ela não estava disposta não, ela não estava nem esperando isso... [...] Ela pegou e disse: ‘o que vocês quiser fazer, pode fazer’. Prá mim que ouvi ela falar acho... que ela tava a fim. Não sei se era medo, prá mim ela tava a fim [...], só é o que eu acho assim no meu pensamento, meio anestesiado na bebida e coisa e tal, sabe que o bêbado não tem juízo, sabe que o Bêbado e o Louco não tem juízo para nada. Eu acho que não sei se ela sentiu prazer, eu não sei não, aí deve ser com ela [...] Eu acho assim pelo... eu acho que ela sentiu prazer, eu acho que ela sentiu prazer. [...] (MACHADO, 1998, p. 247)

As palavras de Y, apenado por estupro contra desconhecida em espaço público perto de ponto de ônibus à noite, perpetrado juntamente com um amigo M., revelam que, ao mesmo tempo em que “sabe” que ela nem esperava e que ela tinha medo, achava que ela estava “a fim”, pois havia dito “que podiam fazer o que quisessem”. E, então, “sabe” que ela estava a fim e que sentiu prazer... Fosse estupro com conhecida, o resultado seria diferente apenas no que tange à forma de coação: seria moral e afetiva. Também “saberia” que forçou, mas, ao mesmo tempo, “saberia” que “ela também queria” (MACHADO, 1999).

Revela-se, em sua fala, o impensado do poder e do erotismo patriarcal que colocam o feminino e o masculino em lugares tão desiguais. Ou seja, o não querer da mulher pode ser transformado em querer da mulher, porque, afinal, no imaginário fantasioso do erotismo machista, todas as mulheres (exceto as de suas famílias) devem estar disponíveis e todas o querem, mesmo quando não demonstram. Infelizmente, esse imaginário fantasioso assenta-se no impensado do erotismo patriarcal. E o impensado do erotismo patriarcal pode mascarar a percepção da realidade do ato de estupro, para a sociedade e para o sistema judicial.

Trago interpretações jurídicas de dois casos de acusação de violência sexual processados em primeira instância e levados à segunda instância para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para que reflitamos<sup>6</sup>. Os dois casos já foram analisados pela minha então orientanda (RIBEIRO, 2010), mas agora os retomarei para fazer minhas considerações analíticas neste texto.

E. O. L. foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 213, *caput*, do Código Penal, em razão de ter o acusado agredido sua ex-esposa com tapas e soco no rosto, tê-la ameaçado, dizendo que estava armado e tê-la constrangido à conjunção carnal. A sentença de primeira instância absolveu o acusado e a apelação veio pela reforma da decisão. A desembargadora relatora deu provimento ao apelo.

No entanto, o desembargador revisor pediu vênias à relatora para manter intacta a sentença de primeiro grau. Foram essas as suas considerações:

Não há dúvida de que, no dia da denúncia, o apelante desferiu golpes manuais contra a vítima. Não há dúvidas de que, naquele instante, ocorreram relações sexuais entre o réu e a vítima. O que não restou provado é que essas agressões tenham sido para obter as relações se-

---

6 Sobre crimes sexuais no sistema de justiça e seu fluxo, cf. VARGAS (2000; 2007) e ANDRADE (2005).

xuais... porque esse casal se encontrava separado de fato e com notícias de agressões, logo, não se me afigura razoável que uma mulher sensata saísse, a mais de meia-noite, do lugar seguro onde se encontrava, sem pedir socorro, como se estivesse sendo seqüestrada... Há notícia de que a vítima, durante o casamento, diversas vezes, fora agredida pelo apelante. Não seria ele um masoquista, que, antes de ter relações sexuais, agride a parceira? (Acórdão TJDFT, 20 de novembro de 2003, Processo nº 1999.01.1.000070-3).

Na decisão em análise, são tecidos argumentos e razões que naturalizam o comportamento sexual violento dos homens agressores, que atribuem fantasiosa razoabilidade ao agressor: bate na esposa, mas não para obter relações sexuais... (Se o fizesse, seria masoquista...). Ao contrário, a mulher é que era irrazoável. A ela caberia ficar em lugar seguro e não sair à meia-noite. A ela caberia gritar por socorro. Se não o fez, foi porque queria a relação sexual... O julgador não se distancia assim da leitura das condutas sociais estereotipadas inscritas nas crenças de que caberia aos homens ter a iniciativa e, à mulher, gritar por socorro para se constatar que houve violência sexual... Para esse julgador, não haveria estupro até mesmo quando reconhece que houve bater físico e lesões corporais...

Vejo, nesse caso, que a atenção exclusiva pelo julgador sobre a impossibilidade de haver motivação no agressor impediu que acreditasse que a esposa tenha tido “medo real” e que, por isso, “não tivesse gritado”. Fez também com que o julgador deixasse de lado a atenção às provas. Parece estar em jogo aqui a forte crença dos julgadores de que o seu “convencimento” superaria qualquer materialidade da prova. O julgador se considera convencido pela inexistência de motivação razoável que levasse o agressor a violá-la.

Interessante e forte análise sobre o lugar intangível da ideia de “livre convencimento motivado” dos juízes pode ser lido em Mendes (2002) e em Lima e Lopes (2020). A redação original do Código de Processo Civil, de 1973, é sintomática de que provas poderiam ser deixadas de lado, em função do convencimento do juiz. Na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, assim constava no art. 131: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Felizmente, houve debates posteriores e houve, também, mudança.

Atualmente, o art. 371 do Novo Código de Processo Civil, de 2015, estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”. Contudo, ainda deixa grande margem ao âmbito e aos critérios do convencimento subjetivo em relação à análise das provas e às suposições sobre as motivações de acusados e vítimas.

Trago um segundo caso de violência sexual que chegou à segunda instância do TJDF, analisado primeiro por Sabrina Ribeiro (2010), retomado por Campos e Machado *et. al.* (2017) e recobrado por mim para nova análise neste texto.

Acusado de estupro e atentado violento ao pudor, A.O.S., denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 213 e art. 214 do Código Penal brasileiro de 1940, nas contrarrazões da apelação criminal, pede que seja mantida a sentença absolutória de primeira instância pautada na ausência de provas. A relatora desembargadora deu provimento ao apelo de condená-lo, pelos crimes denunciados, a 6 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de estupro e igual sentença para o crime de atentado violento ao pudor (treze anos em regime inicialmente fechado), alterando, assim, a sentença da primeira instância. Destacou a referida juíza que a materialidade dos crimes está consubstanciada pelos laudos de exame de corpo de delito, autos de reconhecimento e auto de apresentação e apreensão. Quanto à autoria, segundo ela, também estaria claramente comprovada nos autos (RIBEIRO, 2010).

O desembargador revisor e relator designado ao caso, no entanto, negou provimento ao recurso para manter íntegra a sentença de primeiro grau, adotando inteiramente, como razões de decidir, a sentença do juiz de primeiro grau. O desembargador vogal, concordando com a fundamentação de primeira instância e acompanhando o voto do revisor, disse ser aquela convincente e suficiente para determinar dúvida quanto à ausência de consentimento para a prática dos atos sexuais e libidinosos entre o acusado e a vítima.

A decisão, portanto, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador revisor. Ao invés de a prova do consentimento ter sido pedida e analisada como capaz de afastar o crime sexual, deu-se o contrário. Foi alegada ausência de prova de que ela teria dito “não”, para afastar a constatação de que se tratava de crime sexual. E ainda mais: não foram sequer levadas em consideração todas as provas de que houvera constrangimento.

É certo que o réu também mentiu em seu interrogatório, ... porém, a história da vítima, de que o réu a obrigou, mediante vagas ameaças, a empurrar sua bicicleta e acompanhá-lo a pé, por mais de vinte minutos, da QE 15 até a QE 23, proximidades do cartódromo, onde continuou fumando 'merla' e batendo papo com a vítima por mais de uma hora é realmente inacreditável. O mais crível em sua versão, porém, é que no trajeto os dois passaram caminhando lado a lado pelo posto de gasolina da QE 23, onde pelo menos os frentistas deviam estar presentes, e também por um quiosque que fica junto ao posto, onde o acusado chegou a cumprimentar o proprietário e onde, segundo as próprias palavras da vítima, estavam reunidas cerca de dez a quinze pessoas, freqüentadoras do estabelecimento. E a vítima disse que simplesmente não fugiu do réu, não o deixou nesse momento, diante de todas aquelas pessoas, porque estava em pânico e sem reações. Alega também que ficou com medo de que o dono do quiosque pudesse ser amigo do réu. Ora, o dono do quiosque poderia até ser amigo do réu, o que não seria motivo para ser seu cúmplice. E que dizer de todas aquelas pessoas que ali estavam? Iriam todos concordar com o estupro? Certamente que não. Bastaria a vítima dar qualquer alarde, gritar, juntar-se às pessoas que ali estavam, enfim, fazer qualquer coisa para demonstrar que não queria seguir na companhia do réu, para que a situação que revolvesse. Sua versão, de que estava em pânico e sem reações, é verdadeiramente insustentável. Mesmo porque a vítima não me pareceu ser uma moça que se amedronta com facilidade. A própria atitude de deixar os colegas na festa, [...] e voltar para a casa da tia, [...] caminhando sozinha pelas ruas àquela hora da noite, já revela seu caráter de garota destemida. Registre-se que, apesar da pouca idade, a vítima Andressa já tem certa experiência de vida. [...] diz que aos onze anos já experimentava maconha, tiner, cloro e benzina, e aos treze teve sua primeira relação sexual com um ex-namorado, por sua livre e espontânea vontade. O réu, por sua vez, não tinha qualquer arma ou instrumento com que pudesse amedrontar a vítima. Não tinha arma de fogo, nem faca, nem um mísero canivete. [...] Ora, numa situação dessas, de estupro iminente, é duvidoso que qualquer vítima venha a intimidar-se apenas e tão somente com palavras, com 'promessas' de morte. (Acórdão TJDFT, 3 de agosto de 2000, Processo nº 1998.01.1.040402-9)

O fato de não ter a menina gritado e ter ela alegado que entrou em pânico demonstrou para esse julgador que a história da violência sexual não era crível. Caso ela não tivesse querido a relação sexual, deveria ter gritado por socorro ou fugido. Se não o fez, é porque queria a relação sexual. Contra ela também foi acrescido que tinha história de drogas e de relações sexuais anteriores com namorado. Ou seja, o julgamento se assenta nas crenças naturalizadas da dicotomia “mulher honesta e virgem” *versus* “mulher vadia”.

Ela, como “mulher livre”, não estaria amedrontada e estaria disponível para qualquer relação sexual. O estigma social que impera sobre a menina negra e drogada andando à noite fez obliterar que pudesse sentir medo e fez absolver o agressor sexual. Fez desacreditar que um adulto mais forte e bem mais velho que ela a tivesse coagido a segui-lo, imprimindo medo, e a submetido à relação sexual forçada. Ironicamente, o agressor se drogava enquanto submetia a jovem e andava à noite, sem que fosse por isso criticado...

Muito distinta foi a interpretação jurídica da desembargadora que deu parecer favorável à condenação do agressor, mas foi voto vencido. Seu parecer, diferentemente do parecer anterior, deu importância às provas e se contrapôs aos estereótipos sexuais de gênero. Entendeu claramente que constrangimento pode ser coação verbal e não apenas violência física. Apontou também ter havido conjunção carnal com sinais de lesões físicas ainda que leves. Declara que o fato de a menina de quatorze anos não ser mais virgem e ter experimentado drogas não poderia afastar a ilicitude da violência sexual.

‘A vítima apontou, com presteza e segurança, a pessoa do Apelado como autor dos crimes. O acusado, contudo, quando inquirido pela autoridade policial (fls. 48/49), faltou com a verdade, afirmando que havia dormido e ficado o tempo todo na casa de um amigo chamado Ivan. Em Juízo (fls. 95/97), certamente por ter ciência dos Laudos que confirmavam a materialidade, modificou a sua versão.’ O Laudo de Corpo de Delito ‘confirmou a existência de espermatozoides no material colhido da vítima, bem como trouxe a informação de que houve prática de conjunção carnal, com violência física.’ As explicações contidas no documento de fls. 144/146, fornecidas pelo Médico Perito, não descaracterizam as lesões sofridas pela vítima, as quais foram descritas como superficiais. Entendo que, mesmo que não existisse qualquer vestígio de violência, a coação ilegal estaria confirmada, vez que esta pode ser exercida de várias formas, inclusive apenas por meio de ameaças verbais. ‘... o Médico Perito concluiu (fl. 146): ‘Não temos como determinar a intensidade da violência necessária para que uma mulher se deixe submeter ao estupro, já que as reações divergem ao infinito de um indivíduo para outro e aqui nos referimos especificamente a uma mulher.’ (relatou a MM) [...] Diz a MM: ‘Entendo que a resistência a uma agressão sexual pode perfeitamente variar de mulher para mulher, dependendo do grau de maturidade e de sua força física, que, no caso, são fatores absolutamente desfavoráveis à vítima. Ela estava em patente desvantagem física em relação ao Apelado...’ Expõe também a MM Juíza, que o fato de a vítima já ter experimentado drogas, há alguns anos, e não ser mais virgem aos quatorze anos de idade, são irrelevantes no caso, já que não têm o condão de excluir a ilicitude e tampouco eximir a culpabilidade do réu. ‘Tais

informações foram fornecidas espontaneamente pela vítima, e, *in casu*, jamais poderiam ser utilizadas em seu desfavor. Posto isso, julgou a Juíza, procedente a denúncia para condenar o acusado, alegando serem os motivos do crime ‘injustificáveis’ e ‘reprováveis’, ‘As circunstâncias e conseqüências nefastas, haja vista que o Apelado tomou a força para satisfação de seus instintos sexuais uma menina de quatorze anos de idade, que obviamente carregará o trauma para o resto da vida.’ (Acórdão TJDFDT, 3 de agosto de 2000, Processo nº 1998.01.1.040402-9)

Os desafios são enormes para que juízes e operadores de justiça se desvencilhem das armadilhas do pensamento de longa duração que coloca homens e mulheres em posições distintas em relação às expectativas sociais dos comportamentos sexuais de cada sexo. Mas, sim, há interpretações jurídicas que confrontam os estereótipos e estão atentas às provas assim como as duas desembargadoras nos dois casos acima. A formação em gênero pode ser o caminho para que mais juristas enfrentem a invisibilidade do crime sexual para muitos.

Fica ainda muito clara a prevalência da desconfiança em relação à palavra da vítima quando examinamos a jurisprudência tal como ensinada nos Códigos Penais comentados. Fica também evidente a prevalência do entendimento de que o crime de estupro acaba por ser considerado crime só quando coloca em risco a integridade física e a vida da vítima.

Trago aqui jurisprudência, embora não tão recente, apontada em Código Penal comentado de autoria de Delmanto *et al.* (2002), no qual se ensinava e se entendia que “estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte (TJSP, RT 488/366). É o constrangimento à cópula normal (TJSP, RT 488/337)”. Delmanto apresenta, ainda, a posição de dissenso em relação ao que se entende por resistência: “A oposição da vítima deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência (TJSP, RT 533/326). Não basta a oposição meramente simbólica (TJSP, RT 535/287), por simples gritos (TJSP, RT 429/400), ou passiva e inerte (TJSP, RT 429/376)”<sup>7</sup>.

Lembro-me aqui do simbolismo católico da figura de Santa Maria Goretti, símbolo do impensado católico de como devem reagir as mulheres quando em perigo de serem estupradas. Maria Teresa Goretti foi uma

---

7 Cf. MACHADO (2007).

jovem católica italiana, venerada como santa e mártir, brutalmente assassinada pelo agressor aos 11 anos de idade, ao resistir, recusando-se a ter relações sexuais diante de uma tentativa de estupro.<sup>8</sup>

“No entanto, o comportamento passivo (não resistente) da vítima pode vir a não descaracterizar o crime, se o julgador entender que é fruto do pânico provocado pelo número de ofensores ou de grave situação de fato, no momento do crime” (TJSC, RT 545/398). Essa interpretação tem o mérito de associar passividade ao pânico, mas imagina fantasiosamente que o “pânico é provocado pelo número grande de violadores” (TJSC, RT 545/376). Esquece-se de que a situação de pânico é muito comum em cenas de estupro iminente e causadora da paralização da mulher, ou seja, de sua alegada “passividade”.

Desconfia-se do “não” de todas as mulheres e desconfia-se da alegação da mulher de ter sido estuprada com o uso da força física de um só homem. Diz um jurista: “Se a mulher alega, sem qualquer lesão ter sido estuprada por um só homem, que se utilizou apenas da força física, suas declarações devem ser recebidas com reserva ou desconfiança” (TJSP, RT 534/315; TJPR, PJ 41/174).

Em contraparte, em depoimento recolhido de mulher violentada que analisei em pesquisa do NEPeM/UNB<sup>9</sup>, fica clara a relevância do uso da força do corpo do violador sobre o da vítima, aliado ao constrangimento moral (o agressor era amigo da mãe) e ao medo. A ameaça e o uso do corpo como força física são plenamente suficientes para que o estupro se realize, instaurando um sofrimento brutal na vítima<sup>10</sup>.

Longe estávamos e longe estamos na jurisprudência brasileira do entendimento de que o crime do estupro é um crime contra os direitos da liberdade sexual. Nas expectativas sociais de longa duração, tanto o “sim” quanto o “não” das mulheres ficam desacreditados.

---

8 Nascida em 16 de outubro de 1890, em Corinaldo, na Itália, Maria Tereza Goretti faleceu em 6 de julho de 1902, em Nettuno, também na Itália, em decorrência de ter sido apunhalada 14 vezes, ao resistir a ter relações sexuais. Foi beatificada em 27 de abril de 1947 e canonizada em 24 de junho de 1950.

9 Cf. MACHADO (1999).

10 Cf. DREZZET (2000) e IPEA (2014).

## Desafios da renovação legislativa e desafios interpretativos: reconceituar “consentimento” e “constrangimento”

Já nos anos 1990, a antropóloga e feminista estadunidense Peggy Sanday, em *A woman scorned. acquaintance rape on trial* (1997), apontava a preocupação com os estupros entre conhecidos, estudando os casos em campos universitários que foram levados à investigação policial e aos tribunais. Entende que as formas de comunicação entre os parceiros que pretendem iniciar uma relação sexual (heterossexuais ou não) seja feita afirmativa e verbalmente em nome da autonomia e da liberdade da sexualidade de cada uma e cada um (CAMPOS; MACHADO *et al.*, 2000). Propõe que o acusado é quem devia ter o ônus da prova se fosse acusado de estupro. Para se defender e afastar a acusação criminal, caberia a ele provar que ouvira o “sim” da parceira.

A novidade do conceito de consentimento presente hoje na Convenção de Istambul é uma proposta feminista que teve início na década de 1990 e que somente agora ganha espaço em novas legislações. Dália Costa (2020), no entanto, nos ensina que, mesmo depois da ratificação da Convenção, houve acórdãos que não obedeceram ao espírito do conceito de consentimento. Avanços foram feitos, mas interpretações arcaicas e estereotipadas também conseguem permanecer.

Carmen Hein Campos deixou uma pergunta no *chat* enquanto acontecia o Webinário. Mesmo se os termos legislativos passarem a ser explicitamente os da Convenção de Istambul sobre consentimento, será que os operadores de justiça não vão continuar a contrapor as versões da vítima e do acusado?

Tenho para mim duas respostas. A primeira é desanimadora: as interpretações jurídicas opostas permanecerão e poderão escolher uma ou outra das versões. A segunda é reconhecer aspectos positivos: haverá mais instrumentos legislativos para sustentar o enfrentamento aos estereótipos de gênero.

Muitos continuarão a desacreditar a vítima, em função da estereotipia de que a mulher será sempre sedutora e atrativa e que, se ela não quisesse mesmo, teria reagido fisicamente. Os estereótipos de gênero se fundam em toda uma cultura impensada e arcaica. Entretanto, mais juízes poderão, bem formados, ter instrumentos inscritos em lei que permitirão construir seu embasamento a favor das provas e não a favor de imputações fantasiosas às motivações de homens e mulheres.

A revisão legislativa é fundamental, mas não suficiente. As interpretações jurídicas sempre podem voltar ou permanecer aferradas a arquétipos estereotipados arcaicos. É igualmente fundamental que operadores de justiça se apercebam das estereotípias fantasiosas de gênero. Estereotípias que impedem a igualdade de direitos entre gêneros.

Caberia aos operadores de justiça reconhecer as expectativas sociais estereotipadas, entendê-las como preconceitos e não ceder a fáceis interpretações, mas buscar, antes, as provas dos atos e não se deixar confundir com alegadas motivações e razoabilidades moldadas em função de preconceitos.

## Conclusão

A revisão legislativa, no meu entender analítico, não se deve voltar apenas para a introdução do conceito de consentimento. As formas de consentimento e de não consentimento se fazem de acordo e em resposta às formas de constrangimento. Não tenho dúvidas de que um crime sexual deve ser entendido como tal sempre quando não houver consentimento da vítima. No entanto, como se dá a explicitação do não consentimento em um contexto em que há constrangimento?

Se repensar conceitualmente o consentimento é um desafio atual para revermos legislações e interpretações jurídicas, igualmente é necessário repensar o conceito de constrangimento. São termos relacionais.

Por constrangimento dever-se-ia entender qualquer ameaça de imposição da vontade de um/a sobre a/o outra/o. Há múltiplas formas de se constranger. Constranger é, por exemplo, produzir “temor reverencial” de uma jovem em relação a um adulto conhecido ou familiar a quem tem e deve afeto. Constranger é produzir medo e paralisação, por quaisquer ameaças que sejam morais ou físicas. Constranger por ameaças de “contar a todos” que ela é “vadia”, que “se entrega a todos”. Constranger é produzir medo a tal ponto que, submetida fisicamente, a resistência possível física de sua parte seja por ela percebida como ineficaz.

Por medo, mulheres a ponto de serem estupradas preferem defender a vida a encenar uma impossível e inequívoca resistência. Dizem “não”, mas reconhecendo a impossibilidade de resistência física, buscam simultânea ou posteriormente reduzir danos: muitas vezes não gritam, outras vezes gritam, depois se paralisam ou se

tornam amáveis ou quietas para, ao menos, não perderem a vida. Muitas vezes podem dizer “sim” para poderem sobreviver.

Todas essas atitudes das vítimas são resultado do constrangimento. Nas interpretações jurídicas, no entanto, prevalece o não reconhecimento do constrangimento quando as mulheres cedem. Ceder não é consentir, como formulava a antropóloga e feminista Mathieu (1991).

O pressuposto de grande parte das interpretações jurídicas que não reconhecem constrangimento, a não ser quando a mulher resiste fisicamente, permite concluir que tais interpretações estão presas à crença jurídica de que o crime se dá apenas quando está em risco a integridade física da mulher, e não a sua liberdade sexual. Somente quando se arrisca a própria vida, quando há provas de que realizou uma inequívoca resistência física, é que o jurista cuja visão está fundada em estereótipos entende que há crime de estupro. Torna-se claro que o bem jurídico até então defendido não é, mas deveria ser: o direito à liberdade sexual.

Se o bem jurídico da liberdade sexual vier a ser defendido para todo e qualquer “alguém”, e, para isso, forem afastadas as estereotípias, será o começo do fim da exclusão das mulheres e da exclusão da multiplicidade de gêneros e raças ao direito à liberdade sexual.

## Referências

ALMEIDA, Â. **O gosto do pecado**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, pp. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 1 nov. 2016.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. Pai e avô: o caso de estupro incestuoso do pastor. *In*: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, 1999.

BANDEIRA, L. M.; AMARAL, M. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, pp. 48-89, 2017.

BATAILLE, G. **O erotismo**. Porto Alegre: L&PM, 1989.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BUTLER, J. **Gender trouble: feminism and the subversion of identity**. Nova Iorque: Routledge, 1990.

BUTLER, J. **Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”**. Nova Iorque: Routledge, 1993.

CAMPOS, C. *et. al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito FGV**, v. 13, n. 3, p. 28, set./dez. 2017.

CASTRO, L. Legislação comentada - artigo 213 do CP - estupro. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>. Acesso em: 5 ago. 2021.

CAULFIELD, S. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: CECULT, 2005.

CORREA, M. **Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, D. Consentimento sexual: conceitos a partir da experiência comparada. *In*: MESA REDONDA 3. GÊNERO, IGUALDADE E VIOLÊNCIA. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 27 nov. 2020. 1 vídeo (2h05min). [*Webinar*]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O9GW9W-VITIO>. Acesso em: 10 set. 2021.

CRENSHAW, K. W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *In*: BAILEY, A.; CUOMO, C. (ed.). **The feminist philosophy reader**. Nova Iorque: McGraw-Hill, 2008. pp. 279-309.

DELMANTO, C. *et. al.* **Código Penal comentado**. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo: Renovar, 2002.

DREZETT, J. **Estudo de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres adultas**. 2000. Tese (Doutorado) – Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, São Paulo, 2000.

GOMES, D. M. B. de Á. **O crime de violação: à luz da Lei nº 101/2019, de 6 de setembro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/90321>. Acesso em: 10 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Brasília: 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf). Acesso em: 20 ago. 2016.

LIMA, D. P.; LOPES, Z. F. Porque devemos abandonar o “livre convencimento motivado” do juiz? *In*: **Boletim de Notícias CONJUR**, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-29/diario-classe-devemos-abandonar-livre-convencimento-motivado-juiz>. Acesso em: 5 jan. 2022.

MACHADO, L. Z. Família, honra e individualismo. **Série Antropologia**, Brasília, v. 1, n. 47, pp. 1-16, 1985.

MACHADO, L. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 11, p. 247, 1998.

MACHADO, L. Z. Sexo, estupro e purificação. **Série Antropologia**, Brasília, n. 286, pp. 2-38, 1999. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 2. mar. 2022.

MACHADO, L. Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, n. 284, pp.2-19, 2000.

MACHADO, L. Z. Famílias e individualismo: tendências contemporâneas no Brasil. **Interface Comunicação, Saúde, Educação**, v. 4, n.8, pp.11-26, 2001.

MACHADO, L. Z. **Desafios institucionais no combate à violência contra a mulher na América Latina e Caribe**. 1. ed. Montevídeu: UNIFEM Brasil e Países do Cone Sul/Cotidiano Mulher, 2007.

MACHADO, L. Z. Formas e gêneros das violências. *In*: MACHADO, L. Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo; Brasília: Francis e Verbena, 2010.

MACHADO, L. Z. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, pp. 13-46, 2014.

MATHIEU, N. C. Quand céder n'est pas consentir. *In*: MATHIEU, N. C. **L'anatomie politique: catégorisations et idéologies du sexe**. Paris: Éditions Côté-femmes, 1991.

MENDES, R. L. T. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 3, pp. 447-482, jul./set. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7400/5950>. Acesso em: 5 jan. 2022.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PERISTIANY, J. G. (ed.). **Honour and shame: the values of Mediterranean society**. Chicago: The University of Chicago Press, 1970.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. **Legítima defesa da honra**. Ilegítima impunidade de assassinos. São Paulo: CLADEM, 2004.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 48, de 15 de março de 1995. Código Penal de 1982. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis). Acesso em: 3 jan. 2022.

RIBEIRO, S. de C. **A violência institucional nos julgamentos de segunda instância de crimes de estupro e atentado violento ao pudor no Distrito Federal**. 2010. 72 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2010.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 16, pp.115-136, 2001.

SANDAY, P. R. **A woman scorned**. Acquaintance rape on trial. Berkeley; Los Angeles; Londres: University of California Press, 1997.

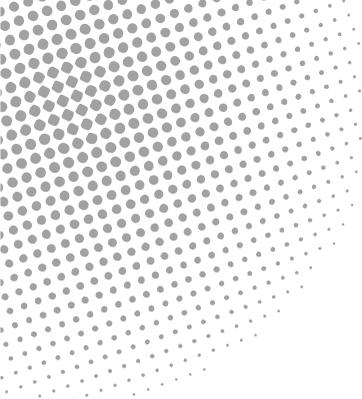
SEGATO, R. L. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In*: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. M. (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, 1999. pp. 387-430.

VARGAS, J. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

VARGAS, J. Análise comparada do fluxo do sistema de justiça para o crime de estupro. **Dados**, v. 50, n. 4, pp. 671-697, 2007.

VIGARELLO, G. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI a XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

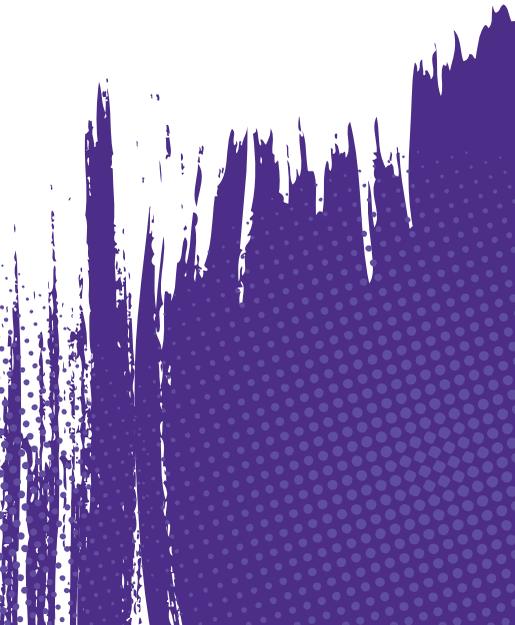
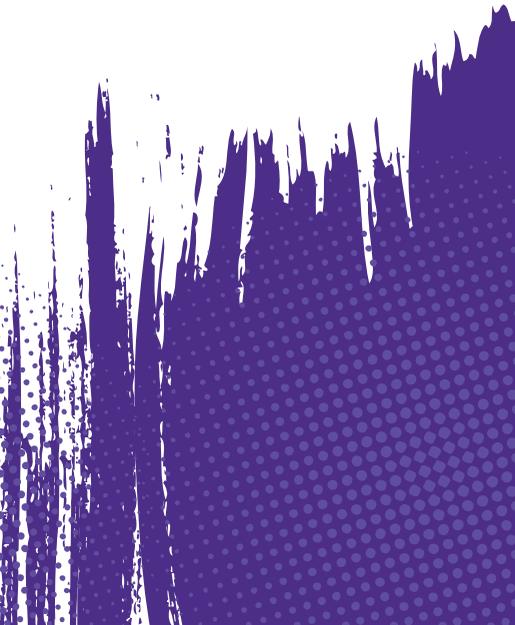




## SEÇÃO 4

---

**A invisibilidade do estupro nas relações íntimas de afeto: análise interseccional**



# QUANTOS ESTUPROS CONTÉM A PALAVRA “ESTUPRO”?

Berenice Bento<sup>1</sup>

## Introdução

Quando escuto a frase “o Brasil é fruto do estupro”, pergunto-me se essa afirmação se refere às mulheres negras escravizadas, às mulheres livres ou a ambas. Quando digo “estupro”, reconheço um tipo de violência específica. Mas o que esse ato performático da fala produz quando pronunciado? Quem estuprou? O que se deseja com o estupro? Quem foi estuprada? Quais são os efeitos na pessoa estuprada?

Ao formular tais perguntas, tenho como pressuposto que: (i) precisamos fazer uma análise relacional e contextual do estupro; (ii) embora tenhamos uma definição legal para o estupro<sup>2</sup>, há funções distintas na aparência do mesmo ato. Para discutir o estupro numa perspectiva relacional e as suas possíveis funções, recorrerei a duas situações históricas distintas. Inicialmente, os cenários para as reflexões serão os da Casa-Grande e da Senzala. Logo depois, nós nos moveremos em outro tempo histórico e para outra cena: o da casa em tempos contemporâneos.

## Estupro na Casa-Grande e na Senzala

As pesquisas historiográficas sobre a violência sexual contra mulheres escravizadas e mulheres livres precisam lidar com a carência de fontes. Chegam até nós os processos de crimes contra mulheres cujo argumento de defesa é a “limpeza da honra” (CAULFIELD, 2000; CORREA, 1981; RAMOS, 2012); mas esse tipo de crime não é o que nos interessa aqui. Nosso foco está nos estupros em contextos familiares, na esfera da intimidade. Se exercemos a imaginação, contextualizando-a nos marcos de uma sociedade que se estruturava na violência disseminada por todo o tecido social, não teremos dificuldades em sugerir que o âmbito das práticas sexuais não estava fora desse enquadramento mais geral, conforme tentarei apontar. Pensarei a violência sexual

---

1 Doutora em Sociologia. Professora do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. ORCID: (<https://orcid.org/0000-0001-5839-0097>). E-mail: berenice.bento1@gmail.com

2 Nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, caracteriza-se como estupro: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

em dois quadros: homem livre/mulher livre, homem livre/mulher escravizada no contexto da Casa-Grande e da Senzala. Certamente, ainda ficarão de fora os eixos mulher escravizada/homem escravizado e homem escravizado/mulher livre.

Pergunto-me se a violência sexual (ou estupro) é suficiente para ler os dois quadros, se é possível pensar-mos em termos de intercambialidade. Qual a relação que o homem livre tem com o corpo da mulher escravizada? Ele é o proprietário legal dessa mulher. Ele não tem um contrato matrimonial e, se da violência resulta o nascimento de um filho ou uma filha, não terá nenhuma obrigação parental. Ao contrário, o filho aumentará o seu plantel de pessoas escravizadas, uma vez que era a condição da mãe que determinava o *status* do/a filho/a.

Evaristo de Moraes, citado por Jacob Gorender, diz: “Uma das maiores abominações do cativo consistia na possibilidade de vender o pai-‘senhor’ os escravos-filhos, havidos do concubinato com as suas próprias escravas. Era, entretanto, frequente essa prática inqualificável” (MORAES *apud* GORENDER, 1980, p. 341). Luiz Gama, escritor e advogado, relembra que, quando tinha dez anos, “em 10 de novembro de 1840, vendeu-me [seu pai] como seu escravo, a bordo do patacho Saraiva” (GAMA, 2021, p. 23).

Pode-se inferir que cada lar brasileiro, até 1888, era, potencialmente, um centro de tortura e criadouro de gente. A violência sexual contra as mulheres negras escravizadas dava-se nos marcos de um sistema autorizativo. Um dos raros casos em que a violência sexual chegou aos tribunais foi o de Honorata. No mesmo dia em que fora comprada, Honorata fora estuprada por seu novo senhor, Henrique Ferreira Fontes. O caso foi a julgamento nos tribunais de Olinda.

[...] meses antes [que tinha] deflorado uma sua escrava, de nome Honorata, e cuja idade – ao que apurado a perícia – não passaria, quando muito, dos doze anos, dada a ausência completa de seios e de pelos. Nem o criminoso, de resto, negava o fato – que teria ocorrido na noite de 3 de agosto, num quarto da ‘Barreira dos Milagres’, onde morava um outro escravo seu, e poucas horas depois de haver adquirido a ofendida, em meio ao caminho de casa. O que ele argui, simplesmente, em sua defesa, era [...] 2º. Não constituir o fato infração penal, os delitos contra a honra supondo sempre a ofendida uma mulher livre, nunca uma escrava [...] (NIQUETE, 1988, p. 61).

A sentença que inocentara Henrique afirmava:

Privados de direitos civis, não têm os escravos o direito de propriedade, o de liberdade, o de honra e de reputação, seus direitos reduzem-se ao da conservação e da intervenção integridade de seu corpo, e só quando os senhores atentam contra seu direito é que incorrem em crime punível, porque não há delito sem a violação de um direito (NIQUETE, 1988, p. 67).

E concluía:

O defloramento ou estupro, não compreendido no art. 222 do Código Criminal, de uma escrava menor de dezessete anos por seu senhor, é, sem dúvida, um ato contrário aos bons costumes, imoral, revoltante e digno de severa punição; no entanto, porém, da nossa legislação, escapa, infelizmente, a sanção penal. Recife, 20.6.1884 (NIQUETE, 1988, p. 69).

No âmbito das famílias, a violência acontecia nos marcos do contrato sexual e social. Não conheço, no contexto da Casa-Grande e da Senzala, registro de mulheres que vieram a público para denunciar seus maridos por estupro. O que quer um homem quando mantém relações sexuais não consentidas? Utiliza-se frequentemente a noção de “objeto” para se referir a esses “vínculos”. Ou seja, não se trata de dois sujeitos de vontade, autoconscientes de seus direitos e que, por atos de reconhecimento recíprocos, se encontram na esfera do desejo compartilhado. É o desejo de um que se sobrepõe ao outro. No entanto, a noção de “objetificação” alcança o que acontece na relação entre homem livre/mulher escravizada?

Tenho como hipótese que precisamos acionar conceitos distintos para ler o que acontece nessas cenas. Tentarei fazer uma articulação incomum dos conceitos de reificação, conforme proposto por Axel Honneth (2019), e abjeção, nos marcos das reflexões de Judith Butler (2021). A reificação refere-se à utilização do outro como objeto para suprir determinada necessidade. Essa instrumentalização esvazia o outro de qualquer capacidade de agência e decisão. Fosse a satisfação de um desejo imediato ou a realização da reprodução humana, o ato sexual acontecia no contexto da casa e tinha como função a manutenção da família, dimensão constituinte e constitutiva da vida. Os seres que nasciam (fossem de relações consentidas ou não) eram reconhecidos como filhos, com sobrenome, família e pátria. Aqui se busca a manutenção, via violência, da relação e da família. Uma das possibilidades explicativas para entender o funcionamento reiterado dessa estrutura talvez seja a autorreificação da mulher, mediante a naturalização de seu lugar nos arranjos matrimoniais. Nessa esfera, o desejo singular e a autonomia da mulher são deixados do lado de fora do mundo privado. Nesse arranjo, a noção de

reificação pode ser acionada, mas ela seria suficiente para interpretar o outro polo (homens livres/mulheres escravizadas)? As mulheres escravizadas não se apresentam exclusivamente como “objeto”. Seus corpos são instrumentos de trabalho que servem à própria reprodução da família livre e respondem por sua dupla função: reprodução de gente e produção de bens. Essa dupla função foi reiteradamente reconhecida por parlamentares nos debates sobre a Lei do Ventre Livre, em 1871.

Se, na relação homem livre/mulher livre, a violência está inserida no contexto de vida (a família), quando pensamos a relação homem livre/mulher escravizada, é a ameaça continuada da morte que ronda esses encontros. Não é possível pensar qualquer ato de reconhecimento recíproco e de respeito.

Nos últimos três anos, tenho estudado os debates que aconteceram no parlamento brasileiro em 1871 em torno da proposição que ficaria conhecida com a Lei do Ventre Livre. Pode-se ter acesso à representação dos parlamentares, todos donos de mulheres escravizadas, que circulavam acerca da escravidão. Cito algumas dessas falas:

[...] em um futuro, mais ou menos próximo se acabe com esta lepra que insulta a nossa civilização... É impossível perpetuá-la (Anais da Câmara dos Deputados, p. 144, T1).

[...] e ai do país em que, de um momento para outro, se precipitasse no meio da sociedade uma horda de selvagem de 2.000.000 de improvisados cidadãos; nem é dado prever, e muito menos impedir, os horrores e calamidades de que poderia ser vítima a comunhão brasileira... O espetáculo da escravidão rebaixa os caracteres, e o contato com entes degradados enfraquece nos cidadãos aqueles grandes sentidos que constituem a sua nobreza (Anais da Câmara dos Deputados, p. 240, T2).

Por suas depravações os escravos contaminam o lar doméstico, e muitas vezes por calúnias astuciosamente combinadas lançam o descrédito sobre famílias puras e honestas (Anais da Câmara dos Deputados, p. 244, T2).

A escravidão existe como o mal absoluto. Os parlamentares alienam-se, desvinculam-se, descomprometem-se da escravidão. Qualificam as pessoas escravizadas de selvagens, cancro, lepra, vacas parideiras. Não há nenhum tipo de reflexividade sobre a participação nesses processos. O que se observa é a rejeição a qualquer

nível de identificação, de produção de relação ou vínculos. Não estamos diante de uma relação com o outro, como uma exterioridade constitutiva do eu; movemo-nos no âmbito do abjeto. Os discursos podem ser lidos como a citação, na cena pública, da relação abjetada que acontece no espaço doméstico.

Metodologicamente, é um caminho tortuoso o que estou propondo: imaginar os atos de violência sexual contra as mulheres escravizadas em contexto de produção continuada de abjeção. Como não temos dados sobre a violência sexual contra mulheres negras escravizadas, tentei interpretar como os discursos sobre a população escravizada trazem no interior as marcas de outra camada: a apropriação desses corpos para satisfação sexual.

Há uma dissonância profunda quando produzem as autoimagens dos senhores escravocratas.

É preciso olhar também aos nossos costumes: Não há país no mundo em que os escravos sejam tão bem tratados como no Brasil. A nossa índole é extremamente dócil, benfazeja, humana e caritativa; não se tratam os escravos como em outros tempos, e como se tratavam em outros países (Anais da Câmara dos Deputados, T1).

Discursos como esses se espalham durante todo o período (de maio a setembro de 1871) da discussão sobre a proposição da lei. Conforme aponte, não há qualquer nível de reflexividade. A bondade dos senhores e senhoras escravocratas encontra o seu limite na própria natureza das pessoas escravizadas. Voltemos, porém, ao tema da violência sexual.

Quando o desejo se instaura numa relação construída socialmente como impossível, provocar a morte do “objeto do desejo” pode ser o caminho para garantir a unidade psíquica do sujeito que cometeu a violência. Há uma relação tensa, obscura, escorregadia, entre violência sexual e abjeção. Tenho como hipótese que, na contemporaneidade, esse tipo de relação pode ser observado mais de perto na violência contra as mulheres trans trabalhadoras sexuais cometida por clientes (BENTO, 2016). A violência sexual contra mulheres livres, no âmbito do casamento, tem como função a continuidade do contrato sexual e, como conteúdo, a reificação da esposa e a continuidade da família.

Como interpretar a violência sexual continuada contra as mulheres negras escravizadas? Para Saidiya Hartman (1996), a construção da mulher negra como naturalmente sedutora, portadora de uma sexualidade desenfreada, alterava o campo de poder. O forte (o senhor escravocrata) tornava-se fraco porque não teria como resistir às investidas das mulheres negras escravizadas. A violência é eclipsada pela suposta força de sedução delas.

A qualificação reiterada das relações sexuais entre pessoas negras escravizadas como “promíscuas”, presente nos discursos dos parlamentares brasileiros, parece sugerir a “teoria da sedução”, nos termos de Hartman (1996), e pode ser interpretada como a justificativa pela não responsabilidade dos senhores pelas violências de caráter sexual, assim como a negação do reconhecimento de vínculos parentais com os/as filhos/as nascidos/as desses atos.

Então, embora hoje façamos uma análise do passado ao identificarmos o estupro como prática contra a vontade da mulher, ao universalizarmos nossa análise a partir da relação mulher/homem, negamos, pela invisibilidade, o lugar diferencial que as mulheres livres e mulheres negras escravizadas ocupavam no interior do gênero. Se avançarmos nos efeitos da análise que estou propondo, coincidiremos com Hartman (1996), que aponta os limites da categoria “gênero” para analisar situações distintas. Tem-se argumentado que a mulher escravizada existia fora do universo de gênero porque não tinha acesso aos direitos das mulheres livres dentro da família. Como consequência, o gênero torna-se um descritivo para os arranjos sociais e sexuais da ordem dominante em vez de uma categoria analítica. Enquanto a história está nos apresentando que mulheres e homens escravizados não gozavam do mesmo *status* ontológico que as mulheres e os homens livres, quando interpretamos essa mesma história, acionamos a categoria “gênero”. No entanto, os corpos reconhecidos como homens e mulheres tinham determinados atributos raciais diferenciadores e qualificadores da condição humana. De certa forma, a luta pelo reconhecimento da humanidade das mulheres negras escravizadas estava ancorada na busca pelo direito aos/às seus/suas filhos/filhas e à maternidade: dimensões dadas e predefinidoras da condição feminina (para as mulheres brancas) (ARIZA, 2021; LIVESEY, 2017; MACHADO, 2018; MORGAN, 2004; TELLES, 2018). Aqui estamos diante de um paradoxo analítico. É possível acionarmos a categoria “gênero” para interpretar historicamente os corpos que estão fora dela?

## A casa, o quarto, o tribunal

Façamos um giro histórico. Agora, estamos diante de uma mulher constituída como indivíduo, que se imagina não mais como a responsável pela honra da família. E de um homem que segue querendo a família e reificando sexualmente a sua parceira. Esse descompasso entre expectativa e desejos instaura conflitos e outros caminhos são abertos para a sua resolução. Da negociação interna do casal à esfera jurídica (portanto, disputas de verdade na esfera pública), novas configurações na esfera subjetiva e objetiva estão sendo estruturadas.

A busca da mulher por um reconhecimento intersubjetivo chega à alcova. A luta por reconhecimento do sujeito no espaço privado, assim como na esfera pública somente se manifesta

[...] no momento em que, explicitando um problema prático preconcebido, ele entra de tal modo em dificuldades que suas interpretações da situação, até então objetivamente comprovadas, acabam sendo privadas de sua validade e separadas da realidade restante a título de meras representações (HONNETH, 2019).

Assim, a pressão de um problema prático a ser solucionado, leva, potencialmente, à reelaboração criativa (no sentido de autoria e singularidade) de suas interpretações. Nomear como estupro algo que antes era tido como a realização de uma natureza do homem (ter um desejo incontrollável) e do destino da mulher (ser o local de resolução e apaziguamento desse desejo) significa uma ruptura de posições. As expectativas falham. Nesse caso, torna-se necessária a reconstrução de acordos e posições internas na relação. A nomeação de estupro e a anunciação dessa violência no espaço público, mediante a esfera jurídica, exigem que o “eu” tenha sido reconstruído em gramáticas morais nas quais não seja mais possível seguir vivendo situações nomeadas de maltrato. A pessoa maltratada passa a exigir o fim da reificação do ser. Coloca-se diante do outro como sujeito. E a expectativa altera-se: instaurada a crise, espera-se que todos os implicados se engajem na tentativa de encontrar outros caminhos.

Podemos inferir, a partir dos escassos estudos sobre estupro no contexto conjugal (TÁVORA; MACHADO, 2020), que, antes da judicialização, a mulher tenta conversar com o parceiro. A conversa pode ser lida como um indicador dessa nova reconfiguração da subjetividade já objetividade, exteriorizada quando a mulher toma para si a consciência de suas próprias atitudes e tenta, no primeiro momento, auxiliar os movi-

mentos do comportamento do outro. Então, antes que a mulher diga “basta”, “isso é estupro”, há um trabalho de elaboração do “eu”, uma autoconsciência, na qual os sentidos de suas próprias ações assumem o protagonismo.

Como isso acontece? A teoria da mudança, nos termos propostos por G. Mead (s/d), ajuda-nos a compreender essa tensão entre subjetividade/objetividade. Para G. Mead (s/d), a evolução moral das sociedades está vinculada à ampliação gradual dos conteúdos do reconhecimento jurídico, atrelados à elevação do grau de autonomia pessoal. O reconhecimento da mulher como sujeito que não se dilui na esfera familiar parece sugerir que o sistema de honra, se não foi superado radicalmente, precisa conviver e disputar com outros sentidos atribuídos à família e aos seus membros.

No entanto, conforme apontam Távora e Machado (2020), a nomeação de estupro dentro das relações conjugais ainda permanece invisível. A pesquisa analisou casos de acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica entre 2014 e 2017 no Distrito Federal. Uma das conclusões aponta que, no dia a dia das brasileiras, a noção de “débito conjugal” (praticar sexo como dever) permanece.

A expectativa em relação a casamento, reprodução e continuidade tem um caráter normativo. As expectativas são como espectros, que nos rondam e nos conduzem. Elas têm a força de controlar o comportamento. Na verdade, é disso que estamos falando: expectativas em torno da família, do comportamento da família, das posições de respeito social. Quando essas expectativas não são realizadas, instaura-se um espaço para os conflitos de valores. Qual o preço que se deve pagar para que o ideal de família e de casamento indissolúvel seja mantido?

A mulher adquire consciência de que a despossessão momentânea do seu corpo não pode ser o preço a ser pago para a unidade da família. Nomear o acesso sem consentimento ao corpo da mulher de estupro já pode ser lido como o esforço primordial em redefinir as relações íntimas no âmbito da consciência de si, como a instauração do sujeito separado na estrutura familiar e a transformação do conteúdo dessas relações não mais como reificadas, abjetas, instrumentalizadas, mas como atos continuados de reconhecimento recíproco, em que a diferença esteja articulada em projetos comuns (por exemplo, construir uma família).

Categorias como autorrespeito, valor próprio, atitude positiva para consigo mesmo, passam a redefinir o campo da relação e deslocam o âmbito da luta por reconhecimento para a esfera íntima. Se Honneth (2019)

está certo sobre a concepção intersubjetiva da autoconsciência humana, segundo a qual o sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que aprende a perceber a sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa, as interpelações “me respeite!”, “não sou seu objeto”, “basta!” são a exteriorização dessa autoconsciência transformada.

A pessoa precisa da confirmação do seu valor por parte de seu parceiro da interação. É um tipo de confirmação da diferença e, simultaneamente, da importância dessa diferença para a vida compartilhada. O estupro seria a negação dessa importância, desse valor. O enunciado “eu tenho direito ao meu corpo” não é jogado ao vento. Há alguém que me escuta quando anuncio esse direito, alguém importante para mim; de quem eu demando o reconhecimento dessa minha posição no mundo. Como eu disse, movemo-nos aqui no âmbito da luta por reconhecimento na esfera íntima. Mas é possível que o reconhecimento não seja oferecido. Eu demando. Ele não chega<sup>3</sup>.

Pode-se sugerir que (i) a negação do parceiro em acessar o corpo da parceira sem permissão e (ii) a busca pela estruturação da relação com base respeito mútuo localizam-se no âmbito da eticidade, a respeito da qual Axel Honneth, leitor de Hegel, dirá: “Nomear uma relação de reconhecimento recíproco na qual todo sujeito pode saber-se confirmado como uma pessoa que se distingue de todas as outras por propriedades ou capacidades particulares” (HONNETH, 2019, p. 149). Movemo-nos no âmbito da eticidade, a qual deve ser pensada como o respeito ao outro em sua singularidade como a forma mais exigente (e dramática, porque acontece na esfera íntima) de reconhecimento recíproco.

Conforme apontaram Távora e Machado (2020), as notificações de casos de estupros ainda são raras. É como se as denúncias das violências sexuais contra as mulheres encontrassem um muro invisível que não permite que saíam da alcova. E talvez aí a desnaturalização ou mesmo a consciência de si ainda esbarre na construção social segundo a qual cumpre às mulheres satisfazer os desejos sexuais de seus homens.

Não há dúvidas de que os fracassos continuados de relacionamentos têm demonstrado as tensões singulares próprias da vida amorosa e sexual. As leis que reconhecem a violência sexual, a violência doméstica e o feminicídio são consensos precários positivados, os quais apontam que a esfera privada não está apartada da

---

3 Aqui estou apropriando-me das teses de Alex Honneth (2019) sobre luta por reconhecimento para ler as lutas que acontecem não na esfera pública, mas no espaço da casa, especificamente, na dimensão das relações sexuais.

esfera pública. As lutas por reconhecimento cortam transversalmente as esferas sociais. No entanto, os ritmos, os dramas encenados, as subjetividades são múltiplas. E é na alcova, no âmbito da negociação da realização dos desejos sexuais, que essa luta ainda está batendo à porta.

## Conclusão

As reflexões aqui apresentadas lidam com contextos históricos e sociais heterogêneos. Mais do que uma definição ou mesmo uma pesquisa qualitativa sobre a questão do estupro, tentei apontar que a nomeação de um ato como “estupro” está ligado ao contexto exterior à cena da violência. Na primeira parte do texto, articulei dois conceitos (reificação e abjeção) para tentar interpretar e diferenciar a intencionalidade da ação do violador que transita, de um lado, esposo da mulher livre e, de outro, proprietário da mulher escravizada.

O movimento do texto teve como eixo apontar que a nomeação de estupro nas relações conjugais deve ser observada como uma transformação mais ampla por mudanças exteriores à cena da família e da intimidade sexual. A incorporação da noção de reconhecimento recíproco que opera na vida pública e familiar seria a transformação fundamental para que as mulheres se engajem em relações em que a binaridade oposicional “sujeito *versus* objeto” seja transformada nos marcos da eticidade, na qual os indivíduos se reconhecem como diferentes e interdependentes. Há, contudo, uma barreira para que a eticidade seja o princípio organizador da intimidade sexual, que tem na reiterada produção das normas de gênero fundamentadas a naturalização dos gêneros e a biologização das subjetividades e dos desejos.

Por essa estrutura, a mulher é construída como passiva, emotiva, com pouco desejo. O homem teria a virilidade sexual como atributo definidor do ser. Nessa antologia dos contrários, a luta por reconhecimento na alcova, embora esteja atravessada por outras lutas e pautas feministas, talvez seja o núcleo mais duro de transformação.

## Referências

ARIZA, M. B. de A. Ventre, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). In: MACHADO, M. H. et al. (org.). **Ventres livres?** Maternidade, gênero e legislação (Brasil e Sociedades Atlânticas. Séculos XVIII e XIX). São Paulo: EDUNESP, 2021.

BENTO, B. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, L. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. pp. 43-68.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: /09http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.

BUTLER, J. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: Edições n-1, 2021.

CAULFIELD, S. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). São Paulo: EDUcamp, 2000.

CORREA, M. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1980.

GAMA, L. **Antologia**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

HONNETH, A. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: EDUNESP, 2019.

HARTMAN, S. Seduction and the ruses of power. **Callaloo**, v. 19, n. 2, 1996.

LIVESEY, A. Conceived in violence: enslaved mothers and children born of rape in nineteenth-century Louisiana. **Slavery & Abolition**, v. 38, n. 2, 2017.

NEQUETE, L. **O escravo na jurisprudência brasileira**: magistratura e ideologia no Segundo Reinado. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1988.

MACHADO, M. H. P. T. Mulher, corpo e maternidade. In: SCHWARZ, L. K.; GOMES, F. (org.). **Dicionário da escravidão e da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MEAD, G.H. The mechanism of social consciousness. **Journal of Philosophy, Psychology and Scientific Methods**, v. 9, n. 15, pp. 401-406, s.d.

MORGAN, J. “Hannah and hir children”: reproduction and creolization among enslaved women. *In*: MORGAN, J. **Labouring women**: reproduction and gender in New World slavery. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2004.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, abr. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

TÁVORA, M. F.; MACHADO, B. A. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, n. 28, fev. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/41964065/O\\_estupro\\_na\\_conjugalidade\\_ditos\\_femininos\\_escondidos\\_Revista\\_Brasileira\\_de\\_Ci%C3%AAncias\\_Criminais\\_vol\\_164\\_n\\_28](https://www.academia.edu/41964065/O_estupro_na_conjugalidade_ditos_femininos_escondidos_Revista_Brasileira_de_Ci%C3%AAncias_Criminais_vol_164_n_28). Acesso em: 2 nov. 2021.

TELLES, L. da S. **Teresa Benguela e Felipa Crioula estavam grávidas**: maternidade e escravidão no Rio de Janeiro (1830-1888). 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

# ESTUPRO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: NARRATIVAS QUE NÃO VI<sup>1</sup>

Mariana Fernandes Távora<sup>2</sup>

## Introdução

No ano de 2018, finalizei, em parceria com o colega Bruno Amaral Machado, pesquisa que buscou compreender como o gênero afeta ou produz as narrativas de estupro conjugal das mulheres do Distrito Federal (DF) que acessam o sistema de justiça para denunciar a violência doméstica. Os achados revelaram um cenário de invisibilidade do estupro nas relações íntimas de afeto dentro daquele sistema de justiça. O estupro vinha à tona perante equipes psicossociais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) não em discurso direto, mas nas entrelinhas dos tapas, dos empurrões, dos xingamentos e das ameaças vividos. E, muitas vezes, sem que isso fosse nomeado como violência. As mulheres pareciam obliterar a vivência do estupro como estupro (TÁVORA; MACHADO, 2019).

Mas e quanto a mim? O que deixei de enxergar quando escrevia sobre essas mulheres? Para responder, troco, então, a lente da escritora para a de leitora. No lugar de quem lê a própria escritura, derivo para um lugar que pode fazer dessa “anônima trama a minha própria, encontrando nela uma garantia da minha existência como eu mesma, uma de nós” (SPIVAK, 2019, p. 252).

E mergulho na leitura crítica do texto produzido em 2018 por meio dos atravessamentos provocados pela comunicação da professora e pesquisadora da Universidade de Brasília Berenice Bento, em 27 de novembro de 2020, no *Webinário Gênero, Violência Sexual e Igualdade*<sup>3</sup>. Naquela ocasião, Berenice discutiu o estupro sob a perspectiva relacional, recorrendo a dois cenários históricos: as casas da Casa-Grande e da Senzala e as casas dos tempos contemporâneos. Neste ensaio, de forma breve, retomo as cenas contadas e problematizadas por Berenice, porquanto se trata de percurso necessário para minha proposta: recém-compreender o que não consegui acessar durante a pesquisa realizada no ano de 2018, transmutando essa experiência neste ensaio.

---

1 Agradeço aos comentários de Gabriela Jardon Guimarães.

2 Mestre em Família e Gênero pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Promotora de Justiça e colaboradora dos Núcleos de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0299-7604>. E-mail: [marianafernandestavora@gmail.com](mailto:marianafernandestavora@gmail.com).

3 O *Webinário Gênero, Violência Sexual e Igualdade* ocorreu nos dias 26 e 27 de novembro de 2020 (BENTO, 2020).

## Estupro na Casa-Grande e na Senzala: onde cabe o gênero

Berenice Bento (2020), ao examinar o estupro entre parceiros íntimos, convida-nos a um passeio pela nossa história. Propõe-nos acessar as arquiteturas coloniais brasileiras, a fim de problematizar o estupro da mulher escravizada e da mulher livre.

Para Berenice, a violência sexual contra mulheres nas senzalas obedecia a um regime “autorizativo”. Isso significava ausência de punição, o que guarda certa semelhança com práticas da escravatura estadunidense, as quais, de acordo com Ventura (2018), não concebiam como crime o estupro de uma mulher negra<sup>4</sup>. Para Davis (2020, p. 20), como o estupro era “expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor”, não existia qualquer espaço para punição, ainda que a lei assim determinasse. Tratava-se de tecnologia de transformação de mulheres negras em objeto/abjeto para uma dupla função: reprodução e trabalho.

A objetificação e a abjeção pelos corpos negros, tratados como sujos, maus, promíscuos, liberavam a subjetivação do agressor como humano, garantindo-lhe poder, respeito e desresponsabilização. Por outro lado, autorizavam os maus-tratos e a negação de direitos à prole. Se o gênero é relacional (SCOTT, 1989), daí emergindo, frente à desigualdade histórico e cultural, relações violentas, no caso das mulheres escravizadas, como objetos, isto é, seres abjetos, não humanos, haveria relação? Para Berenice, estaríamos diante de uma violência ao largo da violência de gênero, na rota da morte, impossível, portanto, de ser capturada sob o prisma relacional.

Ainda, Berenice nos aponta para a formatação da violência sexual nas demarcações da Casa-Grande, ou seja, tendo por vítimas mulheres livres. Aqui, é possível pensar em uma relação operada dentro dos padrões de gênero, ou melhor, numa ordem de gênero para fins de manutenção do contrato social desigual (SEGATO, 2003). Trata-se de violência produzida no marco de uma família livre com o objetivo de manutenção do patriarcado.

São esses domínios territoriais, o da Senzala e o da Casa-Grande, que nos dirigem para a seguinte premissa proposta por Berenice: a impossibilidade de universalizar a cena do estupro. Qualquer interpretação

---

<sup>4</sup> Após a abolição da escravização de pessoas negras, as tecnologias foram rearranjadas. Se, por um lado, a responsabilização era possível, ela não incidia se o autor fosse um homem branco, ignorando-se a lei.

que prescindida dessa geografia corre o risco de tornar alguns estupros menos visíveis que outros ou até mesmo inexistentes. É com esse olhar que passo a perscrutar a pesquisa de 2018.

## Narrativas esgarçadas, cenas apagadas

Retomando, brevemente, aqui, o percurso metodológico da pesquisa realizada por mim e por Bruno no ano de 2018, lembro ao leitor que se tratou de trabalho dividido em três etapas para responder a seguinte questão de partida: como o gênero afeta ou produz as narrativas de estupro conjugal das mulheres do DF que acessam o sistema de justiça para denunciar a violência doméstica.

Num primeiro momento, foram resgatados o cenário de invisibilidade do estupro conjugal na história e os seus reflexos no campo legal e social. Na sequência, rumou-se para um trabalho empírico mediante análise de nove relatórios de acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica, produzidos entre os anos de 2014 e 2017, pelo Setor Psicossocial do MPDFT, órgão com a função de subsidiar a atuação de promotores/as de justiça e procuradores/as de justiça desse Ministério Público. Em seguida, buscou-se confrontar os dados documentais encontrados com a realidade e, para tanto, foram entrevistadas duas profissionais responsáveis pela elaboração dos relatórios resultantes do acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica.

Algo ficou para trás nesse trajeto? Penso que sim. Em primeiro lugar, dou-me conta de que foi insuficiente o exame sobre o que deseja quem estupra, elemento heurístico necessário para uma maior visibilidade do estupro das mulheres negras, tendo em vista, especialmente, o que Berenice trouxe sobre os estupros relacionais e os não relacionais, estes últimos associados às mulheres negras. Relembro que, para Berenice, há um paradoxo analítico na utilização da categoria gênero, que é relacional, para corpos como os das mulheres negras que estariam ao largo da categoria gênero.

Em segundo lugar, exatamente para que a primeira questão pudesse ser desenvolvida, ressinto-me da ausência de uma devida problematização sobre a categoria raça nos relatórios psicossociais, o que pode ter tido como efeito, por conseguinte, a universalização da experiência do estupro. Vejamos cada uma delas, em separado.

## O que deseja quem estupra

Nos últimos cinquenta anos, os feminismos vêm problematizando sexo e estupro. Na década de setenta, Brownmiller (1975) propôs a dessexualização e a neutralidade de gênero na lei, sob a égide de que estupro é poder e não sexo. Essa foi uma tendência incorporada a legislações de muitos países, como o Canadá, sem embargo de críticas no sentido de que “a dessexualização legal da violação representa a negação da assimetria de poder social entre os sexos” (VENTURA, 2019, p. 59).

O Brasil segue uma lógica ambivalente. Se, no crime de estupro, não se enxerga a expressão “satisfação da lascívia”<sup>5</sup> e, desde 2009, a vitimação não é gendrificada<sup>6</sup> (inclusive com impactos no exame do dolo pela doutrina penal), em outros delitos contra a liberdade sexual, como a importunação sexual, é possível encontrar a referida expressão<sup>7</sup>.

Essa tendência não uniforme também é notada na jurisprudência. Pesquisa rápida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com os termos “estupro” e “lascívia” indicou 320 documentos, donde se infere que a dissociação “da componente sexual da violação não parece ter efeitos significativos na política criminal que visa a prevenção e repressão do crime” (VENTURA, 2018, p. 60).

Essa discussão faz-se relevante a partir do giro histórico feito por Berenice Bento, que, pelos quotidianos coloniais, convida-nos a olhar para o lugar da mulher negra escravizada sob a perspectiva das relações de gênero. Bento, como já dito, indaga-nos se seria possível operar a categoria gênero para os corpos que estariam fora dessa categoria.

Essa é uma questão ovular quando nos debruçamos sobre o estupro de mulheres negras, lembrando que suas raízes estão atreladas às políticas coloniais de transformar sujeitos em bens de serviço e instrumentos de reprodução. Considerando que essas arquiteturas de poder viajaram no tempo, adaptando-se a métodos mais

---

5 No art. 213 do Código Penal, define-se estupro: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

6 BRASIL, 2009.

7 No art. 215-A do Código Penal, define-se importunação sexual: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

sutis de inserção social, o que se convencionou nominar colonialidade, é possível pensar que dessexualizar o estupro é passo fundamental para reconhecer os corpos que estão fora da matriz relacional de gênero, como os corpos das mulheres negras (GOMES, 2018).

Assim, ao trabalharmos o estupro como ato puramente sexual, corre-se o risco de que só seja possível sua análise em relação aos corpos que se movimentam dentro da estrutura da desigualdade de gênero; os corpos que, apesar de violentados, podem ainda ser considerados como sujeitos, e não meros objetos. Nesse quadrante, penso ser fundante que a reflexão proposta no artigo de 2018 (TÁVORA; MACHADO, 2018) sobre as dimensões social e histórica do estupro na conjugalidade demande releitura, a partir das provocações de Berenice Bento.

Lembro que, na ocasião da pesquisa, Bruno e eu nos contentamos com as divergências doutrinárias sobre as concepções sociais do estupro, que transitam entre ato sexual, poder ou linguagem. Doravante, no entanto, considero essencial nomear o estupro nas relações íntimas de afeto como ato de poder ou de linguagem, em cuja base há uma “questão de reprodução, transmissão de propriedade e encenação de masculinidade” (VENTURA, 2018, p. 69). É preciso deixar ESCRITO que se trata de ato de poder e/ou de linguagem e não de ato sexual, o qual, portanto, busca: (i) manter uma ordem de gênero que naturaliza o acesso sexual do companheiro ao corpo de sua companheira sem o seu consentimento; ou, (ii) no caso das mulheres negras, mais que isso: retirar a condição de humanidade delas, atualizando a história colonial de tornar o corpo negro em objetos abjetos. Ao trazer para dentro desse conceito de estupro o lugar das mulheres negras, é possível reconstruir a história, tornando-a legível para além do discurso dominante.

## Quem é a “morena” que eu não vi

Como já assinali, foram analisados nove relatórios psicossociais do MPDFT. Os dados de cada relatório foram tabulados e identificados como casos, estratificados por categorias, sendo uma delas a raça.

Seria, no entanto, necessário que fosse anunciado na pesquisa do que se trata a categoria raça na realidade brasileira, o que não foi feito. Uma incursão como essa pode parecer singela, mas se faz imprescindível considerando o que ela representa em termos de garantias de direito e de visibilidade do racismo brasileiro.

É que a categoria raça no contexto brasileiro, além de pioneira, começou a ser operada a partir de produções do Movimento Negro e de alguns sociólogos brasileiros, os quais a concebem numa dimensão política e social, ressignificada pelas próprias pessoas negras. É uma “categoria social de exclusão”, utilizada para nomear, identificar ou falar sobre as pessoas negras e os mecanismos de discriminação direta e indireta utilizados na sociedade brasileira para excluí-las, inviabilizá-las e destruí-las (GOMES, 2005, p. 44).

Lembro que, para fins estatísticos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) consideram que o grupo racial negro no Brasil é composto por pessoas pretas e pardas. Santos (2002) explica que são grupos semelhantes, mas, por outro lado, distantes ou desiguais se comparados à situação do grupo racial branco. Portanto, devem ser agregados em uma “categoria única”, a de negros, pois o racismo no Brasil não opera a partir da distinção entre pretos e pardos, como se imagina no senso comum (SANTOS, 2002, p. 13).

Entendo que essa não problematização do conceito social de raça na nossa pesquisa importou no apagamento de um dado sensível constante do caso 1, no qual uma mulher se autodeclarou “morena”. Esclareço que, embora o preenchimento do relatório tenha se dado por profissional do Setor Psicossocial do MPDFT, a pessoa acolhida foi quem se declarou “morena”. Conforme assinalado linhas atrás, a expressão “morena” não está prevista nos critérios do IBGE e do IPEA para definição do grupo racial negro e pode ser compreendida como fonte de alienação à negritude e reforço da branquitude, tanto como norma quanto ordem de superioridade (KILOMBA, 2019).

É como se essa mulher só pudesse se reconhecer a partir do Outro branco, atualizando a tecnologia colonial de invisibilização do visível, de transformação do sujeito em objeto/abjeto. Como diz Fanon (2008, p. 34), “quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será”.

Por outro lado, também é possível pensar que o sistema de justiça, dada a sua seletividade, não se insere no que Collins (2019) chama de “espaço seguro”, dificultando que a mulher do caso 1 atuasse com liberdade e assumisse a mulher negra que é. De acordo com Collins (2019, p. 277), os espaços seguros “ajudam as mulheres

negras a resistir à ideologia dominante”, permitindo que construam autodefinições independentes e dissociadas da opressão.

No caso da pesquisa que ora problematizo, não foi realizada a caracterização das profissionais que fazem atendimento psicossocial a partir dos critérios do IBGE para definição de grupos raciais. No entanto, a se considerar recente estudo que identificou a presença de um percentual de 45,6% de servidoras/es negras/os em órgão similar ao MPDFT, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CNJ, 2021), é possível se pensar que o mais frequente é o atendimento da mulher negra vítima de violência doméstica e familiar não ser feito por uma mulher negra, a recrudescer, pois, a dificuldade na autodefinição dessa mulher, levando-a a vestir a máscara branca mencionada por Fanon ao se identificar, por fim, como “morena” (2008).

A “morena” obliterada durante a análise de dados que me coube em 2018 escancara minha branquitude, fazendo-me repetir, ainda que de forma deslocada, as “muitas das velhas linhas traçadas pelo colonialismo” (SPIVAK, 2019) e me depositando num lugar cômodo, qual seja, o da análise do estupro sob uma perspectiva universal. Foi preciso um olhar externo, no caso o de Berenice Bento, que esgarçou a clivagem dos cenários coloniais, para que eu me desse conta das narrativas que não vi.

## Conclusões

Re(olhar) uma narrativa que esqueceu do nosso passado colonial é uma autocrítica que resiste a ser feita, eis que mobiliza estruturas subjetivas por demais já instaladas e aí engessadas. Não é fácil assumir que as lentes de gênero e as lentes interseccionais que conduzem meu olhar como pesquisadora ainda padecem de miopia, borrando minha interpretação. Como bem diz Spivak (2019, p. 268), mais uma vez, há uma “insistência em esquecer os privilégios da elite pós-colonial em um mundo neocolonial”. Assim, eu, Mariana Távora, mulher branca, cis e integrante do elitizado sistema de justiça, precisei ser atravessada pelas cenas coloniais contadas por Berenice Bento, para então me reposicionar diante da pesquisa de que participei no ano de 2018 sobre estupros na conjugalidade no DF.

A (re)leitura do texto expôs meus privilégios, nomeadamente o que me situa dentro das relações de gênero, e não fora delas, a enviar minhas articulações subjetivas e objetivas com as questões de raça. Saio assim dessa nova leitura mais consciente e atenta para a interpretação do estupro nas relações íntimas de afeto a partir

das diversas camadas em que um estupro pode se dar, que podem não só invisibilizá-lo, mas impedi-lo de ser constatado, uma vez que, no caso das mulheres negras, emerge uma história que as coloca à margem do universo do gênero, tornando-as objeto ou, como diz Elza Soares, a “carne mais barata do mercado”<sup>8</sup>.

## Referências

BENTO, B. A invisibilidade do estupro nas relações íntimas de afeto: análise interseccional. *In*: MESA REDONDA 4. GÊNERO, VIOLÊNCIA IGUALDADE. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 27 nov. 2020. 1 vídeo (1h43min). [*Webinar*]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n13p-DKViJew>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BROWNMILLER, S. **Against our will: men, women and rape**. Nova Iorque: Simon and Schuster, 1975.

COLLINS, P. H. Pensamento feminista negro: o poder da autodefinição. *In*: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUFBA, 2008.

---

8 Trecho da música da cantora brasileira Elza Soares, intitulada “A carne”.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. pp. 39-62.

KILOMBA, G. Memórias da plantação. **Episódios de racismo cotidiano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MAGALHÕES GOMES, C de. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, pp. 65-82, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvzGxYTtDbtrFyLm5JNj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTOS, S. A. dos. **Ação afirmativa ou a utopia possível**: o perfil dos professores e dos pós-graduandos e a opinião destes sobre ações afirmativas para os negros ingressarem nos cursos de graduação da UnB. Relatório final de pesquisa. Brasília: 2002.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 15, n. 2, pp. 5-22, 1989.

SEGATO, R. **Las estructuras elementares de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SPIVAK, G. Quem reivindica alteridade? *In*: HOLLANDA, H. B. (org). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

TÁVORA, M. F.; MACHADO, B. A. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, pp. 311-344, fev. 2020.

VENTURA, I. **Medusa no Palácio da Justiça**: uma história da violação sexual. Lisboa: Tinta da China, 2018.





Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios

### Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,  
a cidadania e a dignidade humana,  
atuando para transformar em  
realidade os direitos da  
sociedade.



127  
[www.mpdft.mp.br/ouvidoria](http://www.mpdft.mp.br/ouvidoria)

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2,  
Sede do MPDFT, Brasília-DF, CEP 70.091-900  
Telefone: (61) 3343-9500 | [www.mpdft.mp.br](http://www.mpdft.mp.br)

 [mpdftoficial](#)  [mpdftoficial](#)  [mpdft](#)  [mpdftoficial](#)

ISBN: 978-65-89246-06-0

